

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS COMERCIAIS

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Contrato comercial

1. Contrato comercial é o acordo de vontades, celebrado entre duas ou mais partes, visando criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações.
2. O contrato é comercial sempre que for celebrado por empresários, entre si, ou com sujeito não empresário, desde que no exercício da actividade empresarial.
3. Todo o contrato acessório de um contrato comercial principal é também comercial, ainda que não seja no exercício da actividade empresarial.

Artigo 2

Carácter vinculativo

1. Qualquer contrato validamente concluído é obrigatório para as partes, e só pode ser modificado ou extinto:
 - a) nos termos previstos no Contrato;
 - b) por acordo das partes;
 - c) por qualquer outra causa prevista neste Regime.

Artigo 3

Boa fé e lealdade comercial

1. Quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve agir segundo as regras da boa fé e lealdade comercial, quer nos preliminares, quer no momento da sua formação, quer ainda execução, liquidacção e extinção.
2. As partes não podem limitar ou excluir a regra prevista no número anterior.

Artigo 4

Desempenho coerente

A parte não pode agir de forma contrária às suas próprias acções, se ela tiver criado na outra parte uma compreensão razoável do seu comportamento contratual, sempre que esta tenha incorrido em despesas patrimoniais.

Artigo 5

Liberdade de forma

A celebração do contrato comercial não depende de observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir, podendo, a sua prova, fazer-se por qualquer meio, incluindo testemunhas.

Artigo 6

Escolha de lei aplicável

1. O contrato comercial que deva ser cumprido ou executado em Moçambique é regido pela lei moçambicana.
2. Não obstante o previsto no número 1, as partes podem acordar a aplicação de lei estrangeira, sem consideração ao lugar da formação ou execução do contrato.
3. Para efeitos do número anterior a escolha de lei estrangeira deve ser expressa.
4. Na escolha da lei, as partes podem acordar a sua aplicação a todo ou apenas a uma parte do contrato.

Artigo 7

Normas imperativas

1. As cláusulas contratuais não podem afastar as normas imperativas da lei aplicável.
2. Norma imperativa é aquela na qual a ordem pública se mostra notoriamente comprometida, e cuja redacção implica, inequivocamente, não existir qualquer possibilidade de acordo em contrário.

Artigo 8

Solidariedade

1. Nos contratos comerciais, a solidariedade dos co-credores e dos co-devedores somente presume-se de acordo com as circunstâncias.

2. Os fiadores e co-fiadores de obrigações comerciais, ainda que não sejam empresários, respondem solidariamente com o respectivo devedor.
3. O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo de estipulação em contrário.

Artigo 9

Razoabilidade

1. As partes de um contrato comercial devem agir segundo critérios de razoabilidade, em todo o momento.
2. A razoabilidade é aferida tendo em conta a natureza e finalidade do contrato, as circunstâncias do caso e os usos e práticas do comércio ou o ramo de actividade, com o qual se relaciona.

Artigo 10

Carácter vinculativo dos usos e práticas

1. As partes estão obrigadas por qualquer uso que tenham acordado e por qualquer prática que tenha sido estabelecida no contrato.
2. As partes estão obrigadas por qualquer uso que seja amplamente conhecido e regularmente observado no comércio nacional e internacional, e pelos sujeitos participantes do tráfego comercial, a menos que a aplicação de tal uso não seja razoável ou viole normas imperativas.

Artigo 11

Enriquecimento sem justa causa e abuso do direito

O enriquecimento sem justa causa e o abuso do direito, nos termos estabelecidos no Código Civil, constituem fontes de obrigações comerciais.

SECÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12

Língua do contrato

1. O contrato comercial é válido, qualquer que seja a língua em que for exarado.

2. O contrato comercial, quando redigido em língua estrangeira, deve ser traduzido para a língua oficial, por tradutor público ajuramentado, sob pena de não ser admitido como prova na jurisdição nacional.

Artigo 13

Juro comercial

1. A taxa de juro comercial é a do juro legal, sem prejuízo de estipulação escrita em contrário quanto ao modo de determinação e variabilidade da taxa.
2. Ao crédito de natureza comercial acresce, no caso de mora do devedor, uma sobretaxa de dois pontos percentuais sobre a taxa fixada nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Artigo 14

Critérios de determinação do local de negócios

1. O local de negócio é:
 - a) para o empresário individual o do seu estabelecimento comercial ou, na falta deste, o da sua residência habitual em território moçambicano;
 - b) para a sociedade empresarial, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou o lugar onde a actividade empresarial é exercida;
2. Para efeitos da alínea b), se uma das partes tiver mais de um centro de actividade empresarial, o seu “local de negócios relevante” é aquele que tem uma relação mais próxima com o contrato e com o seu cumprimento.
3. É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito.

Artigo 15

Aviso e comunicação

1. O aviso ou comunicação é feito por qualquer meio apropriado segundo as circunstâncias.
2. O aviso ou comunicação só produz efeito quando atinge o âmbito da pessoa a quem é dirigido.

3. Considera-se que um aviso ou comunicação atinge o âmbito da pessoa a quem é endereçada quando comunicado verbalmente ou entregue no local de negócios.
4. Para efeitos deste artigo, aviso ou comunicação inclui toda declaração, demanda, exigência ou qualquer outro meio usado para manifestar uma intenção.

Artigo 16

Contagem de prazo

1. À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:
 - a) se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
 - b) na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
 - c) o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) é havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
 - e) o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil;
 - f) aos domingos e dias feriados são equiparadas às férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.
2. Residindo as partes em países com fusos horários diferentes tem elas a liberdade de fixar o fuso horário relevante para efeitos de cumprimento das obrigações.
3. No silêncio das partes relativamente a fixação do fuso horário relevante, aplica-se o fuso horário moçambicano.

CAPÍTULO II

CLASSIFICACÇÃO DE CONTRATOS

SECÇÃO I

CONTRATOS DE LIVRE ACORDO, DE ADESÃO E DE CONSUMO

Artigo 17

Cláusulas comuns aos contratos

As cláusulas constantes das propostas dos contratos incluem-se nos contratos definitivos pela aceitação do outro contratante, desde que tenham sido observadas as normas previstas neste Regime.

Artigo 18

Comunicação das cláusulas contratuais

1. As cláusulas constantes das propostas contratuais devem ser comunicadas, de modo adequado e na íntegra, ao outro contratante.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita com a antecedência necessária para o conhecimento completo e efectivo.
3. O ónus de prova de comunicação adequada e efectiva cabe ao proponente.

Artigo 19

Prestação de informação

1. O proponente deve prestar ao outro contratante, de acordo com a natureza do contrato, a informação sobre todos os aspectos relevantes presentes no instrumento do contrato, bem assim os esclarecimentos que lhe tenham sido solicitados.
2. A declaração de vontade constante de escrito particular, recibo, correspondência, pré-contrato, publicidade feita por qualquer meio de divulgação, vincula o declarante ou subscritor, podendo dar lugar, nos termos da lei, à responsabilidade pré-contratual.

Artigo 20

Contrato de livre estipulação e de adesão

1. O contrato de livre estipulação é aquele cujas cláusulas são livremente negociáveis entre as partes.

2. O contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente por uma parte, sem que a outra possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo.
3. O contrato que não seja de adesão, presume-se que é de livre estipulação.

Artigo 21

Contrato de consumo

O contrato de consumo é aquele cujo âmbito é regulado pela Lei de Defesa do Consumidor, em que o consumidor adquire, para fins pessoais, bens ou serviços oferecidos por empresário.

Artigo 22

Interpretação do contrato de adesão e de consumo

Em caso de dúvida, as cláusulas do contrato são interpretadas de maneira mais favorável ao aderente ou ao consumidor.

Artigo 23

Cláusula externa no contrato de adesão e de consumo

1. São cláusulas externas, num contrato de adesão ou de consumo, aquelas que não integram o contrato celebrado entre as partes, por não estarem expressamente nele contidas.
2. No contrato de adesão ou de consumo uma cláusula externa é nula se, no momento da sua formação, não for expressamente trazida à atenção do aderente ou do consumidor, a menos que a outra parte prove que o aderente ou consumidor tinham conhecimento da sua existência.
3. A cláusula externa, expressamente referida num contrato de adesão ou de consumo, é vinculativa.
4. Do mesmo modo é vinculativa a cláusula que, não estando expressamente referida no contrato, seja conhecida pelo aderente ou pelo consumidor.

Artigo 24

Nulidade

1. O contrato de adesão ou de consumo é redigido com caracteres ostensivos, legíveis e inteligíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor, sob pena de nulidade da cláusula.
2. A nulidade a que se refere o número anterior não existe, se a parte provar que foi dada ao aderente ou consumidor uma explicação adequada sobre a natureza e a finalidade da cláusula.

Artigo 25

Cláusula não escrita

Considera-se não escrita a cláusula:

- a) que não tenha sido comunicada nos termos deste Regime;
- b) comunicada com violação do dever de informação de maneira que não possibilite o seu efectivo conhecimento;
- c) que, pelo contexto, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passe despercebida a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- d) considerada de surpresa, ou seja, a inserida em formulário depois da assinatura de algum dos contratantes.

Artigo 26

Cláusula abusiva

É considerada abusiva e proibida, dentre outras, a cláusula contratual que:

- a) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, ainda que seja mediante a fixação de cláusula penal;
- b) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiro;
- c) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

- d) exclua ou limite, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa;
- e) fixe em favor do proponente direito à indemnização, cujo montante exceda o valor do dano real;
- f) prive o aderente de provar a inexistência de dano ou a diminuição do seu valor, em relação àqueles que tenham sido fixados pelo proponente;
- g) estabeleça multa nos casos de mora decorrente de inadimplemento de obrigação superior a dez por cento do valor da prestação;
- h) confira, de modo directo ou indirecto, a quem a predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- i) exclua a excepção de não cumprimento do contrato ou a proibição da sua resolução por não cumprimento;
- j) exclua ou limite o direito de retenção do aderente e o de obter indemnização por benfeitorias necessárias;
- k) exclua a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- l) modifique o critério de repartição do ónus da prova, restrinja a utilização de meios probatórios legalmente admitidos ou imponha ao destinatário o ónus da prova relativo às circunstâncias próprias da esfera de responsabilidade do proponente;
- m) estabeleça a exclusão do direito de garantia quanto à idoneidade do produto no que se refere à sua substituição ou eliminação de defeitos, ou que fixe a condição de prévia adopção de medida judicial contra terceiro;
- n) estabeleça obrigação considerada iníqua, abusiva, que coloque o contratante em desvantagem exagerada ou seja incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade;
- o) infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais;
- p) esteja em desacordo com o sistema de protecção ao consumidor.

Artigo 27

Condições gerais nos contratos de adesão

1. As condições gerais dos contratos, correspondentes às estipulações de adesão, para efeito de celebração de um número indeterminado de contratos, são regidas pelo disposto neste capítulo.
2. As condições gerais do contrato podem integrar, formalmente, o instrumento contratual predisposto ou constar de documento dele apartado.
3. Havendo negociação de cláusula especial que contrarie cláusula constante das condições gerais, prevalece a cláusula especial.
4. O ónus de prova que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Artigo 28

Condições gerais dos contratos de documento apartado

1. As condições gerais dos contratos constantes de documento apartado, para obrigar o outro contratante, devem, cumulativamente, atender as seguintes condições:
 - a) indicar o proponente, de forma expressa, a integração ao contrato de tais cláusulas, independentemente de transcrição;
 - b) entregar ao outro contratante, quando da celebração do contrato, cópia das condições gerais ou o número de registo;
 - c) haver aceitação da outra parte quanto ao conteúdo do contrato predisposto.
2. Os acordos individuais integrantes ou não do corpo do documento contratual prevalecem sobre as condições gerais. As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

SECÇÃO II

CONTRATO QUADRO E DE APLICAÇÃO

Artigo 29

Contrato quadro e de aplicação

1. O contrato quadro é aquele através do qual as partes acordam as características gerais da sua futura relação contratual.
2. O contrato de aplicação é aquele em que se especificam as condições especiais ou procedimentos de execução, a partir do contrato quadro.

Artigo 30

Fixação unilateral do preço no contrato quadro

1. No contrato-quadro, pode-se acordar que o preço é fixado unilateralmente por uma das partes, sendo necessário justificar o valor em caso de litígio.
2. Em caso de abuso do preço fixado unilateralmente, a parte pode requerer um pedido de compensação ou, se necessário, a rescisão do contrato.

Artigo 31

Incumprimento do contrato quadro

O incumprimento do contrato quadro dá direito à parte afectada de requerer indemnização pelo dano causado, mas não o direito de resolver o contrato, salvo se a violação for de tal gravidade que afecte a celebração ou execução do contrato de aplicação.

Artigo 32

Incumprimento do contrato de aplicação

O incumprimento do contrato de aplicação dá direito à parte afectada de requerer indemnização por dano, mas não o direito à de requerer a resolução do contrato-quadro, salvo se:

- a) o incumprimento tiver causado prejuízo grave à parte afectada; e
- b) a parte afectada pudesse razoavelmente prever que a sua contraparte não cumpriria o contrato futuro de aplicação.

Artigo 33

Efeitos da resolução do contrato quadro no contrato de aplicação

A resolução de um contrato quadro põe termo ao contrato de aplicação, ainda em execução, salvo se a resolução do contrato de aplicação causar prejuízo a terceiro de boa fé. Neste caso, as partes são obrigadas a dar seguimento ao contrato de aplicação.

SECÇÃO III
CONTRATO DE CÂMBIO E DE COOPERAÇÃO

Artigo 34

Noção

1. Contrato de câmbio é aquele que visa satisfazer os interesses divergentes das partes.
2. Contrato de cooperação é aquele que visa satisfazer os interesses convergentes das partes.
3. Em caso de dúvida sobre se um contrato é de câmbio ou de colaboração, devem ser observados:
 - a) o propósito e a natureza do contrato;
 - b) as circunstâncias da formação do contrato;
 - c) a finalidade procurada pelas partes.

Artigo 35

Dever das partes no contrato de cooperação

1. No contrato de cooperação, as partes devem executar todas as acções necessárias para atingir o objectivo convergente, ainda que tais acções não estejam expressamente previstas.
2. A parte não pode reivindicar um interesse divergente, como pretexto para se isentar do cumprimento.

SECÇÃO IV
CONTRATO ELECTRÓNICO

Artigo 36

Noção

1. Contrato electrónico é aquele cuja proposta e aceitação é feita através de meio electrónico ou mensagem de dados.
2. Entende-se por meio electrónico todos os meios tecnológicos usados para a obtenção de dados no formato analógico ou digital, seu processamento, armazenamento, transmissão, bem como a sua apresentação.

3. Entende-se por mensagem de dados informação gerada, enviada, recebida, ou armazenada por meio electrónico, óptico ou semelhante, de forma não limitativa, intercambio electrónico de dados, texto, voz, imagem ou a combinação de um ou mais.

Artigo 37

Informação por correio electrónico

A informação requerida para a formação de um contrato, ou que seja enviada no decurso da sua execução, pode ser transmitida por correio electrónico, se o destinatário tiver aceite, expressa ou tacitamente, a utilização deste meio.

Artigo 38

Liberdade na forma

Na formação do contrato, as partes são livres de fazer ou aceitar propostas através de meios electrónicos ou de mensagem de dados.

SECÇÃO V

CONTRATO INTELIGENTE

Artigo 39

Noção

1. Um contrato é inteligente quando for capaz, por meio de algoritmos ou de codificação informática, criada por um desenvolvedor, de modo cumprir-se automaticamente o contrato nos termos das condições pré-estabelecidas pelas partes.
2. Entende-se por desenvolvedor do contrato inteligente o especialista que cria o algoritmo ou a codificação.
3. O contrato inteligente, validamente concluído, vincula as partes.

Artigo 40

Responsabilidade do desenvolvedor

1. Se, por razões técnicas alheias a vontade do desenvolvedor e das partes do contrato, ocorrer incumprimento do contrato, ao desenvolvedor é dado um prazo de cinco dias úteis para sanar a irregularidade.

2. Se a irregularidade que originou o cumprimento do contrato inteligente não for sanada nos termos do artigo anterior, o desenvolvedor responde pelo prejuízo causado.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO DO CONTRATO COMERCIAL

SECÇÃO I

NEGOCIAÇÃO

Artigo 41

Liberdade negocial

As partes são livres para iniciar, desenvolver, ou terminar a negociação pré-contratual sem prejuízo do cumprimento dos princípios de boa fé, lealdade comercial e desempenho coerente.

Artigo 42

Dever de informação

1. A parte que conhece informação com importância decisiva para obter o consentimento da outra deve informar:
 - a) a outra parte se esta ignora tal informação; ou
 - b) se a outra parte razoavelmente confia na primeira para informá-la.
2. A informação que tenha uma conexão directa e necessária com o conteúdo do contrato ou a qualidade das partes é considerada de importância decisiva.

Artigo 43

Exigência de acordo total

Se, no curso da negociação, uma ou mais partes insistir em que o contrato não seja concluído até que haja acordo sobre determinada matéria ou enquanto não se mostrar cumprida qualquer formalidade, o contrato não fica concluído antes de se chegar a um acordo sobre essa matéria ou formalidade.

Artigo 44

Documentos pré-contratuais

Os documentos pelos quais uma parte, ou todas elas, expressam o consentimento para negociar determinados aspectos gerais relativos a um contrato futuro, tais como cartas de intenção, memorandos de entendimento ou acordos de confidencialidade, não têm a natureza de contrato, mas tem força obrigatória de proposta, na medida em que obedeçam os requisitos desta.

Artigo 45

Dever de confidencialidade

1. Se durante a negociação uma parte fornece a outra informação confidencial, o destinatário tem o dever de não a divulgar e não a utilizar de forma inapropriada no seu interesse.
2. A parte que use ou divulgue informação confidencial obtida durante a negociação sem autorização da outra, deve compensar o prejuízo que causar.

Artigo 46

Interrupção da negociação

1. A parte não é responsável por não concluir um contrato. No entanto, se a parte interromper a negociação de má fé responde pelo prejuízo causado à outra.
2. Constitui má fé, em particular, que a parte comece ou continue a negociação quando a sua intenção é não chegar a acordo.

SECÇÃO II

CONCLUSÃO DO CONTRATO

Artigo 47

Conclusão de contrato

Um contrato mostra-se concluído pela aceitação de uma proposta.

Artigo 48

Conclusão de contrato plurilateral

Se o contrato é plurilateral e a proposta é feita por várias pessoas, ou se for dirigida a vários destinatários, não há contrato sem o consentimento de todas as partes interessadas, salvo se o acordo ou a lei autorizar, à maioria delas, a celebrar o contrato em nome de todos ou permitir a sua conclusão apenas entre aqueles que consentiram.

Artigo 49

Noção de proposta

1. A proposta feita a uma ou várias pessoas específicas ou determináveis, inclui os elementos essenciais do contrato previsto e expressa a vontade do autor de obrigar-se em caso de aceitação. De contrário, há apenas o convite para fazer propostas.
2. A vontade do autor da proposta de se obrigar pode-se inferir do seu texto, ainda que não esteja expressamente indicada.

Artigo 50

Convite para fazer proposta

1. A proposta dirigida a pessoas indeterminadas ou indetermináveis é considerada simplesmente como um convite para fazer proposta, salvo se, dos seus termos ou das circunstâncias da sua emissão, se possa concluir inequivocamente a intenção do proponente de contratar.
2. Qualquer proposta para celebrar um contrato apresentado, através de uma ou mais comunicações electrónicas, que não seja dirigida a uma ou mais partes específicas, mas que seja geralmente acessível a qualquer parte que faça uso de sistemas de informação, é considerada um convite para fazer proposta, a menos que a parte proponente indique claramente a sua vontade de se obrigar em caso de aceitação.
3. Qualquer proposta que seja feita por meio de aplicações interactivas para fazer pedidos através de tais sistemas, rege-se pelas mesmas regras do número anterior.

Artigo 51

Momento da proposta

A proposta é efectiva quando:

- a) entre pessoas presentes, ela é manifestada;

b) entre pessoas ausentes, o destinatário a recebe.

Artigo 52

Prazo da proposta

1. A proposta feita a uma pessoa presente ou formulada por um meio de comunicação instantâneo, sem fixar prazo, só pode ser aceite imediatamente.
2. O prazo da proposta entre pessoas ausentes é o que as partes fixarem, ou, a falta dele, um prazo no qual a aceitação possa ser, razoavelmente, esperada tendo em conta o meio de comunicação empregue para a enviar.
3. O prazo da proposta começa a correr a partir da data de sua recepção, salvo previsão legal em contrário.

Artigo 53

Revogação da proposta

1. A proposta pode ser livremente revogada pelo proponente, sempre que esta não tenha sido recebida pelo destinatário.
2. A proposta não pode ser revogada antes do termo do prazo fixado pelo seu autor ou, na falta deste, nos dez dias úteis seguintes à data da recepção da proposta.
3. A revogação da proposta, em violação da proibição do número anterior impede a conclusão do contrato e dá lugar a responsabilidade do seu autor pelo prejuízo causado.

Artigo 54

Caducidade da proposta

1. A proposta caduca no fim do período fixado pelo proponente ou, na falta deste, nos termos do número 2 do artigo anterior.
2. A proposta também caduca nos casos de incapacidade superveniente ou morte do proponente ou do destinatário.

Artigo 55

Termo da proposta

A proposta tem o seu termo quando o proponente recebe a sua rejeição.

Secção III
Aceitação da proposta

Artigo 56
Aceitação

A aceitação é a manifestação da vontade do destinatário, expressa ou tácita, de se vincular aos termos da proposta.

Artigo 57
Aceitação tácita

A aceitação tácita é qualquer conduta do destinatário que mostre o seu acordo com os termos da proposta contratual.

Artigo 58
Momento da aceitação

1. A aceitação expressa efectiva-se:
 - a) entre pessoas presentes, quando o destinatário a manifestar;
 - b) entre pessoas ausentes, quando o destinatário a receber.
2. A aceitação tácita efectiva-se quando o proponente tem conhecimento dos actos executados pelo destinatário.
3. Em virtude da oferta ou como resultado de práticas estabelecidas pelas partes entre si ou do uso, o destinatário pode impor a realização de um acto sem aviso ao proponente. Neste caso, a aceitação só se torna efectiva quando o acto for realizado.

Artigo 59
Silêncio ou inacção

O silêncio ou inacção não é considerado como aceitação, a menos que a lei, os usos, as práticas ou as circunstâncias específicas do negócio permitam concluir o contrário.

Artigo 60

Retirada da aceitação

A aceitação pode ser retirada livremente pelo destinatário, desde que aquela não tenha sido recebida pelo proponente e sempre que a retirada chegue ao proponente primeiro que a aceitação.

Artigo 61

Aceitação condicionada

1. A aceitação que inclui modificação ou adição substancial à proposta contratual não constitui aceitação, podendo, no entanto, constituir uma nova proposta contratual.
2. A aceitação que inclui modificação ou adição não substancial é considerada uma proposta contratual, salvo se o proponente as objecte imediatamente.

Artigo 62

Aceitação extemporânea

1. A aceitação que é recebida pelo proponente após o vencimento do prazo da proposta contratual não constitui aceitação, podendo, no entanto, constituir uma nova proposta contratual.
2. Não obstante, o previsto no número anterior, a aceitação extemporânea pode ser admitida pelo proponente se este comunicar imediatamente a sua decisão ao destinatário.

CAPÍTULO IV

EFICÁCIA E VÍCIOS DOS CONTRATOS

Artigo 63

Condições de eficácia

O contrato só se torna eficaz se:

- a) houver consentimento das partes;
- b) existir capacidade para contratar; e
- c) o objecto for certo e lícito.

Artigo 64

Capacidade de consentir

O consentimento só pode ser dado por pessoa que, no momento de o manifestar, expressa ou tacitamente, tenha capacidade para se obrigar.

Artigo 65

Consentimento

O consentimento deve ser livre devendo a parte estar informada dos termos e condições do negócio.

Secção I

Vício do Consentimento

Artigo 66

Vício do consentimento

1. O consentimento pode estar viciado por erro, coacção, dolo ou lesão.
2. O erro, a coacção e o dolo viciam o consentimento quando são de tal natureza que, sem eles, uma das partes não teria contratado ou teria contratado em termos substancialmente diferentes.
3. Para determinar a natureza do erro, da coacção ou do dolo, devem analisar-se as pessoas e as circunstâncias nas quais o consentimento foi dado.

Artigo 67

Efeito

O vício de consentimento é **causa de anulabilidade do contrato**.

Subsecção I

Erro

Artigo 68

Noção de erro

O erro acontece quando a vontade declarada, relativa ao direito vigente ou aos factos relacionados com o negócio, não corresponde à vontade real do autor no momento da conclusão do contrato.

Artigo 69

Qualidades essenciais do objecto

1. O erro de facto é causa de anulabilidade do contrato quando diga respeito às qualidades essenciais do objecto, a menos que seja desculpável.
2. Qualidades essenciais do objecto são aquelas que forem expressa ou tacitamente acordadas e em relação às quais as partes contrataram.
3. A aceitação de risco a respeito da qualidade do objecto exclui o erro com ele relacionado.

Artigo 70

Risco do erro

1. Não constitui causa de anulabilidade se o risco do erro tiver sido assumido.
2. Também não constitui causa de anulabilidade se, tendo em conta a natureza do contrato e as circunstâncias, se deva presumir que o risco foi aceite.

Artigo 71

Qualidade essencial da pessoa

O erro na qualidade essencial da outra parte é uma causa de anulabilidade apenas nos contratos celebrados em consideração à pessoa.

Artigo 72

Qualidades essenciais pela estipulação expressa

O erro baseado em circunstâncias incidentais e que se refira ao objecto do negócio, não é causa de anulabilidade, salvo se as partes expressamente tiverem considerado tais circunstâncias como determinantes do consentimento.

Subsecção II

Coacção

Artigo 73

Noção de coacção

Há coacção quando uma parte é forçada pela sua contraparte, ou por terceiro, a concluir um contrato, sempre que tema expor a sua pessoa, parente ou o seu património a dano considerável.

Artigo 74

Coacção pela via legal

A ameaça a recurso legal não constitui coacção, salvo se ela foi desviada do seu propósito ou se foi invocada ou exercida para obter uma vantagem manifestamente excessiva.

Subsecção III

Dolo

Artigo 75

Noção de dolo

1. Há dolo quando uma parte obtém o consentimento da outra por meio de artifício, falsidade, dissimulação ou representação fraudulenta
2. Há dissimulação intencional da informação por uma das partes, quando ela conhece o carácter determinante que a informação tem para a outra parte, e sabe que deveria informá-la, de acordo com padrões comerciais razoáveis.

Artigo 76

Circunstância que não constitui dolo

A não revelação da formação do valor da prestação não constitui dolo.

Artigo 77

Erro resultante do dolo

O erro resultante de dolo é sempre desculpável, e constitui uma causa de anulabilidade.

Subsecção IV

Lesão

Artigo 78

Noção de lesão

Há lesão no momento da conclusão do contrato quando, injustificadamente, é dada uma vantagem excessiva a uma das partes.

Artigo 79

Determinação da lesão

Para a determinação da lesão, deve-se levar em conta:

- a) se uma parte tomou vantagem injustificada da dependência da outra, da sua dificuldade económica ou necessidade urgente, ou da sua imprevidência, ignorância, inexperiência ou falta de habilidade de negociação;
- b) a natureza e finalidade do contrato; e
- c) as circunstâncias relativas à conclusão do negócio.

Artigo 80

Efeito da lesão

1. A lesão constitui causa de anulabilidade.
2. Não obstante o previsto no número anterior, o árbitro ou o juiz, podem, segundo juízos de equidade, ajustar as prestações do contrato.

SECÇÃO II

CAPACIDADE

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 81

Capacidade

A capacidade da pessoa singular bem como da sociedade empresarial e das pessoas colectivas é regida nos termos do artigo 8 do Código Comercial.

Artigo 82

Efeitos da incapacidade

A incapacidade de contratar é causa de anulabilidade.

SECÇÃO III

OBJECTO DO CONTRATO

Artigo 83

Objecto

O objecto do contrato deve ser física ou legalmente possível, determinável, não contrário a lei e ordem pública.

Artigo 84

Requisitos do objecto

1. O objecto pode ser uma prestação presente ou futura.
2. A prestação futura deve ser determinada ou determinável.
3. A prestação é determinável quando puder ser deduzida do contrato ou por referência aos usos ou relações anteriores das partes, sem necessidade de acordo adicional.

Artigo 85

Indeterminação da qualidade

Quando a qualidade do objecto não tiver sido determinada nos termos do contrato, o devedor deve executar o objecto com uma qualidade que corresponda a expectativa legítima da parte, tendo em consideração a sua natureza, as práticas e o montante da retribuição.

Artigo 86

Determinação baseada em índices

Quando o preço ou qualquer outro elemento do contrato dever ser determinado, por referência a um índice que não existe ou deixou de existir ou de ser acessível, ele é substituído pelo índice que dele mais se aproxima.

SECÇÃO IV

ANULABILIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

Artigo 87

Anulabilidade e nulidade

O não cumprimento das condições de validade do contrato ou de parte dele pode dar lugar à anulação ou nulidade do contrato.

Artigo 88

Efeitos

A declaração de nulidade bem como a anulação do contrato tem efeito retroactivo devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

Artigo 89

Nulidade e anulação parcial

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade do contrato, mas apenas afecta a parte viciada se se mostrar que o contrato não se teria concluído sem ela ou se o vício prejudicar a execução do contrato.

Artigo 90

Declaração de nulidade

A nulidade deve ser declarada pelo juiz, a menos que seja acordada pelas partes.

Subsecção I

Nulidade por declaração das partes

Artigo 91

Aviso de nulidade

1. O direito de uma parte de declarar a nulidade do contrato, é exercido por meio de aviso à outra parte.
2. O aviso deve mencionar o objecto da obrigação e o vício que afecta o contrato.

Artigo 92

Prazo

1. O aviso de nulidade deve fazer-se dentro do prazo de trinta dias contados a partir do conhecimento do facto.
2. Tendo havido coacção, o prazo conta-se a partir do momento em que a parte se tornou capaz de agir livremente.

Subsecção II

Nulidade e anulação por declaração judicial

Artigo 93

Legitimidade

1. A nulidade pode ser requerida por qualquer pessoa que tenha interesse no contrato.
2. A anulabilidade só pode ser requerida ao juiz pela parte que a lei pretende proteger.
3. Se a acção de anulabilidade tiver mais do que uma parte legítima, a ratificação de um não impede que os outros possam agir.

Artigo 94

Declaração do juiz

1. A anulabilidade não pode ser declarada oficiosamente pelo juiz.
2. A nulidade pode ser declarada oficiosamente pelo juiz.

Artigo 95

Prescrição da acção

1. O prazo de prescrição da acção de anulação é de um ano, contado a partir da data do conhecimento do vício que lhe serve de fundamento.
2. Em caso de erro ou dolo, o prazo de prescrição é contado a partir da data em que se tomou conhecimento do vício, em caso de coacção, desde o dia em que esta cessou.
3. O prazo de prescrição da acção de nulidade é de dez anos, contados a partir de data da conclusão do contrato.
4. As partes podem, por consenso, alterar os prazos de prescrição acima referidos.

Artigo 96

Excepção de nulidade

A excepção de nulidade não prescreve no caso em que o contrato, embora concluído, não tenha iniciado a sua execução.

Subsecção III

Ratificação

Artigo 97

Ratificação

1. Ratificação é o acto pelo qual a pessoa que poderia invocar a anulabilidade renuncia a ela.
2. A renúncia deve mencionar o objecto da obrigação e o vício que afecta o contrato.

Artigo 98

Requisitos

1. A ratificação só pode ter lugar após a conclusão do contrato.
2. O cumprimento voluntário do contrato, por quem conhece a causa da anulabilidade, vale como ratificação.
3. Em caso de coacção, a ratificação só pode ter lugar após a sua cessação.
4. A ratificação é oponível a terceiros.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO E INCUMPRIMENTO DE CONTRATO

SECÇÃO I

EXECUÇÃO DE CONTRATO

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 99

Momento da execução

As partes devem cumprir as suas obrigações nos termos que se seguem:

- a) sendo o prazo fixado no contrato ou determinável a partir dele, o cumprimento dá-se nesse tempo;
- b) sendo o contrato fixado num período ou determinável a partir dele, o cumprimento verifica-se em qualquer momento dentro desse período, a menos que as circunstâncias indiquem que a outra parte deva escolher um momento específico;
- c) fora dos casos previstos nas alíneas anteriores, dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato.

Artigo 100

Execução faseada

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, as partes devem cumprir as suas obrigações uma única vez, sempre que a natureza da obrigação permita o cumprimento dessa forma e as circunstâncias não imponham cumprimento faseado.

Artigo 101

Ordem na execução

1. As partes devem cumprir as suas obrigações, simultaneamente, sempre que a sua natureza permita o cumprimento dessa forma, e as circunstâncias não indiquem o contrário.
2. Se o cumprimento de uma obrigação requerer um período de tempo para o seu cumprimento por uma das partes e não de outras, aquela deve cumprir a sua obrigação antes destas, a menos que as circunstâncias indiquem o contrário.

Artigo 102

Execução antecipada

1. O credor não pode rejeitar o cumprimento antecipado da obrigação, a menos que desse cumprimento resulte para si prejuízo.
2. Se uma das partes aceitar o cumprimento antecipado, tal decisão não afecta os prazos para a execução das suas obrigações, desde que o prazo destas últimas tenha sido fixado independentemente do cumprimento das obrigações da outra parte.
3. As despesas adicionais causadas ao credor pelo cumprimento antecipado de uma obrigação são assumidas pelo devedor.

Artigo 103

Lugar de execução

1. Se o local de execução não for fixado nem determinável a partir do contrato, o devedor deve cumprir as obrigações monetárias no local de negócios do credor e qualquer outra obrigação, **no local de negócios**.
2. A parte que alterar o seu local de negócio, antes do cumprimento da obrigação deve suportar as despesas daí resultantes.

Artigo 104

Meio de pagamento

1. O cumprimento da obrigação é feito por qualquer meio usado no curso normal dos negócios no lugar do pagamento.
2. O credor que aceite, nos termos do número anterior, de maneira voluntária, pagamento através de títulos de crédito, ou qualquer outra ordem de pagamento, presume-se que o fez apenas na condição de que o meio acordado é cumprido.

Artigo 105

Execução das obrigações pecuniárias em moeda estrangeira

1. Quando uma obrigação pecuniária não é expressa em moeda determinada, o seu cumprimento é na moeda do lugar de pagamento.
2. Se uma obrigação pecuniária é expressa em moeda diferente do lugar de cumprimento, o devedor paga na moeda do lugar de pagamento, salvo se:
 - a) a moeda estipulada não for livremente convertível; ou
 - b) as partes acordarem que o pagamento deva ser feito na moeda estipulada.
3. Salvo estipulação em contrário das partes, o pagamento na moeda do lugar de cumprimento deve ser feito de acordo com a taxa de câmbio aplicável nesse lugar na data em que a obrigação é devida.
4. Se o devedor não pagar no momento em que a obrigação é devida, o credor pode exigir o pagamento de acordo com a taxa de câmbio aplicável na data em que a obrigação é exigível, ou na data do pagamento efectivo.

Artigo 106

Consignação ou transferência

1. A menos que o credor haja indicado uma conta bancária, o pagamento pode ser feito por consignação ou transferência para qualquer das contas tituladas pelo credor.
2. Em caso de pagamento por transferência, a obrigação do devedor é cumprida quando a transferência para a instituição financeira do credor torna-se eficaz.

Artigo 107

Imputação dos pagamentos

1. O devedor de várias obrigações pecuniárias ao mesmo credor pode especificar, no momento do pagamento, a que dívida o mesmo se refere, devendo em primeiro lugar serem pagas quaisquer despesas, seguido dos juros devidos e por fim a prestação principal
2. Na ausência de especificação prevista no número anterior, o pagamento é imputado a àquela obrigação que satisfaça um dos seguintes critérios na ordem indicada:
 - a) a obrigação que é devida ou que é a primeira a vencer;
 - b) a obrigação pela qual o credor tem menos segurança;
 - c) a obrigação que é mais onerosa para o devedor;
 - d) a obrigação que surgiu em primeiro lugar.
3. Se nenhum dos critérios acima indicados se aplicar o pagamento é imputado a todas as obrigações proporcionalmente.

Subsecção II

Excessiva onerosidade

Artigo 108

Noção

Há excessiva onerosidade quando a ocorrência de eventos altera substancialmente o equilíbrio do contrato, quer porque o custo do desempenho de uma parte aumentou, quer porque o valor do desempenho que uma parte recebe diminuiu, quer ainda porque:

- a) Os eventos aconteceram ou se tornaram conhecidos da parte desfavorecida após a conclusão do contrato;
- b) Os eventos não podiam ter sido levados em conta pela parte desfavorecida no momento da conclusão do contrato;
- c) Os eventos estão fora do controlo da parte desfavorecida.

Artigo 109

Efeitos da excessiva onerosidade

1. Em caso de excessiva onerosidade, a parte desfavorecida tem o direito de solicitar a renegociação em pedido a ser feito de forma imediata, indicando os fundamentos do pedido.
2. O pedido de renegociação, por si só, não permite a parte desfavorecida suspender o cumprimento da obrigação.
3. Não existindo acordo, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal ou a arbitragem que decide:
 - a) resolver o contrato na data e condições por ele fixadas, ou
 - b) ajustar o contrato com vista a restabelecer o seu equilíbrio.

Artigo 110

Cláusulas de excessiva onerosidade

Sem prejuízo dos artigos anteriores, as partes podem estipular cláusulas para definir as circunstâncias que constituem excessiva onerosidade para a renegociação.

SECÇÃO II

INCUMPRIMENTO DE CONTRATO

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 111

Noção

Incumprimento é a falta de execução do contrato, na forma acordada, e inclui também o cumprimento defeituoso.

Artigo 112

Incumprimento essencial

Entende-se que há um incumprimento essencial quando:

- a) as partes assim o consideram, tendo em conta as obrigações assumidas;
- b) o comportamento do devedor causa perda de confiança do credor na execução do contrato;
- c) o credor é substancialmente privado do que ele poderia esperar de acordo com o que era previsível para as partes no momento da conclusão do contrato;
- d) o devedor não cumpre as suas obrigações no prazo de sanar o incumprimento, previsto no artigo 118.

Artigo 113

Acção ou omissão do credor

O credor não pode invocar o incumprimento causado pela sua própria acção ou omissão.

Artigo 114

Impossibilidade total ou parcial

1. A impossibilidade superveniente de cumprir uma obrigação, causada por força maior, extingue a obrigação e exonera o devedor. Nesse caso, o credor pode optar por resolver o contrato ou reclamar a cessão de todos os direitos que, por causa da impossibilidade, o devedor possa ter contra terceiro.
2. Se a impossibilidade for parcial ou temporária, o credor pode suspender a contraprestação ou reduzi-la em proporção equivalente, a menos que, como consequência da impossibilidade, tenha sido privado do que poderia esperar substancialmente no momento em que o contrato foi concluído.
3. No caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no número 1 deste artigo.

Artigo 115

Força maior

1. Há força maior, em matéria contratual, quando um evento, fora do controlo do devedor, que não poderia ser razoavelmente previsto no momento da conclusão do contrato, ou cujos efeitos não pudessem ser evitados por meio de medidas apropriadas, impede a execução da obrigação.
2. Não obstante o previsto no número anterior, as partes podem definir, por via contratual, os eventos que consideram como força maior assim como os seus efeitos.

Subsecção II

Meios de tutela do credor

Artigo 116

Meios de tutela

1. Em caso de incumprimento, o credor pode exercer, a seu critério e se aplicável, qualquer dos seguintes meios de tutela:
 - a) cumprimento específico da contraprestação;
 - b) redução da contraprestação;
 - c) suspensão do cumprimento;
 - d) indemnização por dano; e
 - e) resolução do contrato
2. A indemnização por dano pode ser exercida autonomamente ou em conjunto com outros meios de tutela.
3. A indemnização por danos pode ser exercida autonomamente, ou em conjunto com outros meios de tutela.

Artigo 117

Comunicação em cumprimento defeituoso

1. Em caso de cumprimento defeituoso o credor deve comunicar o defeito, dentro de um período de tempo razoável, a partir do momento em que teve ou deveria ter conhecimento.
2. Na falta de comunicação, o credor não pode exigir o cumprimento nem a resolução do contrato.

Artigo 118

Prazo de sanacção

1. A menos que haja uma violação essencial, o credor deve conceder um prazo adicional de duração razoável ao devedor para sanar o incumprimento.
2. Enquanto o prazo estiver pendente, o credor não pode exercer nenhum meio de tutela que seja incompatível com a correcção, mas o seu direito à indemnização permanece.
3. Se o devedor não corrigir, no prazo acordado ou declarar que não o fará, o credor pode usar qualquer meio de tutela.

Artigo 119

Cumprimento específico

1. O cumprimento específico sempre procede nas obrigações pecuniárias.
2. No caso de obrigações não pecuniárias, o cumprimento específico está sujeito às seguintes limitações:
 - a) não é aplicável quando o cumprimento é impossível. No entanto, o credor pode exigir que o devedor transfira todos os direitos que possui contra terceiro;
 - b) se o cumprimento específico for possível, ele não se aplica quando é extremamente oneroso para o devedor, e o credor poder satisfazer o seu interesse por outro meio de tutela.

Artigo 120

Reparacção e substituição nos cumprimentos imperfeitos

1. No caso de cumprimento defeituoso, o cumprimento específico inclui, com as mesmas limitações do artigo anterior, a correcção do defeito ou a sua substituição.
2. A substituição pressupõe sempre o incumprimento essencial.

Artigo 121

Redução da contraprestação

1. Em caso de cumprimento defeituoso o credor pode reduzir a contraprestação proporcionalmente à diferença entre o valor que o executado tiver no tempo em que foi realizado, e o valor que teria no momento, se tivesse ocorrido o cumprimento.
2. O credor pode exigir a indemnização por outros danos.

Artigo 122

Suspensão do cumprimento

A parte pode negar-se a cumprir o contrato se a outra não cumpre, a menos que, por sua natureza ou por acordo das partes, o cumprimento de uma deva preceder a da outra.

Artigo 123

Indemnização por dano

1. O incumprimento confere ao lesado direito a indemnização por dano, salvo se este ocorrer por razões de força maior.
2. O incumprimento da obrigação pecuniária confere a lesado direito a juro de mora, sem prejuízo de indemnização por outros danos.

Artigo 124

Mitigação de dano

1. A indemnização está sujeita a redução se o credor não adoptar as medidas que, de acordo com a boa fé, sejam razoáveis para mitigar o dano. A redução deve ser aferida segundo juízos de equidade.
2. No juízo de equidade o julgador deve tomar em consideração as despesas incorridas pelo credor para mitigar o dano mesmo que não tenha obtido sucesso.

Artigo 125

Cláusulas de limitação ou exclusão da indemnização

1. As partes podem incorporar no contrato cláusulas que limitem ou excluam a indemnização.
2. As cláusulas referidas no número anterior não produzem efeito se o incumprimento se dever a negligência grave ou dolo.

3. A indemnização do dano causado nos activos indisponíveis do credor não permite nenhuma limitação ou exclusão.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO I RESCISÃO E REVOGAÇÃO

Artigo 126

Extinção por acordo das partes

O contrato pode ser extinto por acordo, não produz efeitos para o futuro e não afecta direitos de terceiro, salvo estipulação em contrário.

Artigo 127

Rescisão ou revogação unilateral

1. O contrato pode ser extinto por uma das partes, no todo ou em parte, nos casos previstos no contrato, ou na lei.
2. A extinção do contrato nos termos do número anterior, apenas produz efeitos para o futuro e não afecta direitos de terceiro, salvo estipulação em contrário,

SECÇÃO II RESOLUÇÃO POR INCUMPRIMENTO

Artigo 128

Resolução por incumprimento

1. Qualquer parte pode resolver o contrato quando a outra tiver incorrido em incumprimento essencial.
2. O incumprimento recíproco não impede a nenhuma das partes de resolver o contrato.
3. A resolução pode ser por simples comunicação duma das partes ou por decisão judicial ou arbitral.

Artigo 129

Resolução por comunicação

1. A resolução por comunicação deve ser feita por escrito à outra parte e produz efeitos a partir da sua recepção.
2. A comunicação deve ser dirigida por todos os sujeitos que compõem uma parte contra todos aqueles que compõem a outra.
3. A comunicação da resolução do contrato produz a sua extinção de pleno direito.
4. Após a resolução não pode ser exigido o seu cumprimento nem subsiste o direito de cumprir.

Artigo 130

Efeitos da resolução

1. A resolução produz a extinção do contrato, a menos que seja parcial.
2. A resolução não afecta as cláusulas que as partes previram para a solução de disputas, nem as relativas à infracção em si, ou qualquer outra cláusula destinada a entrar em vigor após a extinção do contrato.
3. A resolução produz efeitos retroactivos.
4. A resolução é oponível contra terceiro, excepto se este tiver adquirido a título oneroso e de boa-fé.

Artigo 131

Cláusulas de resolução

1. O contrato pode incorporar cláusulas que conferem ao credor o direito de resolvê-lo.
2. O contrato deve indicar as obrigações cujo incumprimento pode dar lugar à resolução.
3. As cláusulas referidas no número 1 não privam o credor da possibilidade de optar por qualquer outro meio de tutela.

SECÇÃO III

RESTITUIÇÃO

Artigo 132

Restituição na resolução

1. Resolvido o contrato, as partes devem fazer a restituição mútua do que receberam durante a execução, juntamente com os frutos correspondentes, imediatamente ou dentro do prazo fixado por eles ou, na sua falta, pelo juiz.
2. As prestações executadas que tenham sido úteis e equivalentes não dão origem a restituição, a menos que, dada a finalidade do contrato, sua execução total seja necessária.
3. Se as prestações executadas não forem úteis, aplicam-se as disposições do número 1.
4. Se as prestações não forem equivalentes, o reembolso é limitado ao valor da diferença.

Artigo 133

Restituição em dinheiro

1. A restituição em dinheiro inclui o reajuste e o juro legal.
2. Se a parte que recebeu dinheiro agiu de má fé, o juro é devido a partir do pagamento.
3. Aquele que recebeu de boa fé deve juro desde a notificação da demanda ou da resolução.

Artigo 134

Impossibilidade de restituição

1. Se a restituição não é possível, as partes têm o direito de exigir o equivalente pecuniário da prestação, fixado no momento da restituição.
2. A parte pode escolher entre as disposições do número anterior ou exigir que a outra lhe transfira todos os direitos que tiver contra terceiro.

Artigo 135

Suspensão de restituição

Enquanto uma das partes contratantes não cumprir a restituição a que está obrigada, a outra não pode ser obrigada a cumprir a que lhe corresponde.

Artigo 136

Extensão das garantias

As garantias do contrato estendem-se à obrigação de restituição até o prazo acordado, excepto aquelas concedidas por terceiros.

TÍTULO II
CONTRATOS EM ESPECIAL

CAPÍTULO I
CONTRATOS PREPARATÓRIOS

SECÇÃO I
CONTRATO DE PROMESSA

Artigo 137

Noção

Contrato de promessa é aquele através do qual, as partes, chamadas promitentes, acordam reciprocamente em concluir um contrato definitivo dentro de determinado prazo.

Artigo 138

Eficácia da promessa

O contrato de promessa deve conter o acordo sobre os elementos essenciais e os específicos que identificam o contrato definitivo.

Artigo 139

Prazo supletivo

No caso em que as partes não tenham estabelecido prazo para a conclusão do contrato definitivo, este é de 1 (um) ano contado a partir da data de conclusão do contrato da promessa.

Artigo 140

Obrigaç o condicional

As partes podem sujeitar a obrigaç o de celebrar o contrato definitivo a uma condiç o suspensiva, mas a sua ocorr ncia deve ser verificada dentro do prazo do contrato de promessa, sob pena de perda de efic cia do mesmo.

SECÇÃO II

CONTRATO DE OPÇÃO

Artigo 141

Noção

Contrato de opção é aquele através do qual uma parte, o optante, concede ao outro, o beneficiário ou optatário, o direito de optar, dentro de um prazo, pela conclusão de um contrato definitivo cujos elementos essenciais são determinados, e para a formação dos quais falta apenas consentimento deste último.

Artigo 142

Prazo supletivo

1. Se as parte não fixarem o prazo para que o beneficiário exerça o seu direito de opção, este é de seis meses, contados a partir da data de conclusão do contrato de opção.
2. Se as partes não fixarem o prazo para a conclusão do contrato definitivo, este é de seis meses, contados a partir da data na qual o beneficiário exerce o seu direito de opção.

Artigo 143

Revogação da opção

A revogação da opção pelo optante, durante o tempo que resta ao optatário para exercer o seu direito, não impede a formação do contrato definitivo.

SECÇÃO III

CONTRATO DE PREFERÊNCIA

Artigo 144

Noção

Contrato de preferência é aquele através do qual uma parte, chamada preferente, concede a outra, chamada preferida ou beneficiário, o direito de preferência para concluir um contrato definitivo com ela, caso em que aquela decidir contratar.

Artigo 145

Prazo supletivo

1. Se as partes não fixarem o prazo para que o preferente decida concluir o contrato, este é de três meses, contados a partir da data de conclusão do contrato de preferência.
2. Se as partes não fixarem o prazo para que o beneficiário exerça o seu direito de preferência, este é de três meses, contados a partir da data em que o preferente decida.
3. Se as partes não fixaram o prazo para a conclusão do contrato definitivo, este é de quatro meses, contados a partir da data em que o beneficiário exerceu o seu direito.

CAPÍTULO II

CONTRATOS QUE GERAM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS BENS

Secção I

Compra e venda comercial

Artigo 146

Noção

Contrato de compra e venda comercial é aquele através do qual uma parte, o vendedor, se obriga perante outra, o comprador, a transferir para este ou para terceiro a propriedade dos bens, seja no momento da compra, no momento da conclusão do contrato ou em momento posterior, obrigando -se o comprador a pagar um preço em dinheiro.

Artigo 147

Usos

1. As partes no contrato de compra e venda comercial ficam vinculadas pelos usos em que consentirem e pelas práticas que entre elas se estabelecerem.
2. Salvo estipulação em contrário, entende-se que as partes consideram aplicáveis a compra e venda, ou à sua formação, todo e qualquer uso de que tenham ou devessem ter conhecimento.
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se uso qualquer prática ou modo de actuação que, sendo regularmente observado em certo lugar ou em determinada actividade comercial, seja de molde a justificar a expectativa de que é observado na compra e venda em questão.

Subsecção II

Obrigações do vendedor

Artigo 148

Obrigações do vendedor

O vendedor tem a obrigação de:

- a) transmitir a propriedade dos bens;
- b) entregar os bens;
- c) entregar qualquer documento que seja representativo ou relacionado com a propriedade dos bens, conforme exigido pelo contrato; e
- d) garantir que os bens estão em conformidade com o contrato.

Artigo 149

Transferência de propriedade

1. A transferência de propriedade sobre um bem determinado dá-se no momento da entrega, salvo estipulação em contrário.
2. A transferência de propriedade sobre um bem imóvel dá-se quando o contrato de compra e venda for outorgado na forma que a lei impuser não produzindo efeito qualquer estipulação em contrário.

Artigo 150

Obrigações de entregar

1. O vendedor cumpre a sua obrigação de entrega quando ele coloca a disposição do comprador os bens ou os documentos representativos do mesmo, no caso de assim ter sido acordado com o vendedor.
2. Quando o contrato incluir o transporte de bens por um ou vários transportadores, o vendedor cumpre a sua obrigação de entrega, colocando-os à disposição do primeiro transportador e entregando a este qualquer documento necessário que o permita recolher os bens na posse do portador/vendedor.
3. Qualquer referência ao comprador inclui terceiro a quem a entrega deva ser feita de acordo com o contrato.

Artigo 151

Lugar e momento da entrega

1. O lugar e o momento da entrega são os estabelecidos no Título I deste Regime, com as modificações constantes deste artigo.
2. Quando o cumprimento da obrigação de entrega exija a transmissão dos documentos representativos dos bens, o vendedor deve transmiti-los no momento, local e forma previstos no contrato.
3. Se um contrato de venda de bens de consumo incluir o transporte dos mesmos por um ou mais transportadores, e o consumidor tiver de os receber dentro de um determinado período, o último transportador deve entregá-los ou disponibilizá-los dentro desse prazo.

Artigo 152

Entrega antecipada

1. Se o vendedor entregou os bens antes do tempo estipulado, pode entregar, até então, qualquer peça ou quantidade em falta, ou entregar outros bens para substituir as entregas que não estiverem de acordo com o contrato, ou corrigir qualquer falta de conformidade dos bens entregues, desde que o exercício deste direito não cause despesas inconvenientes ou não razoáveis ao comprador.
2. Se o vendedor entregou os documentos antes do tempo estipulado no contrato, pode remediar, até então, qualquer falta de conformidade nos documentos, desde que o exercício deste direito não cause inconveniente ou despesa ao comprador.
3. O disposto neste artigo não exclui o direito do comprador a indemnização por dano não sanado pelo vendedor.

Artigo 153

Compra e venda com obrigação de transporte

1. Se o vendedor estiver obrigado, pelo contrato, a assumir o transporte dos bens, deve celebrar os contratos necessários para transportá-los até o lugar indicado, utilizando os meios de transporte adequados às circunstâncias e de acordo com as condições usuais desse meio de transporte.
2. Se o vendedor, de acordo com o contrato, entregar ao transportador bem não claramente identificado em conformidade com o contrato, por meio dos sinais apropriados, os

documentos de embarque ou de outra forma, o vendedor deve enviar ao comprador uma notificação de entrega em que os bens são especificados.

3. Se o vendedor não estiver vinculado pelo contrato a contratar um seguro de transporte para os bens, deve fornecer ao comprador, a seu pedido, todas as informações disponíveis necessárias para que o comprador contrate o referido seguro.

Artigo 154

Conformidade dos bens

Os bens estão em conformidade com o contrato, desde que:

- a) sejam em quantidade, qualidade e tipo estipulados no contrato;
- b) estejam embalados de maneira estipulada no contrato;
- c) sejam fornecidos com os acessórios, instalação ou outras instruções estipuladas pelo contrato; e
- d) cumpram as disposições seguintes.

Artigo 155

Adaptação ao seu uso, qualidade e embalagem

Os bens devem:

- a) ser aptos para qualquer uso especial que tenha sido comunicado ao vendedor, no momento da conclusão do contrato, a menos que seja evidente, a partir das circunstâncias, que o comprador não confiou, ou não era razoável confiar, na competência e juízo da empresa do vendedor;
- b) estar aptos para os usos para os quais normalmente são destinados bens do mesmo tipo;
- c) possuir as mesmas qualidades das mercadorias que o vendedor exibiu ao comprador como amostra ou modelo;
- d) ser embalados ou empacotados da maneira usual para tais bens ou, quando não houver tal forma, a maneira mais apropriada a preservá-los e protegê-los;
- e) ser fornecidos com acessórios, instruções de instalação ou outras instruções que o comprador possa razoavelmente esperar;
- f) possuir as qualidades e benefícios que o comprador pode razoavelmente esperar.

Artigo 156

Declaração de terceiro

Os bens devem possuir as qualidades e benefícios contidos em qualquer declaração feita sobre as características específicas do mesmo por um terceiro durante a cadeia de comercialização, pelo produtor ou o representante do produtor, fazendo parte do conteúdo do contrato.

Artigo 157

Instalação incorrecta na compra e venda de consumo

Quando os bens forem instalados incorrectamente em um contrato de compra e venda de consumo, qualquer falta de conformidade derivada da instalação incorrecta é considerada como falta de conformidade dos bens se:

- a) os bens foram instalados pelo vendedor ou sob sua responsabilidade; ou
- b) as mercadorias foram instaladas pelo comprador-consumidor e a instalação incorrecta se deveu a uma deficiência nas instruções de instalação.

Artigo 158

Direitos e pretensões de terceiros

Os bens devem estar livres de quaisquer direitos ou reclamação de terceiro.

Artigo 159

Direitos ou pretensões baseadas na propriedade industrial ou intelectual

1. Os bens devem estar livres de quaisquer direitos ou reclamação de terceiros com base na propriedade industrial ou intelectual e que o vendedor sabia ou podia razoavelmente esperar que soubesse no momento da conclusão do contrato.
2. O disposto no número 1 não se aplica quando o direito ou a reclamação resultar do ajuste do vendedor a desenhos técnicos, ilustrações, fórmulas ou outras especificações análogas fornecidas pelo comprador.

Artigo 160

Conhecimento da falta de conformidade pelo comprador

1. O vendedor não está sujeito a nenhuma responsabilidade prevista nos artigos 157, 158 e 159 se, no momento da conclusão do contrato, o comprador soubesse ou pudesse razoavelmente esperar que conhecesse a falta de conformidade.
2. O vendedor não está sujeito a nenhuma responsabilidade pela deficiência nas instruções de instalação se, no momento da conclusão do contrato, o comprador soubesse ou pudesse razoavelmente esperar que soubesse de tal deficiência.

Artigo 161

Momento para determinar a falta de conformidade

1. O vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade que exista no momento da transmissão do risco ao comprador, sempre que essa falta de conformidade se manifeste após esse momento.
2. No contrato de compra e venda de consumo, qualquer falta de conformidade que se torna aparente no prazo de seis meses contados do momento da transferência do risco para o comprador, presume-se que existia naquele momento, excepto se esta presunção for incompatível com a natureza dos bens ou a natureza da falta de conformidade.
3. No caso de instalação incorrecta dos bens de consumo, as referências dos números 1 e 2, no momento da transferência do risco ao comprador; devem ser entendidas como uma referência ao momento em que a instalação está completa.

Artigo 162

Proibição de renúncia na venda de consumo

No contrato de compra e venda de consumo, a cláusula que directa ou indirectamente exclui ou limita os direitos derivados da obrigação do vendedor de garantir a conformidade dos bens com o contrato, são entendidas como não escritas.

Subsecção III

Obrigações do comprador

Artigo 163

Obrigações do comprador

O comprador deve:

- a) pagar o preço;
- b) receber os bens; e
- c) receber os documentos representativos ou documentos relacionados com os bens, conforme exigido pelo contrato.

Artigo 164

Determinação da forma, dimensões e outras características

1. Se, de acordo com o contrato, o comprador precisar de especificar o formato, dimensões ou outras características dos bens, o tempo ou a forma de entrega, e não o fizer dentro do prazo acordado ou em um momento razoável posterior, a pedido do vendedor, ele pode, sem prejuízo de quaisquer outros direitos, fazer a especificação de acordo com qualquer exigência do comprador de que tenha conhecimento.
2. Se o vendedor fizer especificações deste tipo, ele deve informar o comprador e definir um prazo razoável para que ele faça uma especificação diferente.
3. Se, após receber essas informações, o comprador não o fizer dentro do período especificado, a especificação feita pelo vendedor é obrigatória.

Artigo 165

Preço fixado em função do peso

Se o preço for fixado com base no peso dos bens, em caso de dúvida, é entendido como referente ao peso líquido.

Artigo 166

Recepção

O comprador cumpre a sua obrigação de receber os bens se:

- a) executar todos os actos que razoavelmente devam ser esperados da sua parte para que o vendedor possa cumprir a sua obrigação de entrega; e
- b) se encarregar dos bens ou dos documentos que os representam, de acordo com as disposições do contrato.

Artigo 167

Depósito e coisa vendida

1. Na venda de coisa móveis, se o comprador se recusar ou não comparecer para receber a coisa comprada, o vendedor pode depositá-la, por conta e à custa do comprador, nos termos previstos **no Código de Processo Civil.**
2. O vendedor deve comunicar imediatamente ao comprador o depósito efectuado.

Artigo 168

Entrega antecipada e entrega do valor excessivo

1. Se o vendedor entregar a totalidade ou parte dos bens antes da data definida, o comprador pode aceitá-los ou, a menos que a aceitação da entrega cause um dano desproporcional aos seus interesses, rejeitá-los.
2. Se o vendedor entregar uma quantidade de bens maior do que a estipulada no contrato, o comprador pode aceitar ou rejeitar o excesso.
3. Se o comprador aceitar o excesso, considera-se que ele foi fornecido de acordo com o contrato e deve pagar o preço estipulado no mesmo.
4. No contrato de compra e venda de consumo, o disposto no número anterior não se aplica se o comprador tiver motivos razoáveis para acreditar que o vendedor tenha entregue o montante excedente intencionalmente, sabendo que não correspondia ao pedido. Nesse caso, as regras sobre bens não solicitados são aplicáveis.

Subsecção III

Meios de tutela especiais

Artigo 169

Resolução na compra e venda de consumo

No contrato de compra e venda de consumo, o comprador pode resolver a relação contratual por incumprimento conforme disposto na Secção II, Capítulo V do Título I deste Regime, em caso de falta de conformidade, a menos que seja uma falta de conformidade sem transcendência suficiente.

Artigo 170

Exame dos bens como requisito para a falta de conformidade

1. O comprador deve examinar ou ter os bens examinados no menor tempo possível e que seja razoável na circunstância em questão, sob pena de perder o direito de invocar a falta de conformidade.
2. Se o contrato incluir a obrigação de transporte de bens, o prazo para o exame pode ser diferido até que cheguem ao seu destino.
3. Se no destino dos bens em trânsito o transbordo tiver sido feito sem o comprador ter tido uma oportunidade razoável para examiná-los e se, no momento da celebração do contrato, o vendedor sabia ou podia razoavelmente assumir que ele sabia da possibilidade de tal mudança de destino ou reexpedição, o exame pode ser adiado até que os bens cheguem ao seu novo destino.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável a contratos de compra de bens de consumo

Artigo 171

Notificação da falta de conformidade

1. No contrato concluído entre dois empresários, as regras gerais sobre comunicações em cumprimento imperfeito são complementadas com as fixadas nos números seguintes
2. O comprador perde, em qualquer caso, o direito de reclamar a falta de conformidade se não notificar ao vendedor, dentro de um período máximo de dois anos contados a partir da data em que os bens são realmente disponibilizados ao comprador, de acordo com o contrato.
3. Se as partes concordarem que os bens devem continuar a ser adequados para um uso particular ou para seu uso ordinário, por um certo período de tempo, o período para a notificação previsto no número 2 não expira até o final do período acordado.
4. O disposto no número 2 não se aplica aos direitos ou reivindicações de terceiro sobre direitos de propriedade intelectual.

Artigo 172

Notificação de entrega parcial

O comprador não é obrigado a notificar o vendedor que todos os bens não foram entregues, se ele tiver motivos razoáveis para acreditar que aqueles que estão faltando serão entregues.

Artigo 173

Conhecimento do vendedor dos factos que dão lugar à falta de conformidade

O vendedor não pode invocar as disposições dos Artigos 170 e 171, se a falta de conformidade derivar de factos conhecidos pelo vendedor ou de factos que ele razoavelmente devesse saber e que não revelou ao comprador.

Artigo 174

Meios de tutela especiais por incumprimento do comprador

1. Nas vendas a que se refere o artigo sobre depósito e coisa vendida, se o comprador não pagar o preço, o vendedor pode revender a coisa por conta e à custa do comprador.
2. O vendedor é obrigado a avisar atempadamente o comprador do dia, hora e local da realização da revenda.
3. Tratando-se de bens sujeitos a rápida deterioração, o vendedor pode proceder à sua venda por negociação particular, avisando imediatamente o comprador.
4. Se o preço obtido na revenda não chegar para cobrir o preço estipulado e o valor dos prejuízos resultantes do incumprimento, o vendedor tem direito a exigir do comprador a diferença; se o preço obtido ultrapassar o preço estipulado mais o valor dos prejuízos sofridos, a diferença cabe ao comprador.

Artigo 175

Meios de tutela especiais por incumprimento do vendedor

1. Se a venda, celebrada entre empresários comerciais no exercício das respectivas empresas, tiver por objecto coisas fungíveis e o vendedor não cumprir a sua obrigação, o comprador pode comprar sem demora as coisas à custa do vendedor, ficando obrigado a comunicar a compra imediatamente ao vendedor.
2. O comprador tem direito a exigir do vendedor a diferença entre o preço estipulado e o valor das despesas em que incorreu na compra e o dos prejuízos sofridos.

Subsecção IV
Transferência do risco

Artigo 176

Efeitos da transferência do risco

A perda ou dano sobre os bens, que ocorrer após a transferência do risco pelo vendedor ao comprador, não exime ao comprador de sua obrigação de pagar o preço, a menos que, tal perda ou dano, seja derivado de uma acção ou omissão do vendedor.

Artigo 177

Momento de transferência do risco

1. O risco é transferido no momento em que o comprador toma posse dos bens ou dos documentos que os representam.
2. Não obstante o disposto no número 1, se o contrato tiver por objecto bens não identificados nesse momento, o risco é apenas transferido ao comprador quando for claramente identificado para efeitos do contrato, quer por meio de cartazes nos produtos, quer por documentos de emissão, por notificação enviada ao comprador ou de qualquer outra forma.

Artigo 178

Bens disponibilizados ao comprador

1. Se os bens são disponibilizados ao comprador, e este tem conhecimento disso, entende-se que o risco é transferido no momento em que deveria ter tomado posse dos bens, a menos que o comprador pudesse suspender o cumprimento de sua obrigação de aceitar a entrega.
2. Se os bens forem colocados à disposição do comprador, em local diferente do lugar de negócios do vendedor, o risco é transferido quando a entrega for feita e o comprador souber que os bens estão à sua disposição naquele local.

Artigo 179

Transporte de bens

1. Nos casos em que o contrato de compra e venda que inclua o transporte de bens, o risco é transferido nos seguintes termos:

- a) se o vendedor não for obrigado a entregar os bens num local específico, o risco é transferido ao comprador no momento em que os bens são entregues ao primeiro transportador, para serem entregues ao comprador, de acordo com o contrato.
 - b) se o vendedor for obrigado a entregar os bens a uma transportadora em um local específico, o risco não é transferido ao comprador até que os bens sejam entregues à transportadora naquele local.
2. O facto de o vendedor ser autorizado a reter os documentos representativos dos bens não afecta a transferência do risco.

Artigo 180

Bens vendidos em trânsito

No contrato de compra e venda através do qual os bens, em trânsito, são vendidos, o risco transfere-se:

- a) ao comprador no momento em que os bens são entregues ao primeiro transportador. No entanto, se as circunstâncias o exigirem, o risco é transferido no momento da conclusão do contrato.
- b) ao vendedor, no momento da conclusão do contrato, se este soubesse ou fosse razoável saber que os bens tinham sido perdidos ou danificados e não os revelar ao comprador, o risco é suportado pelo vendedor

SECÇÃO II

ESCAMBO OU TROCA

Artigo 181

Noção

O escambo ou troca é o contrato por meio do qual as partes, chamadas co-permutantes, obrigam-se correlativamente a transferir a propriedade de um ou vários bens.

Artigo 182

Regras aplicáveis ao escambo ou troca

O escambo ou troca comercial regula-se pelas mesmas regras estabelecidas para a compra e venda comercial, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

SECÇÃO III

DOACÇÃO

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 183

Noção

Contrato de doacção comercial é aquele através do qual uma parte, o doador, se compromete a transferir a propriedade de certos bens, gratuitamente, para outra parte, o donatário, a fim de beneficiar este último.

Artigo 184

Fabricacção e produção para doacção

Um contrato sob o qual uma parte, o doador, se compromete, gratuitamente e em benefício da outra parte, o donatário, a fabricar ou produzir bens para transmitir a este a propriedade sobre eles é considerado, em princípio, um contrato de doacção de bens.

Artigo 185

Doacção parcialmente gratuita

1. Se o doador receber um pagamento ou tiver direito a ele e a doacção não for feita gratuitamente, o contrato é considerado um contrato de doacção de bens, desde que:
 - a) o doador aceite em realizar a transmissão com a intenção de beneficiar a outra parte; e
 - b) o valor que as partes atribuem à retribuição não é equivalente ao valor dos bens doados
2. Se uma das partes exercer um direito de revogação, conforme previsto nesta secção, os seus efeitos são aplicáveis a todo o contrato. A outra parte pode evitar os efeitos da revogação oferecendo um benefício razoável dentro de um prazo igualmente razoável após a revogação.

Subsecção II

Obrigações do doador

Artigo 186

Obrigações do doador

O doador está obrigado a:

- a) transmitir a propriedade dos bens;
- b) entregar os bens em conformidade com o contrato.

Artigo 187

Conformidade dos bens doados

1. Os bens não estão em conformidade com o contrato se eles não possuírem as qualidades que o donatário poderia razoavelmente esperar, a menos que o donatário soubesse da falta de qualidade ou pudesse razoavelmente esperar que o conhecesse quando o contrato foi concluído.
2. Os bens não estão em conformidade com o contrato se a sua quantidade, qualidade ou descrição não corresponderem aos termos do contrato.
3. Para determinar as qualidades que o donatário poderia razoavelmente esperar, deve ser levado em conta, entre outros aspectos:
 - a) a natureza livre do contrato;
 - b) o propósito do contrato de doação conhecido pelo donatário ou que é evidente para ele;
 - c) se a transmissão ou entrega dos bens tiver sido imediata;
 - d) o valor dos bens; e
 - e) se o doador é empresário comercial.

Artigo 188

Direitos e pretensões de terceiro

Os bens não estão de acordo com o contrato, se não estiverem isentos de qualquer direito ou pretensão fundamentada de terceiro, a menos que o donatário saiba ou possa razoavelmente esperar que conheça o direito ou a demanda do terceiro.

Subsecção III

Meios de tutela especiais do donatário

Artigo 189

Aplicação dos meios de tutela gerais pelo incumprimento

Se o doador deixar de cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato, o donatário pode exercer os meios de tutela gerais, a menos que de outra forma se disponha nesta subsecção.

Artigo 190

Limitação ao direito de exigir cumprimento

1. Se os bens não estão em conformidade com o contrato o donatário não pode exigir a sua substituição ou reparação.
2. O donatário não pode exigir o cumprimento específico no caso de bens que o doador deve adquirir.

Artigo 191

Exclusão do direito a indemnização por dano em caso de impossibilidade de cumprimento

1. O direito do donatário à reparação do dano é excluída se a violação do doador se dever a uma deficiência e se o doador não puder razoavelmente esperar evitar ou superar o impedimento ou as suas consequências.
2. A natureza livre do contrato deve ser levada em conta para determinar se era razoável esperar que o doador pudesse ter evitado ou superado o impedimento ou a consequência.

Artigo 192

Indemnização

1. A indemnização por dano cobre o dano sofridos pelo donatário que agiu na crença razoável de que o doador cumpriria as suas obrigações.
2. O juiz pode conceder uma indemnização suplementar pela indemnização por dano, se for considerado justo e razoável nas circunstâncias.
3. A fim de determinar o que é justo e razoável para os fins do número 2, deve ser levado em conta, entre outras, além do título gratuito do contrato:
 - a) as declarações e actos das partes;
 - b) o propósito do doador ao fazer a doação; e

- c) as expectativas razoáveis do donatário.
- 4. O valor total da indemnização por dano, nos termos do presente artigo, não pode exceder o valor que colocaria a parte lesada praticamente na mesma posição como se o doador tivesse cumprido devidamente as suas obrigações.

Subsecção IV
Obrigações do donatário

Artigo 193

Obrigações de tomar posse e aceitar a transmissão

1. O donatário deve tomar posse e aceitar a transmissão da propriedade.
2. O donatário cumpre a obrigação de tomar posse e aceitar a transmissão ao executar todos os actos que poderiam razoavelmente ser esperados do donatário para que o doador pudesse cumprir as obrigações de entrega.

Subsecção V
Revogação

Artigo 194

Irrevogabilidade e suas excepções

O contrato de doação comercial de bens só é revogável se o direito de revogar:

- a) resultar dos termos do contrato; ou
- b) estiver previsto nesta subsecção.

Artigo 195

Exercício e extensão do direito de revogação

1. O direito de revogação do doador deve ser exercido por notificação ao donatário.
2. Entende-se por declaração de revogação parcial do contrato de doação de bens se, tendo em consideração todas as circunstâncias do caso, não for razoável mantê-la nas restantes partes.

Artigo 196

Efeitos da revogação

1. Em caso de revogação, as obrigações pendentes das partes previstas no contrato são extintas.
2. Em caso de revogação parcial, a parte relevante das obrigações pendentes é extinta.
3. Em caso de revogação, o donatário é obrigado a devolver a propriedade.

Artigo 197

Prazo

O direito de revogação expira se a revogação não for notificada dentro de um período de tempo razoável, levando em conta as circunstâncias, desde que o doador tenha conhecimento ou pudesse razoavelmente esperar que conhecesse os factos relevantes.

Artigo 198

Ingratidão do donatário

1. O contrato de doação de bens pode ser revogado se o donatário tiver cometido um acto de ingratidão que causa um dano grave ao doador.
2. A revogação nos termos deste artigo, é excluída se o doador, conhecendo os factos pertinentes, perdoar o donatário.
3. Para efeitos do número 1, o prazo para o exercício do direito de revogação é de, pelo menos, um ano.
4. Se o doador falecer antes do fim do prazo, o termo é suspenso até que a pessoa com o direito de revogar tenha conhecimento dos factos ou até quando se pudesse razoavelmente esperar que devesse ter conhecimento dos factos relevantes.

Artigo 199

Empobrecimento do doador

1. O contrato de doação de bens pode ser revogado se o doador não puder manter a sua propriedade ou a sua própria renda.
2. O doador não se pode manter se tiver:
 - a) o direito de reivindicar o apoio de um terceiro que possa fornecê-lo; o
 - b) o livre direito a apoio social.

3. O direito de revogação é suspenso se o donatário mantiver o doador nas condições previstas no número 2.
4. O doador que não puder ser mantido nos termos do número 1 ou que, com brevidade, não possa fazê-lo, pode suspender o cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato que ainda não tenha sido cumprida.
5. O disposto no número 3 aplica-se ao direito de suspender o cumprimento do contrato, caso em que o donatário pode rescindir a relação contratual.
6. As partes não podem limitar ou excluir o direito de revogação previsto neste artigo.

Artigo 200

Direito residual de revogação por circunstância imprevisível

1. O contrato de doação de bens pode igualmente ser revogado se outras circunstâncias essenciais em que se baseou forem modificadas consideravelmente após a celebração do contrato, desde que, em consequência dessa alteração:
 - a) o benefício para o donatário seja claramente inadequado ou excessivo; ou
 - b) seja manifestamente injusto manter o doador sujeito à doação.
2. O número 1 apenas é aplicado:
 - a) se a mudança de circunstâncias não era tão previsível no momento da conclusão do contrato que se pudesse razoavelmente esperar que o doador o antecipasse; e
 - b) se o risco dessa mudança de circunstâncias não tiver sido assumido pelo doador.

CAPÍTULO III

CONTRATOS PARA O GOZO DE BENS

SECÇÃO I

LOCACÇÃO

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 201

Noção

O contrato de locação é aquele através do qual uma parte, chamada locadora, se obriga a entregar um ou vários bens a outra, chamada locatária, para permitir o seu gozo temporário, em troca de **um preço, em dinheiro ou em espécie, chamado renda.**

Artigo 202

Início da locação

1. A duração da locação inicia-se:
 - a) no momento em que se determinam os termos do contrato; ou
 - b) se for possível determinar um período de tempo durante o qual o início da locação deve ser feito, a qualquer momento escolhido pelo locador dentro desse período, a menos que seja evidente das circunstâncias que cabe ao locatário escolhê-lo; ou
 - c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato, a pedido de qualquer das partes.
2. A locação inicia-se no momento em que o locatário assume o controlo dos bens, se o referido momento for anterior àquele que resulta da aplicação do número 1.

Artigo 203

Fim da locação

1. A locação por um período de tempo específico termina no tempo fixado no contrato e não pode ser resolvido antes do seu termo.
2. A locação por prazo indeterminado termina no prazo especificado no aviso de resolução do contrato feito por qualquer das partes
3. A notificação para efeitos do número 2 somente tem efeito se o termo da locação especificada estiver de acordo com os termos do contrato ou, no caso em que um termo não possa ser determinado a partir dos referidos termos, se for um prazo razoável desde que a outra parte tenha recebido a notificação do aviso de resolução.

Artigo 204

Recondução tácita

1. Se, num contrato de locação, ambas as partes continuarem a cumprir as obrigações, após o termo do prazo inicialmente previsto, o referido contrato tem uma duração indeterminada, excepto no caso das circunstâncias serem incompatíveis.
2. No caso de recondução tácita, em que a renda paga antes da prorrogação foi calculada levando-se em conta a amortização do custo dos bens pelo locatário, a venda a pagar após a prorrogação é limitada ao montante que é considerado razoável, tendo em conta o montante já pago.
3. No contrato de locação de bens de consumo, as partes não podem excluir a aplicação do número 1, nem excluir ou modificar os seus efeitos em detrimento do consumidor.

Subsecção II

Obrigações do locador

Artigo 205

Disponibilidade dos bens

1. Na falta de estipulação em contrário, o locador deve colocar os bens à disposição do locatário no início do período de locação e no lugar de execução.
2. O locador deve garantir que os bens permanecem disponíveis para o locatário durante o período de locação, livres de encargos ou ónus, direitos ou pretensões de terceiro que impeça ou interfira com o uso e destino dos bens pelo locatário.
3. Em caso de perda ou dano dos bens, durante o período de locação, as obrigações do locador são reguladas pelas disposições das regras sobre conformidade das mercadorias durante o período de locação.

Artigo 206

Conformidade com o contrato no início do período de locação

1. O locador deve assegurar que os bens estão de acordo com o contrato no início do período de locação.
2. Considera-se que os bens não estão em conformidade com o contrato quando:

- a) não se encontrem na quantidade, qualidade e descrição exigida pelo aos termos acordados pelas partes;
- b) não enão estejam contidos ou embalados de maneira estabelecida no contrato;
- c) não sejam fornecidos com os acessórios e instalação ou outras instruções estipuladas no contrato.

Artigo 207

Adequação dos bens

Os bens estão de acordo com o contrato, salvo se :

- a) não forem adequados para o uso acordado no contrato;
- b) não forem adequados para o fim habitual de bens da mesma classe;
- c) não possuírem as mesmas qualidades que os bens que o locador apresentou ao locatário como amostras ou modelos;
- d) não estiverem contidos ou embalados da maneira usual para esse tipo de bens ou, se não houver maneira usual, de maneira adequada para preservá-los e protegê-los;
- e) não forem fornecidos com acessórios e instalação ou outras instruções que o locatário razoavelmente esperava; ou
- f) não possuírem as qualidades e atributos que o locatário razoavelmente esperava.

Artigo 208

Conformidade dos bens durante o período de locação

O locador deve garantir que, durante o período de locação e excluindo seu desgaste normal, os bens:

- a) mantêm a quantidade e a qualidade exigidas pelo contrato; e
- b) mantêm a sua adequação para os fins do contrato, mesmo quando isso implica modificá-los.

Artigo 209

Instalação incorrecta no caso de contrato de locação e de consumo

Se as mercadorias forem incorrectamente instaladas em contrato de locação e de consumo, a falta de conformidade derivada da referida instalação incorrecta é considerada como não conformidades do próprio bem, desde que:

- a) os bens sejam instalados pelo locador, ou por um terceiro sob sua responsabilidade; o
- b) as mercadorias sejam instaladas pelo locatário e a instalação incorrecta é devido a uma deficiência nas instruções relevantes.

Artigo 210

Obrigações no momento de devolução dos bens pelo locatário

O locador deve:

- a) adoptar todas as medidas razoáveis para permitir que o locatário cumpra sua obrigação de devolver os bens; e
- b) aceitar a devolução dos bens nos termos estabelecidos no contrato.

Subsecção IV

Meios de tutela especiais do locatário

Artigo 211

Direito do locatário de sanar da falta de conformidade

1. O locatário tem o direito de sanar a falta de conformidade dos bens e a que o locador reintegrar nas despesas em que razoavelmente incorreu, sempre que tenha direito a exigir o cumprimento específico da obrigação.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do locador de sanar a falta de conformidade, nos termos do artigo 118.
3. Não obstante o disposto no número 1, o locatário pode perder o direito de reduzir os rendimentos correspondentes a um período de aplicação do artigo seguinte.

Artigo 212

Notificação da falta de conformidade

1. O locatário deve notificar o locador no devido tempo da falta de conformidade sob pena de perder o direito de invocar os meios de tutela.

2. Considera-se que a notificação foi feita em tempo útil se for feita dentro de um prazo razoável desde que o locatário soubesse ou devesse saber da falta de conformidade.
3. Se a falta de conformidade estiver relacionada a factos que o locador conhecesse ou devesse saber e não notificou o locatário, o disposto nos números 1 e 2 não são aplicáveis.

Subsecção IV

Obrigações do locatário

Artigo 213

Obrigações de pagar a renda

1. O locatário tem a obrigação de pagar a renda.
2. Quando a renda não seja determinada com base nas condições acordadas pelas partes, normas legais, costume ou prática usual, a mesma consiste numa quantia em dinheiro fixada de acordo com circunstâncias semelhantes às do momento da celebração do contrato.
3. Não sendo possível determinar as circunstâncias semelhantes às do momento da celebração do contrato, a renda consiste num valor razoável.

Artigo 214

Momento do pagamento

A renda deve ser paga :

- a) no final de cada período acordado; ou
- b) quando o período de locação acordado expirar, se não for acordado pagar a renda com uma certa frequência; ou
- c) no final de intervalos de tempo razoáveis se não for acordado pagar a renda com uma certa periodicidade ou um prazo de locação definido.

Artigo 215

Aceitação dos bens

O locatário deve:

- a) adoptar todas as medidas razoáveis para permitir que o locador cumpra a sua obrigação de disponibilizar os bens no início do período de arrendamento; e
- b) tomar posse dos bens da maneira exigida pelo contrato.

Artigo 216

Uso dos bens de acordo com o contrato

O locatário é obrigado a:

- a) cumprir os requisitos e restrições de uso acordadas pelas partes;
- b) usar os bens com o cuidado que seja razoavelmente esperado nessas circunstâncias, levando em conta a duração e o propósito da locação e a natureza dos bens; e
- c) adotar todas as medidas normalmente consideradas necessárias para preservar a qualidade e o funcionamento normal dos bens, considerando a duração, o propósito do contrato e a natureza dos bens.

Artigo 217

Intervenção para evitar perigo ou ruína nos bens

1. O locatário deve adotar todas as medidas necessárias de manutenção e reparação dos bens que normalmente levaria o locador para evitar perigos ou a sua ruína.
2. O locatário tem o direito de exigir indenização do locador ou, conforme o caso, o reembolso das despesas (em dinheiro ou outros bens) em que razoavelmente tenha incorrido para a adoção das referidas medidas.

Artigo 218

Compensação pelas despesas de simples manutenção e melhorias

O locatário não tem direito a ser compensado pelas despesas incorridas pela simples manutenção ou melhoramento dos bens.

Artigo 219

Obrigações de informar

1. O locatário deve informar o locador de qualquer dano ou perigo para a propriedade, bem como de qualquer direito ou pretensão de terceiro, sempre que estas circunstâncias normalmente deem origem ao exercício de ações legais pelo locador.

2. O locatário deve informar o locador, nos termos do número 1, dentro de um prazo razoável após o locatário ter conhecimento das circunstâncias e da sua natureza.
3. Presume-se que o locatário conhece as circunstâncias e a sua natureza quando for razoável assumi-lo.

Artigo 220

Reparos e inspeções do locador

1. O locatário deve permitir que o locador, mediante aviso prévio, realize reparos e outros trabalhos nos bens quando seja necessário para preservá-los, eliminar defeitos e evitar perigos. Esta obrigação não exclui o direito do locatário de reduzir a renda.
2. O locatário deve permitir o trabalho nos bens que não sejam os referidos no número 1, a menos que haja motivos razoáveis para opor-se a eles.
3. O locatário deve permitir que os bens sejam inspeccionados, bem como permitir que qualquer futuro locatário o inspeccione os bens por um período de tempo razoável antes do vencimento do prazo.

Artigo 221

Obrigações de devolução dos bens

No final do período de locação, o locatário deve devolver os bens nos termos do contrato e no local acordado. Na falta dele, o local de devolução é o local de execução do contrato.

Subsecção V

Meios de tutela especiais do locador

Artigo 222

Limitação do direito de exigir o pagamento de rendas futuras

1. No caso em que o locatário toma posse dos bens, o proprietário não pode exigir o pagamento de rendas futuras, se o locatário desejar devolvê-los antes de expirado o prazo, e seja razoável assumir a aceitação do retorno pelo locador.
2. O número anterior não limita o direito do locador de reivindicar possíveis indemnizações por danos.

Subsecção VI
Mudança de partes e sublocação

Artigo 223

Transferência de propriedade e substituição do locador

1. Quando a propriedade dos bens é transferida do locador para um novo proprietário, ela se torna parte do arrendamento se o locatário tiver a posse da propriedade no momento da transferência desta propriedade. Em caso de violação das obrigações de locação, o antigo proprietário mantém uma responsabilidade subsidiária perante o locatário.
2. No caso em que o acto de transferência da propriedade seja revertido, as partes são reintegradas às suas posições legais originais, excepto em relação aos benefícios já realizados até ao momento.
3. As disposições dos números anteriores aplicam-se por analogia quando o locador actua como proprietário de um direito que não seja sua propriedade.

Artigo 224

Cessão da posição contratual

O locatário não pode ceder a sua posição contratual sem o consentimento do locador.

Artigo 225

Sublocação

1. O locatário não pode sublocar os bens sem o consentimento do locador.
2. Se o consentimento para sublocar, sem motivo justificado, for recusado, o locatário pode rescindir o contrato por meio de notificação com aviso razoável.
3. No caso de sublocação, as obrigações que lhe correspondem nos termos do contrato de locação permanecem vinculativas para o locatário.

SECÇÃO II
LEASING

Artigo 226

Noção

O leasing é um contrato especial de locação pelo qual o locador concede ao locatário o direito temporal de uso de certos bens, em troca de uma renda, e o de opção de compra dos bens, em troca de um preço.

Artigo 227

Preço de exercício da opção

O preço de exercício da opção de compra deve ser fixado no contrato ou ser determinável de acordo com os procedimentos ou diretrizes acordadas.

Artigo 228

Bens em *leasing*

Os bens sujeitos ao contrato de *leasing*:

- a) podem ser comprados pelo locador a pessoa indicada pelo locatário;
- b) podem ser adquiridos pelo locador de acordo com as especificações do locatário de acordo com catálogos, brochuras ou descrições identificadas por ele;
- c) podem ser comprados pelo locador, que substitui o locador para esse fim, em um contrato de venda que ele tenha celebrado;
- d) podem ser propriedade do locador antes de sua relação contratual com locatário ;
- e) podem ser adquirido pelo locador do locatário para o mesmo contrato ou ter sido adquirido num momento anterior;
- f) que estejam à disposição legal do locador por um título que lhe permita constituir o leasing.

Artigo 229

Responsabilidades, acções e garantias na aquisição dos bens

1. Nos casos dos números 1, 2 e 3 do artigo anterior, o locatário cumpre o contrato adquirindo os bens indicados pelo locador. O locador pode reclamar do vendedor, sem transferência, todos os direitos que emergem do contrato de compra e venda.

2. No caso da alínea d) do artigo anterior, bem como nos casos em que o locador é fabricante, importador, vendedor ou construtor dos bens, o locador não pode libertar-se das obrigações da venda.
3. No caso da alínea d) do mesmo artigo, o locador não responde pelas obrigações da venda, salvo acordo em contrário.
4. No caso da alínea f), devem ser aplicadas as regras das alíneas anteriores deste artigo, conforme a situação específica.

Artigo 230

Serviços e acessórios

As partes podem incluir no preço de arrendamento o custo das instruções, serviços e acessórios necessários para o desenho, a instalação e comissionamento dos bens em leasing.

Artigo 231

Movimentação dos bens

O locatário não pode mover a propriedade móvel do lugar onde deve estar de acordo com as disposições do contrato, a menos que tenha a autorização expressa do locador.

Artigo 232

Oponibilidade e sub-rogação

1. O contrato de locação deve ser redigido a escrito para ser oponível ao credor da parte.
2. O credor do locatário pode sub-rogar os seus direitos de exercer a opção de compra decorrente do contrato.

Artigo 233

Regras especiais relativas ao uso e gozo de bens

1. O locatário deve usar e desfrutar da propriedade locada de acordo com o seu destino, mas não pode vendê-lo, taxá-lo ou dela dispor.
2. As despesas ordinárias e extraordinárias de conservação e uso, incluindo seguro, imposto e taxas, que recaem sobre os bens e as penalidades causadas pelo seu uso são de responsabilidade do locatário, salvo acordo em contrário.

3. Salvo estipulação em contrário, o locatário pode sublocar os bens sujeitos a leasing, não podendo em nenhum caso reivindicar direitos sobre os bens que impeçam ou limitem os direitos do locador.

Artigo 234

Exercício do direito de opção de compra

O locatário pode exercer o seu direito de opção de compra, uma vez que tenha pago três quartos da renda total estipulada, salvo acordo em contrário.

Artigo 235

Transferência da propriedade após o exercício da opção de compra

1. O direito do locatário de receber a seu favor a propriedade dos bens nasce com o exercício de opção de compra e com o pagamento do respectivo preço, conforme determinado no contrato.
2. A propriedade transfere-se segundo as regras sobre transferência da propriedade no contrato de compra e venda.

Artigo 236

Remissão das regras do contrato de locação e compra e venda

1. Em todas as questões não previstas nesta secção, em particular referentes aos meios de tutela especiais, aplicam-se subsidiariamente as regras do contrato de locação, desde que sejam compatíveis, e desde que o locatário não tenha pago a totalidade da renda e não tenha exercido a opção de compra.
2. São aplicadas subsidiariamente as regras do contrato de compra e venda, quando o locatário tenha exercido o direito de opção de compra.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÇÃO I

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 237

Noção

O contrato de prestação de serviço é aquele através do qual uma parte, chamada prestadora de serviços, se compromete a prestar um ou mais serviços a outra parte, o cliente ou receptora de serviços, em troca de retribuição ou não.

Artigo 238

Presunção da onerosidade e retribuição

Presume-se que a prestação de serviços é onerosa, salvo acordo em contrário.

Artigo 239

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente secção aplicam-se, em particular, aos contratos de empreitada, processamento, armazenamento, concepção, informação ou aconselhamento e tratamento médico.
2. As disposições desta secção não se aplicam aos contratos de transporte, seguro, mandato, fidúcia, constituição de garantias ou fornecimento de produtos ou serviços financeiros.

Subsecção II

Dever pré-contratual de aviso

Artigo 240

Dever de avisar os riscos pelo prestador ao cliente

1. O prestador de serviços tem o dever pré-contratual de avisar o cliente sobre risco de que o serviço solicitado:
 - a) pode não alcançar o resultado indicado ou esperado pelo cliente;
 - b) pode prejudicar outros interesses do cliente; ou
 - c) pode ser mais caro ou exigir mais tempo do que o cliente previa.
2. O dever de aviso não é aplicável se o cliente:

- a) já conhece a existência do risco;
- b) era razoável supor que já os conhecia.

Artigo 241

Efeitos do não aviso pelo prestador ao cliente

1. Se um dos riscos mencionados no artigo anterior se materializar e o prestador do serviço não cumprir o seu dever de aviso ao cliente, nenhuma alteração subsequente nos serviços prestados entra em vigor.
2. O disposto no número 1 não é aplicável se, materializados os riscos, o cliente houvesse igualmente celebrado o contrato sem aviso do prestador.
3. O disposto no número anterior não impede outras acções que o cliente possa tomar.

Artigo 242

Dever de aviso dos eventos pelo cliente ao prestador

O cliente tem o dever pré-contratual de avisar o prestador se tiver conhecimento de eventos incomuns que possam aumentar o custo do serviço, demorá-lo, ou que possa causar dano a ele ou a terceiro.

Artigo 243

Efeitos de não aviso pelo cliente ao prestador

Se os eventos referidos no artigo anterior ocorrerem e o prestador de serviços não tiver sido devidamente advertido, ele pode:

- a) reivindicar indemnização por dano sofrido por não ter sido avisado; ou
- b) solicitar uma modificação do prazo acordado para a prestação do serviço.

Artigo 244

Presunção de conhecimento

1. Presume-se que o prestador de serviços conhece os riscos referidos nesta subsecção, se forem óbvios, dados os factos e circunstâncias já conhecidos, e levando em conta:
 - a) as informações sobre o resultado indicado ou esperado pelo cliente; e
 - b) as circunstâncias em que será prestado o serviço.

2. Presume-se que o cliente conhece os eventos mencionados nesta Subsecção se eles forem óbvios a partir dos factos e circunstâncias conhecidos, sem conduzir qualquer investigação.

Subsecção II

Obrigações das partes

Artigo 245

Obrigações de cooperação

A obrigação de colaboração exige, em particular:

- a) que o cliente respondeu aos pedidos de informação feitos pelo prestador de serviços, se forem considerados razoavelmente necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato;
- b) que o cliente forneça indicações relativas à prestação do serviço, se forem consideradas razoavelmente necessárias para o mandatário cumprir as obrigações estabelecidas no contrato;
- c) que o cliente obtenha a licença ou licenças que lhe correspondam quando forem consideradas razoavelmente necessárias para que o prestador cumpra as obrigações previstas no contrato;
- d) que o prestador dos serviços dê ao cliente uma chance razoável de determinar se ele está cumprindo as obrigações estabelecidas no contrato; e
- e) que as partes coordenem seus esforços se forem considerados razoavelmente necessários para cumprir as respectivas obrigações estabelecidas no contrato.

Artigo 246

Meios de tutela especiais para o prestador dos serviços

1. Se o cliente não cumprir as obrigações estabelecidas na alínea a) ou b) do artigo anterior, o prestador de serviços poder suspender o cumprimento do contrato ou fazê-lo depender das expectativas, preferências e prioridades que o cliente razoavelmente tenha, baseadas nas informações recolhidas, desde que o cliente seja avisado devidamente.

2. Se o cliente não cumprir qualquer uma das obrigações previstas no artigo anterior, tornando o serviço mais caro ou exigindo mais tempo do que o previsto no contrato, o prestador de serviços pode:
 - a) reivindicar indenização por dano sofrido; e
 - b) solicitar uma modificação do prazo acordado para a prestação do serviço.

Artigo 247

Subcontratação

1. O prestador de serviço pode subcontratar a prestação do serviço, em todo ou em parte, sem o consentimento do cliente, a menos que o contrato exija a prestação pessoal.
2. O subcontratado pelo prestador de serviço deve ter a habilidade apropriada para executar os serviços.
3. O prestador de serviço deve assegurar que as ferramentas e materiais utilizados para a prestação do serviço estejam de acordo com o contrato e a legislação aplicável, e que são adequados para o propósito para o qual são utilizados.
4. Se o cliente nomear o subcontratado ou fornecer as ferramentas ou materiais, a responsabilidade do prestador de serviço é regida pelas disposições sobre indicações do cliente e sobre obrigação contratual do prestador de serviço para avisar ao cliente.

Artigo 248

Obrigação de competência e diligência

1. O prestador de serviço deve executá-lo:
 - a) com a diligência e competência que podem ser razoavelmente esperadas de um prestador de serviço nas circunstâncias específicas; e
 - b) de acordo com as leis e outras disposições legais vinculativas aplicáveis ao serviço.
2. se o prestador de serviço tiver um nível de competência e diligência superior ao razoável, ele deve fornecer o serviço com essa competência e diligência.
3. Se o prestador de serviço é, ou diz ser, um membro de um grupo de profissionais para os quais uma autoridade competente estabeleceu normas, deve oferecer o nível de competência e diligência exigido por essas normas.

4. As obrigações estabelecidas neste artigo exigem, em particular, que o prestador de serviço adopte medidas preventivas razoáveis para impedir que ocorra dano como resultado da prestação de serviço.

Artigo 249

Determinação do standard de competência e diligência

Para determinar a competência e diligência que o cliente tem o direito de exigir, devem ser levados em conta, entre outras circunstâncias:

- a) a natureza, magnitude, frequência e previsibilidade dos riscos de prestação de serviço ao cliente;
- b) se ocorrer dano, os custos de medidas preventivas que teriam impedido a ocorrência deste ou de outro dano similar;
- c) se o prestador de serviços é empresário;
- d) se deve pagar-se um preço e, nesse caso, a sua quantidade; e
- e) o tempo que razoavelmente tarda a prestação do serviço.

Artigo 250

Obrigaç o de resultado

1. O prestador de servi os deve alcan ar o resultado indicado ou esperado pelo cliente no momento da conclus o do contrato.
2. Se o prestador alcan ar um resultado diferente do estipulado, ele n o incorre em incumprimento sempre que o cliente houvesse razoavelmente antecipado a obten o do referido resultado.
3. Se, em execu o de um contrato para a presta o de servi os, o prestador   obrigado a transferir para o cliente a propriedade de algum bem, a transfer ncia deve ser livre de qualquer  nus de terceiro, e o bem deve estar em conformidade com os termos do contrato.

Artigo 251

Indica es do cliente

1. O prestador de serviço deve seguir todas as indicações apropriadas que o cliente faz em relação à prestação do serviço, desde que seja parte do contrato ou tenha sido especificada em um documento ao qual o contrato se refere.
2. Se o incumprimento de uma ou mais obrigações do prestador de serviço for uma consequência do seguimento das indicações do cliente, o prestador não é responsável perante ao cliente, desde que este tenha sido devidamente avisado.
3. Se o prestador de serviço observar que uma indicação do cliente é uma variação do contrato, deve informar a referida circunstância ao cliente. Se o cliente não revogar a referida indicação num prazo razoável, entende-se que o contrato foi alterado e o fornecedor continua obrigado nos novos termos.

Artigo 252

Obrigação contratual do prestador de serviços para avisar o cliente

1. O prestador de serviço é obrigado a avisar o cliente se souber que existe o risco de que o serviço solicitado pode:
 - a) não alcançar o resultado indicado ou esperado pelo cliente no momento da conclusão do contrato;
 - b) prejudicar outros interesses do cliente; ou
 - c) ser mais caro ou exigir mais tempo do que o acordado no contrato, como consequência de seguir as indicações do cliente ou de a ocorrência de qualquer outro risco.
2. O prestador de serviço deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que o cliente compreenda o conteúdo do aviso.
3. Esta obrigação não é aplicável se o cliente:
 - a) já conhece a existência dos riscos; ou
 - b) é razoável supor que já os conhece.

Artigo 253

Efeitos de não aviso em caso de materialização do risco

Se um dos riscos mencionados no artigo anterior se materializar, e o prestador do serviço incumpra a obrigação contratual de aviso, não tem efeito as notificações das variações introduzidas no serviço, com base na materialização do risco.

Artigo 254

Presunção de conhecimento do risco pelo prestador

Presume-se que o prestador de serviço conhece os riscos mencionados nesta Subsecção, se eles forem óbvios, dados os factos e circunstâncias que ele já conhecia sem conduzir qualquer investigação.

Subsecção III

Meios de tutela especiais

Artigo 255

Variacção unilateral do contrato de serviço

Sem prejuízo do direito do cliente de resolver o contrato, as partes podem, mediante notificação prévia à outra, modificar o serviço a prestar, desde que tal modificação seja razoável em resposta:

- a) ao resultado que se pretende atingir;
- b) aos interesses do cliente;
- c) aos interesses do mandatário; e
- d) às circunstâncias no momento da modificação.

Artigo 256

Variações razoáveis

As variações são consideradas razoáveis se forem:

- a) necessárias para que o prestador de serviço possa cumprir a sua obrigação de competência e diligência, ou sua obrigação de resultado;
- b) consequência de uma indicação do cliente e de que não foram revogados dentro de um prazo razoável após receber uma advertência referida norma;
- c) uma resposta razoável a um aviso do prestador de serviço em conformidade com a sua obrigação contratual de avisar o cliente;
- d) necessárias devido a uma mudança de circunstâncias que justifique uma variacção das obrigações do prestador de serviço por excessiva onerosidade.

Artigo 257

Efeitos das variações no preço e no serviço

1. O preço adicional resultante de uma variação deve ser razoável e deve ser determinado usando os mesmos métodos de cálculo que foram usados para determinar o preço original do serviço.
2. Caso o serviço seja reduzido em decorrência da variação, o cálculo do novo preço leva em consideração o lucro cessante, a diminuição de despesa e a possibilidade de aproveitar o trabalho realizado pelo prestador de serviço para outros fins.
3. A variação no serviço pode ser acompanhada por uma variação no período de cumprimento, que deve ser proporcional ao trabalho adicional requerido e ao prazo original.

Artigo 258

Falta de conformidade pelo cliente

1. Se, durante o período em que o serviço for prestado, o cliente souber que o prestador de serviço tem uma obrigação de resultado, o cliente deve notificar o prestador antes de que ela ocorra.
2. Presume-se que o cliente sabia que o prestador de serviço violará a sua obrigação de resultado, se tiver razões bem fundamentadas para isso, levando em conta os factos e circunstâncias que ele conhece sem ter conduzido qualquer investigação.
3. Se o cliente não notificar o prestador de serviço, antes que a falta ocorra, de acordo com o número 1, e essa omissão causar um custo mais alto ou um atraso na prestação do serviço, o prestador pode:
 - a) solicitar indemnização por dano sofrido; ou
 - b) solicitar uma variação do prazo acordado para a prestação do serviço.

Artigo 259

Resolução do contrato pelo cliente

1. O cliente pode resolver o contrato de prestação de serviço a qualquer momento, notificando o prestador.

2. Se o cliente resolver o contrato com justa causa, ele não deve pagar nenhuma indemnização ao prestador. São causas justificadas as fixadas no contrato ou as indicadas no Título I deste Regime.
3. Se o cliente resolver o contrato sem justa causa, a resolução permanece válida, mas o prestador de serviço pode reivindicar indemnização por dano.

SECÇÃO II

MANDATO

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 260

Noção

O mandato é o contrato através do qual uma parte, chamada mandante, instrui outra, chamada mandatário, para a execução de um ou mais actos legais, por sua conta e risco.

Artigo 261

Âmbito de aplicação

1. As regras desta Secção aplicam-se quando o mandatário aceita agir em nome do mandante e de acordo com suas instruções.
2. As regras desta Secção aplicam-se quer o mandatário tenha ou não direito à remuneração.
3. As regras desta Secção aplicam-se apenas à relação interna entre o mandante e o mandatário e não se aplica à relação entre o mandante e terceiro ou entre este e o mandatário terceiro.
4. Se um contrato de prestação de serviço também envolver um contrato de mandato, este é regido preferencialmente pelas regras desta secção e, secundariamente, pelas regras da secção I deste Capítulo.

Artigo 262

Duração

Um contrato de mandato pode ser concluído:

- a) por um período indefinido de tempo;

- b) por um certo período; ou
- c) para uma tarefa específica.

Artigo 263

Não exclusividade

Salvo estipulação em contrário, o **mandatário** é livre para executar o encargo directamente ou instruir outro mandatário a fazê-lo.

Artigo 264

Subcontratação

1. O mandatário ou agente pode subcontratar o cumprimento de todas ou parte das obrigações do mandato, sem o consentimento do mandante, a menos que o contrato exija cumprimento pessoal, devendo o subcontratado possuir todas as competências adequadas para a sua execução.
2. Em caso de subcontratação o mandatário permanece responsável pelo cumprimento das suas obrigações.

Artigo 265

Revogação do mandato

1. Salvo estipulação em contrário do disposto no artigo seguinte, o mandato pode ser revogado pelo mandante, a qualquer momento, notificando-se o mandatário.
2. A extinção da relação de mandato tem o efeito de revogação do mandato.
3. As partes não podem, em detrimento do **comitente**, excluir a aplicação do presente artigo, restringir ou modificar os seus efeitos, a menos que se cumpram os requisitos do artigo seguinte.

Artigo 266

Irrevogabilidade do mandato

1. O mandate não pode revogar o mandato se ele foi dado:

- a) para salvaguardar um interesse legítimo do mandatário diferente ao interesse no pagamento da sua remuneração; ou
 - b) no interesse comum das partes de outra relação jurídica, a irrevogabilidade do mandato é exigida para salvaguardar devidamente os interesses de uma ou mais das partes acima mencionadas.
2. Se a revogação do mandato não for permitida de acordo com as disposições deste artigo, a notificação de revogação não produz efeito.

Artigo 267

Excepções à irrevogabilidade do mandato Extensão das garantias

1. O mandato irrevogável, segundo a alínea a) do número 1 do artigo anterior, pode ser revogado pelo mandante se:
- a) a relação contratual, a partir da qual deriva o interesse legítimo do mandatário, terminar como resultado do incumprimento do mandatário;
 - b) existir um incumprimento essencial das obrigações decorrentes do contrato de mandato pelo mandatário;
 - c) existir uma razão extraordinária e séria que permite ao mandante terminar o mandato.
2. O mandato irrevogável, segundo a alínea b) do número 1, do artigo anterior, pode ser revogado pelo mandante se:
- a) as partes em cujo interesse o mandato é irrevogável concordam em revogá-lo;
 - b) a relação jurídica mencionada na alínea b), do número 1 do artigo anterior terminar;
 - c) o mandatário incorrer numa violação essencial das obrigações do contrato de mandato, desde que seja substituído sem demora injustificada por outro mandatário, de acordo com os termos da relação jurídica entre o mandante e a outra parte; ou
 - d) se existe razão extraordinária e séria para o mandante terminar o mandato, desde que o mandatário seja substituído sem demora injustificada por outro mandatário, de acordo com os termos da relação jurídica entre o mandante e a outra parte.

Subsecção II

Obrigações do mandante

Artigo 268

Lista

O mandante é obrigado a:

- a) cooperar com o mandatário para a realização do objecto do mandate;
- b) pagar a remuneração ao mandatário;
- c) reembolsar ao mandatário as despesas incorridas.

Artigo 269

Obrigaç o de cooperar

O mandante   obrigado a:

- a) responder aos pedidos de informa o do mandat rio, enquanto tal informa o for necess ria para permitir que este cumpra as suas obriga es contratuais;
- b) dar instru es ao mandat rio sobre o cumprimento das obriga es decorrentes do contrato de mandato, na medida em que seja exigido pelo contrato ou nos termos deste Regime.

Artigo 270

Pagar a remunera o

1. O mandante deve pagar ao mandat rio uma remunera o se ele cumprir as suas obriga es contratuais no dom nio da sua profiss o ou actividade econ mica habitual.
2. O mandante n o   obrigado a remunerar nos termos do n mero anterior se ele razoavelmente acredita que o mandat rio cumpre as suas obriga es por uma raz o diferente da remunera o.

Artigo 271

Momento em que a remunera o   devida

1. Salvo estipula o em contr rio, a remunera o   devida pelo mandante ao mandat rio quando o encargo confiado seja concluído, e quando o mandat rio haja prestado contas ao mandante.

2. Se as partes acordaram pagar uma remuneração pelo serviço prestado, a relação comercial entre as partes haja terminado mas o encargo não tenha sido cumprido, a remuneração é devida a partir do momento em que o mandatário prestou contas ao mandante.

Artigo 272

Outros casos em que o mandante deve a remuneração

1. Se o mandato se celebrar para a conclusão de outro contrato, e o mandante tenha cumprido a obrigação directamente, o mandatário tem direito a remuneração ou a uma parte dela, se a conclusão do contrato poder ser atribuída, no todo ou em parte, ao mandatário.
2. Se o mandato se celebrar para a conclusão de um contrato, e este é concluído após o termo do mandato, o mandante deve pagar ao mandatário a remuneração somente se:
 - a) se acordou que o pagamento foi baseado apenas na conclusão do contrato previsto;
 - b) a conclusão do contrato previsto é essencialmente o resultado dos esforços do mandatário;
 - e
 - c) o contrato previsto é celebrado dentro de um prazo razoável após o termo do mandato

Artigo 273

Reembolso das despesas incorridas pelo mandatário

1. Se o mandatário tiver livre direito a remuneração, presume-se que ela inclui o reembolso das despesas incorridas pelo mandatário em cumprimento das suas obrigações contratuais.
2. Se o mandatário não tiver livre direito à remuneração ou quando as partes concordaram que as despesas seriam pagas separadamente, o mandante deve reembolsar ao mandatário as despesas em que ele incorreu no cumprimento das suas obrigações contratuais, sempre que tenham sido razoáveis.
3. O mandatário tem direito a reembolso das despesas descritas no número anterior a partir do momento em que ele as contratou e as contabilizou.
4. Se o mandato tiver terminado e o resultado, do qual depende a remuneração do mandatário, não estiver concluído, o mandatário tem direito a reembolso de despesas razoáveis incorridas no cumprimento das suas obrigações contratuais.

Subsecção III

Obrigações do mandatário

Artigo 274

Obrigaç o de agir de acordo com o mandato

Em todas as fases do mandato, o mandat rio deve agir de acordo com o mandato.

Artigo 275

Actuaç o fora do limite do mandato

1. O mandat rio pode agir de maneira n o prevista no mandato se:
 - a) tiver uma base razo vel para agir por conta e risco do mandante;
 - b) n o tiver oportunidade razo vel para descobrir quais s o os desejos do mandante nessas circunst ncias espec ficas; e
 - c) n o souber se podia ou n o razoavelmente prever que fosse do seu conhecimento que a sua actuaç o   contr ria aos desejos do **mandante**.
2. Um acto realizado ao abrigo do n mero 1 tem as mesmas consequ ncias entre o mandat rio e o mandante que aquelas de um acto previsto pelo mandato.

Artigo 276

Ratificaç o pelo mandante

1. Em caso de actuaç o fora do limite do mandato por parte do mandat rio, n o autorizada pelo artigo anterior, a ratificaç o que o mandante fizer desse contrato isenta o mandat rio de toda responsabilidade.
2. Se o mandante notifica ao mandat rio, dentro de um prazo curto e razo vel ap s a ratificaç o, que se reserva o direito de tomar as medidas legais pela actuaç o fora do limite do mandato n o ficando o mandat rio de responsabilidade.

Artigo 277

Obrigaç o de agir no interesse do mandante

1. O mandat rio deve agir de acordo com os interesses do mandante na medida em que lhe tenham sido comunicados, ou que pudessem ser razoavelmente conhecidos.

2. Se o mandatário não conhece suficientemente os interesses do mandante para cumprir adequadamente as suas obrigações contratuais, deve solicitar tais informações ao mandante.

Artigo 278

Obrigação de competência e diligência

1. O mandatário deve cumprir as suas obrigações contratuais com a competência e diligência que o mandante é suposto esperar de acordo com as circunstâncias do mandato.
2. Se o mandatário é capaz de desenvolver um nível mais elevado de competência e diligência, ele deve fazê-lo sem necessidade de acordo ou instrução expressa.
3. Se o mandatário é, ou pretende ser, um membro de um grupo de mandatários profissionais dotados de regras de acção estabelecidas pela autoridade competente ou pelo próprio grupo, deve desenvolver a diligência ali expressa.
4. Para determinar a suposição esperada pelo mandante deve-se ter em conta:
 - a) a natureza, magnitude, frequência e previsibilidade dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações;
 - b) se as obrigações foram cumpridas por uma pessoa não profissional ou a título gratuito;
 - c) o valor da remuneração fixada para o cumprimento das obrigações; e
 - d) o tempo razoavelmente disponível para o cumprimento das obrigações.

Artigo 279

Obrigação de informar o mandante

Durante o cumprimento das suas obrigações do contrato de mandato, o mandatário deve informar o mandante sobre a existência de negociações e os seus progressos, ou sobre outras medidas conducentes à conclusão ou facilitação do encargo.

Artigo 280

Obrigação de prestar contas ao mandante

1. O mandatário deve informar ao mandante da conclusão do mandato que lhe foi confiado, sem demora indevida.
2. O mandatário deve reportar ao mandante:
 - a) sobre o modo como as obrigações do mandato têm sido cumpridas; e

- b) sobre o dinheiro gasto ou recebido, e das despesas incorridas pelo mandatário no cumprimento dessas obrigações.
- 3. O mandatário é obrigado a prestar contas ao mandante, ainda que o mandato não tenha completado.

Subsecção IV

O mandato: instruções e modificações

Artigo 281

Instruções dadas pelo mandante

- 1. O mandante tem o direito de dar instruções ao mandatário, devendo este seguir as instruções dadas pelo mandante.
- 2. O mandatário deve notificar o mandante se as instruções:
 - a) tornarem o cumprimento das obrigações consideravelmente mais oneroso ou exigirem tempo substancialmente mais longo do que o acordado; ou
 - b) forem inconsistentes com a finalidade do contrato de mandato ou possa ser prejudicial aos interesses do mandante.
- 3. Se o mandante revogar as instruções, como consequência do aviso do mandatário, segundo o número anterior, existe uma modificação ao contrato de mandato.

Artigo 282

Solicitação de instruções pelo mandatário

- 1. O mandatário deve solicitar instruções do mandante sempre que o cumprimento das obrigações do contrato de mandato ou do conteúdo do encargo assim o exijam.
- 2. O mandatário deve solicitar instruções ao mandante se o encargo confiado for a conclusão de um contrato e as partes do mandato não determinarem se o mandato é com representação ou não.

Artigo 283

Consequências de não dar instruções

1. Se o mandante não der instruções quando seja necessário fazê-lo, o mandatário pode:
 - a) se aplicável, recorrer a qualquer dos meios de tutela estabelecidos no Título I; ou
 - b) basear o cumprimento das suas obrigações contratuais de conformidade com as informações e instruções disponíveis.
2. Caso o mandatário baseie o seu cumprimento em conformidade com as informações e instruções disponíveis, o mandatário tem direito a um ajuste proporcional da remuneração e ao tempo permitido ou requerido para a execução do encargo.
3. Se o mandante não der instruções, o mandatário pode suspender o cumprimento do contrato.
4. A remuneração ajustada a pagar, de acordo com o número 2, deve ser razoável e deve ser determinada usando os mesmos métodos de cálculo que foram usados para estabelecer a remuneração original.

Artigo 284

Situações de urgência

1. Se o mandatário solicitar instruções ao mandante, agindo com urgência, o mandatário pode basear o seu cumprimento nas expectativas, preferências e prioridades que o mandante razoavelmente pudesse ter, de acordo com as informações e instruções disponíveis para o mandatário.
2. Uma situação de urgência é aquela na qual o mandatário, razoavelmente e de acordo com as circunstâncias, deve agir antes de solicitar instruções ao mandante, ou antes que o mandante lhe dê as instruções solicitadas.
3. Se ocorrer a situação de urgência, nos termos do número 1, o mandatário tem direito a um ajustamento proporcional da remuneração e do tempo permitido ou requerido para o cumprimento das obrigações do contrato de mandato.

Artigo 285

Modificações ao contrato de mandato

1. O contrato do mandato se modifica se o mandante:
 - a) muda essencialmente o mandato; ou
 - b) revoga as instruções dentro de um prazo curto e razoável, após ter sido notificado.

2. Em caso de modificação do mandato em conformidade com o número anterior, o mandatário tem direito:
 - a) a um ajustamento proporcional da remuneração e do tempo permitido ou requerido para o cumprimento das suas obrigações contratuais; ou
 - b) a indemnização por danos.
3. No caso de uma modificação séria e prejudicial para o mandatário, de acordo com o número 1, ele também pode terminar a relação de mandato por notificação.
4. O ajuste na remuneração deve ser razoável e deve ser determinado usando os mesmos métodos de cálculo usados para estabelecer a remuneração original.

Subsecção V - Conflito de interesse

Artigo 286

Autocontratação

O mandatário não pode se tornar parte contratante do mandante num contrato previsto no mandato.

Artigo 287

Excepção à autocontratação

1. O mandatário pode contratar com o mandante se houver estipulação expressa das partes no contrato de mandato.
2. Se não houver estipulação expressa no contrato, o mandatário pode ser parte contratante se ele expressou ao mandante essa sua intenção e:
 - a) o mandante tenha expressado o seu consentimento; ou
 - b) o mandante não se oponha.
3. O mandatário também pode contratar com o seu mandante se este conhecia ou devia razoavelmente conhecer que o mandatário agiu como mandatário de outra parte, e não se opôs dentro de prazo razoável.
4. O conteúdo do contrato previsto é determinado no contrato de mandato de tal forma que não haja risco de que os interesses do mandante são negligenciados.

Artigo 288

Autocontratação sendo mandante consumidor

1. Se o mandante é um consumidor, o mandatário só pode contratar com o seu mandante se:
 - a) o mandatário tiver expressado essa intenção e o mandante tiver consentido expressamente que o mandatário se torne parte contratante do contrato; ou
 - b) o conteúdo do contrato seja determinado de tal forma que não haja risco de que os interesses do mandante são negligenciados.
2. Este artigo não permite estipulação em contrário.

Subsecção VI

Extinção do mandato

Divisão I

Extinção por notificação

Artigo 289

Extinção por notificação

1. As partes têm direito de extinguir o contrato de mandato, por meio da notificação a outra parte.
2. A revogação do mandato pelo mandante ao mandatário tem os efeitos da extinção.
3. A extinção do mandato não produz efeitos se o mandato for irrevogável.
4. Se a parte que notifica o fizer com justificação razoável para extinguir o mandato, ela não é responsável pelo dano sofrido.
5. Se a parte que notifica o fizer sem justificação razoável para extinguir o mandato, a extinção produz efeitos, mas a outra parte tem direito à indemnização do dano sofrido.

Artigo 290

Justificação razoável para extinguir o mandato por notificação

São justificações razoáveis para uma parte extinguir o contrato de mandato:

- a) ter esse direito em virtude do contrato;
- b) ter o direito de resolver o contrato.

- c) ter o direito de extinguir o mandato de acordo com qualquer outro artigo constante nesta subsecção.

Artigo 291

Extinção pelo mandante do mandato a prazo indeterminado ou encargo específico

1. Se o mandato foi celebrado por um período indefinido, ou para um encargo específico, o mandante pode extinguir o mandato a qualquer tempo, sempre que a notificação seja feita com antecipação razoável.
2. O número anterior não se aplica se o mandato for irrevogável.

Artigo 292

Extinção pelo mandante por motivo extraordinário e sério

O mandante pode extinguir o mandato, notificando a existência de um motivo extraordinário e sério para si, não carecendo, neste caso, de notificação antecipada razoável.

Artigo 293

Extinção pelo mandatário no mandato a prazo indeterminado ou gratuito

1. Se o mandato foi celebrado para um prazo indeterminado ou a título gratuito, o mandatário pode terminá-lo em qualquer momento, sempre que a notificação seja feita com antecipação razoável.
2. As partes não podem estipular de modo contrário ao disposto no número 1 deste artigo.

Artigo 294

Extinção pelo mandatário por motivo extraordinário e sério

1. O mandatário pode extinguir o mandato, notificando a existência de um motivo extraordinário e sério. Neste caso, a notificação não requer antecipação razoável.
2. Um motivo extraordinário e sério inclui:
 - a) uma modificação no mandato; ou

- b) a morte ou incapacidade do mandante.

Divisão II

Outras causas de extinção

Artigo 295

Conclusão do encargo pelo mandante ou por outro mandatário

1. Se o mandato tem como objecto a conclusão de um encargo específico, este extingue-se se o mandante, ou outro mandatário, o concluir.
2. No caso previsto no número anterior, a conclusão do encargo específico é considerada como uma notificação de extinção.

Artigo 296

Morte do mandante

1. A morte do mandante não extingue automaticamente o mandato, salvo estipulação em contrário.
2. O mandatário ou o sucessor do mandante podem extinguir o mandato, notificando a existência de um motivo extraordinário e sério.

Artigo 297

Morte do mandatário

1. A morte do mandatário extingue o mandato, salvo estipulação em contrário.
2. As despesas e outros pagamentos devidos pelo mandante ao mandatário, no momento da morte, permanecem executáveis.

SECÇÃO III

CONTRATO DE FIDÚCIA

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 298

Noção

O contrato de fidúcia é aquele através do qual uma pessoa, o fiduciante, transfere a propriedade de certos bens de seu patrimônio a outro patrimônio, constituído por ele para cumprir um propósito particular em seu benefício ou de terceiro, chamado beneficiário, e cuja manutenção e administração fica a cargo de um terceiro, chamado fiduciário.

Artigo 299

Constituição da fidúcia

1. A fidúcia pode ser constituída:
 - a) por contrato, seja a título oneroso ou gratuito;
 - b) por testamento; ou
 - c) por lei.
2. Em qualquer caso, a fidúcia é constituída após a aceitação do fiduciário.
3. No caso de uma fidúcia testamentária, os efeitos da aceitação retroagem ao dia da morte.

Artigo 300

Patrimônio fiduciário ou fideicomisso

O patrimônio fiduciário, também chamado fideicomisso, constitui patrimônio autónomo e distinto do patrimônio do fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.

Artigo 301

Efeitos da fidúcia

A aceitação da fidúcia produz os seguintes efeitos:

- a) despoja o fiduciante da propriedade dos bens dados em fideicomisso;
- b) obriga o fiduciário a conservar e a manter os bens do fideicomisso de forma razoável e levando em conta o propósito perseguido;

- c) é suficiente para estabelecer o direito do beneficiário.

Subsecção II

Tipos de fidúcia e a sua duração

Artigo 302

Propósitos da fidúcia e nomes do fideicomisso

1. A fidúcia é constituída para propósito pessoal, de utilidade privada ou social.
2. Um fideicomisso pode ser identificado pelo nome do fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.
3. No caso de um fideicomisso constituído para fins de utilidade privada ou social, pode identificar se com um nome que reflecta o seu objecto particular.

Artigo 303

Fidúcia pessoal

A fidúcia pessoal é constituída gratuitamente com a finalidade de assegurar um benefício para uma pessoa determinada ou determinável.

Artigo 304

Fidúcia privada

1. A fidúcia privada pode ter como objecto:
 - a) a construção, manutenção ou preservação de bens corpóreos;
 - b) a utilização ou investimento de bens com o propósito de produzir rendimentos económicos ou outro benefício particular.
2. O benefício a que se refere o número 1 pode ser para um de quaisquer dos seguintes destinatários:
 - a) do fiduciante;
 - b) de um beneficiário vivo;
 - c) da memória de um beneficiário defunto;
 - d) de uma sociedade, fundação, associação, ou seus membros;

- e) dos trabalhadores;
 - f) dos detentores de títulos; ou
 - g) de qualquer pessoa que o fiduciante estabelecer.
3. A fidúcia privada pode também ter como objectivo garantir o cumprimento de uma obrigação própria do fiduciante ou de terceiro.

Artigo 305

Fidúcia social

1. Fidúcia social é aquela que é constituída para propósitos de interesse geral, entre os quais filantrópicos, religiosos, educativos, artísticos ou científicos.
2. A fidúcia social não tem finalidade lucrativa.

Artigo 306

Duração da fidúcia privada ou social

A fidúcia privada ou social pode ser perpétua.

Subsecção III

O fiduciário

Artigo 307

Capacidade do fiduciário

1. Qualquer pessoa singular, com pleno exercício dos seus direitos civis, e qualquer pessoa colectiva pode actuar como fiduciário.
2. O fiduciante ou o beneficiário poder ser fiduciário, mas ele deve agir conjuntamente com outro fiduciário que não seja o fiduciante ou beneficiário.

Artigo 308

Modo de nomear do fiduciário

O fiduciante pode nomear um ou vários fiduciários, principais ou suplentes, ou determinar o modo de sua nomeação ou substituição.

Artigo 309
Nomeação pelo juiz

1. O juiz pode, a pedido de qualquer interessado, nomear um fiduciário, sempre que o fiduciante não o tenha feito, ou não tenha determinado o modo de o nomear ou de o substituir.
2. O juiz pode nomear um fiduciário, a pedido de qualquer interessado, quando as circunstâncias da administração do fideicomisso o justifiquem.

Artigo 310
Faculdade do fiduciário

1. O fiduciário tem a faculdade de controlar e administrar exclusivamente o fideicomisso.
2. O título relativo ao bem do fideicomisso é elaborado em nome do fiduciário.
3. O fiduciário tem a faculdade de exercer todos os direitos do titular dos bens do fideicomisso, e pode tomar qualquer medida adequada para assegurar a conservação dos mesmos.

Subsecção IV
O beneficiário

Artigo 311
Capacidade do beneficiário

1. O beneficiário de um fideicomisso deve satisfazer as condições exigidas pelo fiduciante no acto constitutivo.
2. O beneficiário de um fideicomisso pessoal deve ser capaz, nos termos do Código Comercial, no momento em que o seu direito seja adquirido.

Artigo 312
Fiduciante como beneficiário

O fiduciante pode reservar-se o direito de receber os frutos, rendimentos ou capital dos bens em fideicomisso, ou participar dos benefícios que ele obtiver.

Artigo 313

Eleição do beneficiário

1. O fiduciante pode reservar-se o direito de nomear directamente o beneficiário, assim como as suas participações no fideicomisso.
2. O fiduciante pode conferir ao fiduciário ou a terceiro, o poder de nomear o beneficiário sempre que cumpra com as características definidas no acto constitutivo da fidúcia.
3. No caso de uma fidúcia social, presume-se que o fiduciário tem o poder de nomear o beneficiário, assim como as suas participações no fideicomisso, sendo permitida estipulação em contrário.

Artigo 314

Limites ao poder de nomear o beneficiário

1. A pessoa que tem o poder de nomear o beneficiário pode exercê-lo de forma razoável de acordo com o que considere adequado.
2. A pessoa que tem o poder de nomear o beneficiário pode alterar ou revogar a sua decisão sempre que cumpra os requisitos da fidúcia.
3. A pessoa que exerce este poder não pode fazê-lo em benefício próprio.

Artigo 315

Direitos do beneficiário

1. O beneficiário tem direito de exigir, de acordo com a fidúcia, os benefícios que lhe forem concedidos, o pagamento dos frutos ou o capital do fideicomisso.
2. O beneficiário tem direito de dispor do direito indicado no número 1, devendo, neste caso, informar ao fiduciante e ao fiduciário.

Artigo 316

Renúncia dos direitos do co-beneficiário

Se o beneficiário renunciar ao seu direito, ou se o seu direito prescrever, ele transfere aos co-beneficiários a participação que a cada um corresponde no fideicomisso.

Subsecção V

Meios de supervisão e controlo do fideicomisso

Artigo 317

supervisão e controlo do fideicomisso

1. A administração de um fideicomisso está sujeita à supervisão:
 - a) do fiduciante; ou
 - b) dos herdeiros do fiduciante, se ele tiver morrido; ou
 - c) do beneficiário; ou
 - d) de um futuro beneficiário.

2. A administração de um fideicomisso privado ou social está sujeita, de acordo com o seu objecto e finalidade, à supervisão das pessoas ou entidades designadas por lei.

Artigo 318

Supervisão por entidades designadas por lei

1. Na constituição de um fideicomisso privado ou social, sujeito à supervisão de uma pessoa ou entidade designada por lei, o fiduciário apresenta à pessoa ou entidade uma declaração que indique, em particular, a natureza, o objecto, prazo, nome e endereço do agente fiduciário.
2. O fiduciário deve, a pedido da pessoa ou entidade, permitir que os registos do fideicomisso sejam examinados.

Artigo 319

Acção contra o fiduciário

1. O fiduciante, o beneficiário ou qualquer outra pessoa interessada pode, não obstante qualquer estipulação em contrário, intentar acção contra o fiduciário para:
 - a) o obrigar a cumprir as suas obrigações;
 - b) executar qualquer acto que é necessário no interesse da fidúcia;
 - c) abster-se de qualquer acção prejudicial à fidúcia; ou
 - d) o remover.
2. O fiduciante pode igualmente impugnar qualquer acto praticado pelo fiduciário por fraude do fideicomisso ou dos direitos do beneficiário.

Artigo 320

Substituição do fiduciário em processo judicial

O juiz pode autorizar o fiduciante, o beneficiário ou qualquer outra pessoa interessada a participar em processo judicial no lugar do fiduciário quando, sem razão suficiente, ele for negligente em fazê-lo ou impedido de o fazer.

Artigo 321

Responsabilidade por acto fraudulento contra o credor

O fiduciário, o fiduciante e o beneficiário são solidariamente responsáveis pelos actos realizados por fraude dos direitos do credor do fiduciante ou do fideicomisso.

Subsecção VI

Alteração do contrato de fidúcia

Artigo 322

Acréscimo do fideicomisso

1. Qualquer pessoa pode acrescentar o fideicomisso transferindo bens de acordo com as regras de constituição de uma fidúcia.
2. A pessoa que acrescenta o fideicomisso não adquire por esse motivo os direitos ou a qualidade do fiduciante.

Artigo 323

Força maior

1. Quando uma fidúcia deixar de atender o seu propósito original, devido a circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que tornam a execução do contrato impossível ou muito onerosa, as partes podem:
 - e) extinguir a fidúcia; ou
 - f) substituir ou modificar o propósito da fidúcia de acordo com as circunstâncias.
2. Em caso de controvérsia sobre o número anterior, as partes, ou qualquer pessoa interessada, pode pedir ao juiz a extinção ou modificação do contrato, nos termos das regras gerais.

Artigo 324

Remissão às normas do mandato

Em tudo o que não esteja previsto nesta subsecção, aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras do contrato de mandato relativas à alteração.

Subsecção VII

Extinção da fidúcia

Artigo 325

Causas de extinção

O contrato de fidúcia é extinto:

- a) pela renúncia ou termo do direito do beneficiário;
- b) pela extinção do prazo ou pelo cumprimento da condição a que for sujeito;
- c) pelo cumprimento do seu propósito;
- d) pela impossibilidade de execução;
- e) pela morte ou insolvência do fiduciário, salvo estipulação em contrário;
- f) Por incumprimento essencial das obrigações do fiduciário, de acordo com as regras gerais.

Artigo 326

Restituição dos bens em fideicomisso

1. No termo do fideicomisso, o fiduciário deve entregar os bens àqueles que a eles têm direito.
2. Se não existir beneficiário, qualquer bem remanescente deve transferir-se ao fiduciante ou seus herdeiros.

Artigo 327

Extinção da fidúcia social

Os bens de um fideicomisso constituído por uma fidúcia social, que termina pela impossibilidade de seu cumprimento, devem transferir-se a uma pessoa colectiva ou a qualquer grupo de pessoas dedicadas a um fim semelhante ao da fidúcia original, designado pelo fiduciário ou pelo juiz.

Artigo 328

Remissão às normas de extinção do mandato

Em tudo não previsto nesta subsecção, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras sobre a extinção do contrato de mandato.

CAPÍTULO V

CONTRATOS PARA DISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS NOS CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 329

Disposições gerais

1. Para além dos contratos tipificados neste capítulo, aplicam-se as regras aqui previstas aos contratos em que uma das partes exerce a sua actividade empresarial de forma independente e usa o seu conhecimento e esforço para trazer para o mercado produtos de terceiro.
2. Quando este capítulo se refere a “produtos”, entende-se que se trata de bens, serviços ou tecnologias.

Artigo 330

Obrigações especiais nos contratos de distribuição

1. As partes de um contrato de distribuição devem coordenar os seus esforços e cooperar com a outra para alcançar os objectivos do contrato.

2. Cada parte deve fornecer à outra, prontamente, toda informação em seu poder, necessária para alcançar os objetivos do contrato.
3. Cada parte deve manter a confidencialidade da informação fornecida pela outra, durante o prazo do contrato, e após a sua extinção.

Artigo 331

Extinção do contrato de distribuição por tempo determinado

1. O contrato de distribuição pode celebrar-se por tempo determinado.
2. A expiração do prazo é justificação suficiente para a extinção do contrato, salvo se as partes acordaram em estendê-lo.
3. Se uma das partes notificou a outra que deseja prorrogar o contrato, o prazo é prorrogado pelo mesmo período inicial, sempre que a outra parte não tenha notificado num prazo razoável, de que o prazo do contrato não é prorrogável.
4. O prazo de duração pode prorrogar-se por recondução tácita.

Artigo 332

Extinção do contrato de distribuição por tempo indeterminado

1. Qualquer parte de um contrato por tempo indeterminado pode extinguir a relação contratual, com notificação prévia à outra parte.
2. A notificação de extinção deve fazer-se com antecipação razoável.
3. Se a notificação de extinção se fizer sem antecipação razoável, extingue-se o contrato, mas a parte pode requerer indemnização pelo dano sofrido, nos termos do artigo seguinte.
4. Para determinar quando é que a antecipação é razoável, devem ser levadas em conta:
 - a) a duração da execução do contrato;
 - b) os investimentos razoáveis que foram feitos;
 - c) o tempo que leva para se encontrar alternativas; e
 - d) os usos ou práticas comerciais.
5. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se razoável quando a notificação seja feita com um mês de antecedência por cada ano que a relação contratual durou, sendo de 36 meses a antecipação razoável máxima.
6. As partes podem acordar em sentido contrário ao disposto neste artigo.

Artigo 333

Indemnização por dano em caso de extinção sem antecipação razoável

1. o valor da indemnização é o montante correspondente ao benefício que a outra parte teria recebido, durante o período que o contrato teria durado, se a notificação tivesse sido feita com antecipação razoável.
2. O benefício anual é considerado igual ao benefício médio que a parte lesada obteve do contrato durante os últimos três anos ou, se a relação contratual durou menos tempo, durante o referido período.

Artigo 334

Cláusulas de resolução por incumprimento não essencial

As partes de um contrato de distribuição não podem acordar cláusulas que permitam as partes resolver o contrato por incumprimento não essencial.

Artigo 335

Direito de retenção

O distribuidor de produtos tem direito de retenção sobre os bens móveis da outra parte em sua posse, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais desta.

SECÇÃO II

AGÊNCIA COMERCIAL

Artigo 336

Noção

O contrato de agência comercial é aquele através do qual uma parte, chamada agente, se obriga de maneira independente e continua a promover, negociar ou celebrar contratos por conta de outra parte, chamada principal, em troca de uma retribuição.

Subsecção I

Obrigações do agente comercial

Artigo 337

Obrigação de promoção, negociação e celebração de contratos

O agente comercial deve fazer todos os esforços para promover e negociar contratos por conta do principal e de celebrar os contratos a seu cargo.

Artigo 338

Obrigação de cumprir as instruções do principal

O agente comercial deve cumprir as instruções razoáveis do principal, desde que elas não afetem substancialmente a sua independência.

Artigo 339

Obrigação especial de informação

O agente comercial é obrigado a informar ao principal as regras comuns dos contratos de distribuição e, especialmente, fornecer informação sobre:

- a) os negócios promovidos, os contratos negociados ou celebrados;
- b) as condições de mercado; e
- c) a solvência e outras características dos clientes.

Artigo 340

Obrigação de manter contabilidade

1. O agente comercial deve manter a contabilidade correspondente aos contratos negociados ou celebrados por conta do principal.
2. Se o agente celebrar outros contratos de agência com outros principais, deve manter as contabilidades separadas.
3. Se o principal tiver motivos razoáveis para duvidar da contabilidade do agente, este último deve permitir acesso aos regimes a um auditor independente, cabendo ao principal pagar os serviços do auditor.

Subsecção II

Obrigações do principal

Artigo 341

Obrigação de pagar retribuição ao agente comercial

Salvo estipulação em contrário, o principal deve pagar ao agente uma retribuição pelo cumprimento das suas obrigações contratuais.

Artigo 342

Retribuição em forma de comissão

1. A retribuição a favor do agente comercial pode ter a forma de uma comissão sobre o valor dos contratos por ele concluídos.
2. As partes podem acordar que o pagamento de comissões ao agente comercial seja adicional a outras formas de retribuição.

Artigo 343

Obrigação do principal de informar ao agente

O principal é obrigado a informar ao agente comercial sobre todos os conceitos previstos nas regras gerais sobre contratos de distribuição e, em particular:

- a) as características dos produtos;
- b) os preços e condições de venda aos clientes;
- c) a aceitação ou rejeição de um contrato negociado pelo agente comercial por conta do principal;
- d) qualquer incumprimento do agente comercial nos contratos concluídos com algum cliente;
- e) se o volume de negócios ou contratos é consideravelmente inferior ao número que o agente tiver razoavelmente previsto promover, negociar ou concluir; e
- f) o montante das retribuições pagas ao agente comercial.

Artigo 344

Obrigação de manter contas

1. O principal deve manter organizadas as contas relativas aos contratos negociados ou concluídos pelo agente comercial.

2. Se o principal tiver mais de um agente comercial, ele deve manter um sistema de registo de contas organizadas independente para cada um dos agentes.
3. O principal deve permitir que um contabilista independente possa ter acesso aos seus regimes, mediante solicitação do agente comercial, se:
 - a) o principal não cumprir as suas obrigações de informação; ou
 - b) o agente comercial tiver dúvidas fundamentadas sobre a contabilidade do principal.
4. Os custos incorridos nos termos do número anterior são suportados pelo agente comercial

SECÇÃO III FRANQUIA

Artigo 345

Noção

1. A franquia é um contrato através do qual uma parte, chamada franqueadora, concede à outra, chamada franqueada, e mediante retribuição, o direito de desenvolver por sua conta e risco, uma actividade económica dentro da rede de franquias do primeiro, para a distribuição de certos produtos ou serviços.
2. O contrato de franquia dá direito e a obrigação ao franqueado de usar a marca, nome comercial e outros direitos de propriedade intelectual, assim como o *know-how* ou os métodos da franqueadora.

Artigo 346

Dever pré-contratual de informação na franquia

O franqueador deve informar adequada e oportunamente o franqueado sobre os seguintes aspectos:

- a) a empresa e a experiência do franqueador;
- b) os direitos de propriedade intelectual relevantes;
- c) as características relevantes do *Know-How*;

- d) o sector comercial em que opera e as respectivas condições de mercado;
- e) o método específico de franquia e o seu funcionamento;
- f) a estrutura e o escopo da rede de franquias;
- g) as comissões, *royalties* ou outros pagamentos periódicos; e
- i) outras condições do contrato.

Subsecção I

Obrigações do franqueador

Artigo 347

Obrigaç o de permitir o uso de direitos de propriedade intelectual

1. O franqueador deve conceder ao franqueado o direito de usar os direitos de propriedade intelectual na medida necess ria para desenvolver a actividade de franquia.
2. O franqueador deve fazer tudo o que for razoavelmente poss vel para garantir a utiliza o pac fica e cont nua dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 348

Obriga o de transferir ao franqueado o *know how*

Durante a rela o contratual, o franqueador deve garantir a transfer ncia, para o franqueado, do *know-how* ou m todo necess rio para desenvolver a actividade de franquia.

Artigo 349

Obriga o de assist ncia

1. O franqueador deve, sempre que seja necess rio ao desenvolvimento da actividade de franquia, fornecer ao franqueado assist ncia, e sem custo adicional para este, atrav s de cursos de forma o, orienta o e aconselhamento.
2. Se o franqueado solicitar assist ncia adicional, o franqueador deve fornec -la a um custo razo vel.

Artigo 350

Obrigação de fornecer produtos ou serviços

Se o contrato determinar que o franqueado é obrigado a comprar os produtos ou serviços do franqueador ou do fornecedor que por este seja designado, o franqueador deve garantir que tais produtos ou serviços são fornecidos ao franqueado nos prazos e condições contratadas.

Artigo 351

Obrigação especial de informação pelo franqueador

O franqueador deve informar o franqueado sobre todos os aspectos previstos nas regras gerais dos contratos de distribuição e, em particular:

- a) as condições de mercado;
- b) os resultados comerciais da rede de franquias;
- c) as características dos produtos ou serviços;
- d) os preços e condições de venda e fornecimento de produtos;
- e) as campanhas publicitárias realizadas; e
- f) qualquer outra informação relevante relativa ao franqueador e os clientes.

Artigo 352

Obrigação de informar a redução da capacidade de fornecimento

O franqueador deve avisar o franqueado, com uma antecedência razoável, sempre que a sua capacidade ou a capacidade do fornecedor por si designado de fornecer os produtos ou serviços, verifique uma redução significativa em relação ao inicialmente previsto.

Artigo 353

Obrigação de manter o bom nome da rede de franquia

1. O franqueador é obrigado a fazer tudo o que for razoavelmente possível para promover e manter o bom nome da rede de franquias, devendo, em particular, projectar e coordenar campanhas publicitárias apropriadas para o efeito.

2. As actividades de promoção e manutenção do bom nome da rede de franquia deve ser feita sem custo para o franqueado.

Subsecção II

Obrigações do franqueado

Artigo 354

Obrigaç o de pagar as taxas, *royalties* e outros pagamentos peri dicos

O franqueado deve pagar ao franqueador os *royalties* e outros pagamentos peri dicos acordados no contrato.

Artigo 355

Obriga o especial de informa o pelo franqueado

1. O franqueado   obrigado a informar o franqueador sobre todos os aspectos contidos nas regras comuns dos contratos de distribui o, e especialmente:
 - a) as reclama es presentes ou futuras apresentadas por terceiros sobre os direitos de propriedade intelectual do franqueador; e
 - b) a viola o por terceiros dos direitos de propriedade intelectual do franqueador.

Artigo 356

Obriga o de permitir a inspec o pelo franqueador

1. O franqueado deve permitir que o franqueador tenha acesso razo vel  s suas instala es para verifica o do cumprimento do *know how* e m todos de neg cio da franquia, assim como as instru es do contrato.
2. O franqueado deve permitir que o franqueador tenha acesso razo vel aos seus regimes de contabilidade.
3. A inspec o feita pelo franqueador n o deve p r em perigo a independ ncia do franqueado.

Artigo 357

Outras obriga es do franqueado

1. O franqueado deve fazer tudo o que for razo vel para desenvolver a actividade de franquia de acordo com o *know how* e m todos de neg cios do franqueador.

2. O franqueado deve seguir as instruções razoáveis do franqueador com relação ao *know how*, métodos de negócio e para salvaguardar a reputação da rede.
3. O franqueado deve agir com diligência razoável para não causar qualquer dano à rede de franquias.
4. As partes não podem excluir a aplicação das disposições deste artigo nem restringir ou modificar seus efeitos.

SECÇÃO IV

FORNECIMENTO (SIMPLES E PARA DISTRIBUIÇÃO)

Artigo 358

Noção

1. O contrato de fornecimento é aquele através do qual uma parte, chamada fornecedor, se obriga fornecer de maneira autónoma e continuada bens a favor de outra, chamada fornecido, que por seu turno se obriga a recebê-los e a proceder ao seu pagamento.
2. Se o fornecido receber os bens para fornecê-los subsequentemente a outros, o contrato é de fornecimento para distribuição e o fornecedor um distribuidor.

Artigo 359

Exclusividade e selectividade

1. As partes podem acordar a exclusividade e selectividade no contrato de fornecimento.
2. Entende-se por exclusividade a obrigação do fornecedor de fornecer os bens unicamente a um fornecido num território específico, ou a um grupo específico de clientes.
3. Entende-se por selectividade a obrigação do fornecedor de fornecer, directa ou indirectamente, os bens a certos fornecidos, cuja selecção é feita com base em critérios determinados.
4. As cláusulas de exclusividade e selectividade devem ser razoáveis, não devendo violar normas sobre livre concorrência e concorrência desleal.

Subsecção I
Obrigações do fornecedor

Artigo 360
Obrigações de fornecer

O fornecedor deve entregar ao fornecido os bens sobre os quais se obrigou, segundo os termos do contrato, ou, na falta deles, segundo a natureza do fornecimento, a qualidade dos produtos, a actividade económica do fornecido e os usos.

Artigo 361
Obrigações de informação especial

1. O fornecedor é obrigado a informar o fornecido sobre todos os aspectos estabelecidos nas regras comuns do contrato de distribuição e especialmente:
 - a) as características dos bens;
 - b) os preços e condições para o fornecimento e para a sua distribuição, se for o caso.
 - c) qualquer comunicação entre o fornecedor e clientes;
 - d) campanhas publicitárias relevantes para o desenvolvimento da actividade.
2. Se o fornecimento for um contrato de consumo, o fornecedor deve informar o fornecido-consumidor, as instruções de instalação ou de funcionamento dos bens.

Artigo 362
Informação sobre a capacidade de fornecimento

Sempre que o fornecedor constatar que a sua capacidade de fornecimento é inferior ao esperado ou contratado com o fornecido, deve, com a antecedência razoável, informar o fornecido de tal facto.

- Artigo 363**
- Obrigações de fornecer materiais publicitários nos fornecimentos para distribuição**
- O fornecedor deve fornecer ao distribuidor, a um preço razoável, todos os materiais publicitários que ele possui e que sejam necessários para a distribuição e promoção dos bens.

Artigo 364

Obrigaç o de manter a reputa o dos bens nos fornecimentos para distribui o

O fornecedor deve envidar todos os esfor os razo veis para que a reputa o dos bens n o seja afectada negativamente.

Subsec o II

Obriga es do fornecido

Artigo 365

Obriga o de pagar o pre o dos bens

O fornecido   obrigado a pagar ao fornecedor o pre o dos bens acordados no contrato, e, a falta de estipula o de pre o, um pre o razo vel segundo a natureza, qualidade e quantidade dos bens, as circunst ncias do neg cio ou os usos.

Artigo 366

Obriga o de promo o nos fornecimentos para distribui o

No contrato de fornecimento para distribui o, o fornecido deve tomar todas as medidas que sejam razoavelmente necess rias   promo o dos bens.

Artigo 367

Obriga o especial de informa o pelo fornecido distribuidor

O fornecido - distribuidor   obrigado a informar o fornecedor sobre todos os aspectos estabelecidos nas regras gerais do contrato de distribui o e, especialmente:

- a) as reclama es presentes ou futuras apresentadas por terceiro relativas aos direitos de propriedade intelectual do fornecedor; e
- b) a viola o por terceiro dos direitos de propriedade intelectual do fornecedor.

Artigo 368

Informação sobre a capacidade da demanda

Sempre que o fornecido constatar que a demanda é inferior ao esperado ou contratado com o fornecedor, deve, com a antecedência razoável, informar o fornecedor de tal facto.

Artigo 369

Obrigaç o de cumprir instruções nos fornecimentos para distribuiç o

No contrato de fornecimento para a distribuiç o, o fornecido deve seguir as instruções razoáveis do fornecedor, feitas para garantir uma distribuiç o adequada dos bens ou para proteger a reputaç o ou as suas caracter sticas distintivas.

Artigo 370

Obrigaç o de permitir a inspecç o nos fornecimentos para distribuiç o

No contrato de fornecimento para distribuiç o, o fornecido deve permitir que o fornecedor tenha acesso razoável às suas instalaç es, a fim de verificar o cumprimento com as instruções acordadas.

Artigo 371

Obrigaç o de manter a reputaç o dos produtos nos fornecimentos para distribuiç o

O fornecido deve envidar todos os esforços razoáveis para que a reputaç o dos bens n o seja afectada negativamente.

CAP TULO VI

CONTRATOS DE TRANSPORTE

S

SEC O I - DISPOSI ES GERAIS

Artigo 372

Noç o

Contrato de transporte é aquele através do qual uma pessoa se obriga a conduzir pessoas ou bens de um lugar para outro, mediante retribuição.

Artigo 373

Modalidades

O transporte pode efectuar-se por via terrestre, marítima, fluvial, lacustre, ferroviária e aérea.

Artigo 374

Regime

O contrato de transporte é regulado pelas normas legais que lhe sejam directamente aplicáveis em virtude do meio de transporte utilizado e pelas disposições deste capítulo com elas compatíveis.

Artigo 375

Preço

1. O preço do transporte de pessoas denomina-se passagem e o de coisas denomina-se frete.
2. No contrato de transporte de pessoas, se não houver indicação da modalidade e da forma de pagamento da passagem, presume-se que esta tenha sido paga à vista, em dinheiro, antes do início da viagem.
3. No contrato de transporte de bens, o frete presume-se ter sido pago à vista, em dinheiro, por ocasião do recebimento, pelo transportador, do bem a ser transportado.

SECÇÃO II

CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS

Artigo 376

Duração

1. O transporte abrange todo o período de permanência do passageiro no veículo e as operações de entrada e de saída do mesmo no lugar de origem, de destino ou escala.

2. O transporte de bagagem do passageiro abrange o tempo decorrido desde o momento em que foi confiada ao transportador até ao momento em que for entregue por este no lugar convencionado.

Artigo 377

Bilhete de passagem

1. O bilhete de passagem representa o contrato de transporte e deve indicar:
 - a) o nome do transportador;
 - b) o nome do passageiro, salvo disposição legal, regulamentar ou contratual em contrário;
 - c) o horário e o local de embarque e destino;
 - d) a data de emissão;
 - e) as condições acordadas, inclusive, quanto aos limites de peso e volume da bagagem do passageiro.
2. O bilhete de passagem não é indispensável para provar a celebração do contrato, devendo ser considerados os usos e costumes da praça, bem como o meio de transporte contratado.

Artigo 378

Obrigatoriedade de entrega do bilhete de passagem

1. O transportador é obrigado a entregar o bilhete de passagem.
2. O bilhete de passagem tem validade de um ano, a contar da data de emissão, salvo estipulação contratual em contrário.

Artigo 379

Obrigações do passageiro

Constituem obrigações do passageiro:

- a) pagar o preço do bilhete de passagem;
- b) comparecer ao local designado para o início do transporte no horário previamente fixado, se o transporte for contratado por hora certa;
- c) sujeitar-se às normas legais e regulamentares;
- d) sujeitar-se às regras fixadas pelo transportador e constantes do bilhete de passagem;

- e) abster-se de quaisquer actos que causem incómodo ou prejuízo aos demais passageiros, danifiquem o meio de transporte, dificultem ou impeçam a execução normal do contrato;
- f) outras que tenham sido acordadas pelas partes.

Artigo 380

Responsabilidade do transportador

1. O transportador é responsável pela condução do passageiro, são e salvo, nas condições de comodidade acordadas, para o lugar de destino.
2. O transportador é responsável pelo acidente que atinja a pessoa do passageiro e pela perda ou danos na bagagem que lhe foi confiada pelo passageiro, salvo se resultar de causa que não lhe seja imputável.
3. O transportador não responde pela perda ou dano em dinheiro, títulos de crédito, documentos, metais preciosos, jóias, obras de arte ou outros bens de valor, salvo se esses bens lhe tiverem sido declarados e os tiver aceite.
4. O transportador não responde pela perda ou dano na bagagem de mão ou de qualquer bem que ficar ao cuidado do passageiro, salvo se resultar de causa que lhe seja imputável.
5. É nula qualquer cláusula que tenha por finalidade excluir a responsabilidade do transportador.
6. É facultado ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indemnização.

Artigo 381

Transporte cumulativo

1. Em caso de transporte cumulativo, cada transportador responde apenas no âmbito do seu próprio percurso, excepto se um dos transportadores assumiu a responsabilidade por toda a viagem.
2. O dano resultante do atraso ou da interrupção da viagem determina-se em relação a todo o percurso.

Artigo 382

Rescisão do contrato pelo passageiro

1. É facultado ao passageiro rescindir o contrato de transporte em que tenha sido emitido bilhete, antes de iniciada a viagem, com a devida restituição do valor da passagem, desde que seja o transportador comunicado em tempo de renegociar o bilhete.
2. Não tem direito ao reembolso do valor da passagem o passageiro que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que deve ser restituído o valor do bilhete não utilizado.
3. Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador tem direito a reter até dez por cento da importância, a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, desde que previamente previsto nas condições contidas no bilhete de passagem.

Artigo 383

Reembolso do valor do bilhete de passagem

O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete de passagem se o transportador vier a cancelar a viagem.

Artigo 384

Interrupção da viagem

1. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica este obrigado a concluir o transporte contratado em outro meio de transporte da mesma categoria, assumindo também as despesas de estadia e alimentação do passageiro, durante a espera de novo transporte.
2. O passageiro pode optar pela viagem em meio de transporte de categoria diferente da contratada, assumindo o custo da alteração se o valor da passagem for superior ao preço anteriormente contratado.

Artigo 385

Atraso e interrupção no transporte

1. Ocorrendo atraso na partida, por mais de quatro horas, o transportador deve providenciar o embarque do passageiro, em transporte do mesmo tipo, que ofereça serviço equivalente para o

mesmo destino, se houver, ou restituir, de imediato, o valor do bilhete de passagem, caso esta seja a opção do passageiro.

2. Havendo interrupção ou atraso em aeroporto, porto ou estação de escala, por período superior a quatro horas, por motivo imputável ao transportador, o passageiro pode optar pelo endosso do bilhete de passagem, a favor de outro transportador, ou pela imediata devolução do preço.

3. Toda a despesa decorrente da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, é assumida pelo transportador, sem prejuízo de responder pela perda e dano.

Artigo 386

Excesso de reservas

1. Em contrato de transporte, se o passageiro com reserva confirmada não puder viajar sob a alegação de excesso de passageiros tem direito a uma indemnização nos termos da lei.

2. Na hipótese de o passageiro ser acomodado em outro transporte, o transportador assume todas as despesas incorridas com alimentação, hospedagem, transporte e telefonemas.

3. A indemnização definida no número 1 deste artigo aplica-se tanto para o transporte nacional como internacional.

4. As despesas a que se refere o número 2 deste artigo são pagas directamente pelo transportador.

Artigo 387

Prescrição especial da acção indemnizatória

A acção indemnizatória no contrato de transporte prescreve no prazo de:

- a) três anos, a contar do acidente provocado em passageiro ou terceiro;
- b) um ano:
 - i) a contar da data da entrega do bem, pelo prejuízo sofrido em virtude de avaria ou atraso na entrega;
 - ii) a contar do prazo estipulado para entrega, pelo prejuízo sofrido por perda ou furto do bem;
 - iii) por danos decorrentes de atraso do transporte de pessoa, seja na saída ou na chegada;
 - iv) pela perda, extravio ou dano provocado em bagagem de passageiro.

- c) Cento e vinte dias, pelo prejuízo sofrido pelo transportador em virtude de informação inexacta ou falsa descrição do bem, objecto do transporte.

Artigo 388

Execução do contrato de transporte

A execução do contrato de transporte de pessoas compreende as operações de embarque e desembarque, além das efectuadas a bordo do meio de transporte.

Artigo 389

Nota de bagagem

1. No contrato de transporte de pessoas, o transportador deve entregar ao passageiro a nota correspondente a bagagem recebida.
2. A nota de bagagem deve ser emitida em duas vias com indicação do lugar e data de emissão, ponto de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes, sendo uma entregue ao passageiro.
3. A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.
4. É lícito ao transportador verificar o conteúdo dos volumes da bagagem, conforme disposto nas regulamentações aplicáveis.
5. Além da bagagem despachada, o passageiro pode levar consigo objectos de uso pessoal como bagagem de mão, desde que respeitadas as normas regulamentares específicas.
6. Em caso de avaria ou atraso na partida, o destinatário deve proceder ao protesto por escrito por ocasião do recebimento da bagagem para fins de resguardar direitos de indemnização.
7. Na hipótese de perda ou extravio da bagagem despachada, o passageiro pode reclamar junto ao transportador no prazo de até quarenta e oito horas contados do momento em que deveria ter sido entregue a bagagem.
8. O recebimento da bagagem, sem protesto, presume seu bom estado.

SECÇÃO III
TRANSPORTE DE BENS

Artigo 390

Duração

O transporte de bens abrange o período decorrido desde o momento em que foram confiadas ao transportador até ao momento em que forem por este entregues no lugar convencionado.

Artigo 391

Indicações e entrega de documentos

1. O expedidor deve indicar com exactidão ao transportador o nome do destinatário, o lugar de destino, natureza, eventual perigosidade, qualidade e quantidade de bens e prestar-lhe todas as demais informações necessárias à boa execução do contrato de transporte.
2. O expedidor deve entregar ao transportador as facturas e outros documentos que assegurem o livre trânsito dos bens, designadamente os necessários ao cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, aduaneiras, sanitárias ou policiais.
3. O expedidor responde perante o transportador pelo dano resultante das omissões ou incorrecções das indicações prestadas e da falta, insuficiência ou irregularidade dos documentos.

Artigo 392

Guia de transporte

1. O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, uma guia de transporte por ele assinada, contendo as indicações referidas no número 1 do artigo anterior e as demais condições acordadas.
2. O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte por ele assinado ou, se não lhe for entregue uma guia de transporte, um recibo de carga, com as mesmas indicações.
3. Salvo disposição legal em contrário, o duplicado da guia de transporte e o recibo de carga podem ser emitidos à ordem ou ao portador.

Artigo 393

Disposição de bens

1. O expedidor tem o direito de dispor dos bens, pedindo ao transportador que suspenda o transporte destes, de modificar o lugar previsto para a entrega e de entregá-los a um destinatário diferente do indicado na guia de transporte.
2. O expedidor que quiser exercer o direito previsto no número anterior tem de apresentar ao transportador o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga que lhe tiver sido entregue, para nele serem inseridas as novas instruções, bem como as despesas resultantes dessas alterações.
3. O direito de disposição do expedidor cessa com a colocação dos bens à disposição do destinatário.
4. Se o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga tiver sido emitido à ordem ou ao portador, o direito previsto no número 1 compete ao seu portador, que o tem de apresentar ao transportador para nele serem inseridas as novas instruções dadas, bem como as despesas resultantes dessas alterações.

Artigo 394

Impossibilidade ou retardamento no transporte

1. Se o transporte não se puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por causa não imputável ao transportador, este deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, providenciando a guarda dos bens.
2. Se não for possível obter instruções do expedidor, ou se estas não forem praticáveis, o transportador pode proceder ao depósito judicial dos bens ou, caso sejam deterioráveis, à sua venda judicial.
3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.
4. O transportador tem direito ao reembolso de todas as despesas realizadas.
5. Se o transporte já se tiver iniciado, o transportador tem direito a uma parte da importância do frete proporcional ao caminho percorrido, salvo se a interrupção da viagem for devida à perda total dos bens transportados.

Artigo 395

Entrega dos bens

1. O transportador é obrigado a colocar os bens transportados à disposição do destinatário no lugar, prazo e demais condições indicadas no contrato ou, na sua falta, segundo os usos.
2. Se a entrega não tiver que ser efectuada no domicílio do destinatário, o transportador é obrigado a avisá-lo imediatamente da chegada dos bens transportados.
3. Se o expedidor tiver emitido uma guia de transporte, o transportador deve apresentá-la ao destinatário.

Artigo 396

Direitos do destinatário

1. Os direitos resultantes do contrato de transporte competem ao destinatário a partir do momento em que os bens cheguem ao lugar convencionado ou desde que, decorrido o prazo em que deviam ter chegado, ele requeira a sua entrega.
2. O destinatário não pode exercer os direitos resultantes do contrato enquanto não reembolsar o transportador das despesas por este efectuadas resultantes do transporte e pagar os créditos que o expedidor tenha encarregado o transportador de lhe cobrar, quando indicados na guia de transporte.
3. Quando haja discordância entre o transportador e o destinatário sobre o montante a pagar, o destinatário é obrigado a depositar a diferença em questão numa instituição de crédito.

Artigo 397

Impedimento na entrega

1. Se o destinatário não se encontrar no domicílio indicado na guia de transporte ou tiver recusado os bens ou demorar a reclamar a sua entrega, o transportador deve pedir imediatamente instruções ao expedidor, aplicando-se o disposto no artigo 395.
2. Se mais do que uma pessoa, com título bastante, pretender a entrega dos bens no lugar de destino, ou se o destinatário se demorar a recebê-los, o transportador pode proceder ao seu depósito ou, se sujeitos à rápida deterioração, à sua venda judicial, por conta de quem pertencer.
3. O transportador deve avisar imediatamente o expedidor do depósito ou da venda.

Artigo 398

Guia de transporte ou recibo de carga à ordem ou ao portador

1. Se o transportador tiver entregue ao expedidor um duplicado da guia de transporte ou um recibo de carga à ordem ou ao portador, os direitos resultantes do transporte transferem-se com o endosso ou tradição do título.
2. No caso referido no número anterior, o transportador não é obrigado a dar aviso da chegada dos bens, salvo se para a entrega tiver sido indicado domicílio de um terceiro no lugar de destino dos bens, e a indicação constar do duplicado da guia de transporte ou de recibo de carga.
3. Nos casos previstos neste artigo, o transportador pode recusar a entrega dos bens enquanto não lhe for restituído o duplicado da guia de transporte ou o recibo de carga.

Artigo 399

Responsabilidade do transportador perante o expedidor

1. O transportador que efectuar a entrega dos bens transportados sem exigir ao destinatário o reembolso das despesas e o pagamento dos créditos a que se refere o número 2 do artigo 397, ou o depósito da quantia a que se refere o número 3 do mesmo artigo, responde perante o expedidor pelo pagamento dos créditos que este o tenha encarregado de cobrar e não pode exigir-lhe o reembolso das despesas resultantes do transporte.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos do transportador contra o destinatário.

Artigo 400

Responsabilidade pela perda ou deterioração dos bens

1. O transportador responde pela perda ou deterioração dos bens que ocorra entre a sua recepção e a sua entrega no lugar convencionado, salvo se provar que a perda ou deterioração resultou:
 - a) de facto imputável ao expedidor ou ao destinatário;
 - b) da natureza ou vício dos bens ou da respectiva embalagem;
 - c) de caso fortuito ou de força maior.
2. Se o transportador aceitar sem reservas os bens a transportar, presume-se não terem vícios aparentes.

Artigo 401

Presunção de força maior

São válidas as cláusulas que estabelecem presunções de caso de força maior para aquelas situações que, tendo em conta o meio de transporte utilizado ou as condições de transporte, resultam normalmente de caso fortuito ou de caso de força maior.

Artigo 402

Diminuição do peso ou medida

1. Quando os bens estão por natureza sujeitos a diminuição de peso ou medida durante o transporte, o transportador pode limitar a sua responsabilidade a uma percentagem ou a uma quota parte por volume.
2. A limitação fica sem efeito se o expedidor ou o destinatário provar que a diminuição não foi causada pela natureza dos bens, ou que, nas circunstâncias ocorrentes, não poderia ter sido aquela.

Artigo 403

Cálculo da indemnização

1. A deterioração ocorrida desde a entrega dos bens ao transportador é comprovada e avaliada pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega.
2. Durante o processo de averiguação e avaliação da deterioração, pode, mediante decisão judicial, com ou sem caução, fazer-se a entrega dos bens a quem pertencerem.
3. O critério estabelecido no número 1 aplica-se igualmente ao cálculo de indemnização no caso de perda dos bens.
4. Ao expedidor não é admissível prova de que entre os bens designados se continham outros de maior valor, salvo se estes foram declarados e aceites pelo transportador.

Artigo 404

Direito à verificação pelo destinatário

1. O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos bens transportados, ainda que não apresentem sinais exteriores de deterioração.

2. Se não houver concordância quanto ao estado dos bens, procede-se ao seu depósito judicial, usando as partes dos meios legais à sua disposição para reconhecimento dos seus direitos.

Artigo 405

Perda do direito à reclamação

1. Se o destinatário receber os bens sem reserva e pagar o que for devido ao transportador, perde o direito a qualquer reclamação contra o transportador, salvo caso de dolo ou culpa grave por parte deste.
2. O disposto no número anterior não se aplica à perda parcial ou deterioração não aparente ou não detectáveis facilmente no momento da entrega dos bens, casos em que o destinatário tem trinta dias, a contar da entrega, para reclamar.

Artigo 406

Transporte cumulativo

1. No transporte cumulativo em que haja um único contrato, todos os transportadores respondem solidariamente pela perda ou deterioração dos bens, desde a sua recepção até a entrega no lugar convencionado.
2. Nas relações entre os diferentes transportadores, a obrigação de indemnizar reparte-se proporcionalmente ao percurso de cada um; mas se for possível determinar o transportador em cujo percurso ocorreu o dano, apenas este é responsável.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior, o transportador que conseguir provar que o dano não ocorreu durante o seu percurso.
4. Em caso de insolvência de um dos transportadores, a sua quota é repartida entre os demais, proporcionalmente ao respectivo percurso.

Artigo 407

Transportador subsequente

O transportador subsequente tem direito a fazer declarar na guia de transporte ou em documento separado o estado em que se encontram os bens a transportar, ao tempo em que lhe foram entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os recebeu em bom estado e em conformidade com as indicações da guia.

Artigo 408

Cobrança dos créditos

1. O último transportador representa os precedentes na cobrança ao destinatário dos créditos derivados do contrato de transporte.
2. Se não efectuar a cobrança, o último transportador é responsável perante os demais pelas somas devidas pelo destinatário.

SECÇÃO IV

TRANSPORTE MULTIMODAL

Artigo 409

Noção

Considera-se que existe um só contrato de transporte quando acordado num único acto jurídico, ainda que executado sucessiva e ininterruptamente por duas ou mais modalidades de transporte.

Artigo 410

Quem executa o transporte multimodal

O transporte multimodal é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal a quem compete emitir o conhecimento de transporte.

Artigo 411

Responsabilidade do operador de transporte multimodal

O operador de transporte multimodal é responsável directo pela execução dos serviços de transporte contratada, desde o momento em que receber a coisa até à sua entrega no lugar de destinatário.

Artigo 412

Acção de regresso

1. O operador de transporte multimodal tem acção de regresso contra terceiros contratados ou subcontratados por indemnização por perdas provocadas à coisa transportada.
2. O dano resultante do atraso ou interrupção da viagem é determinado em razão da totalidade do percurso.

Artigo 413

Efeitos da substituição de algum dos transportadores

Havendo substituição de algum dos transportadores durante o percurso, a responsabilidade do a substituto é solidária ao do substituído.

Artigo 414

Licença e registo

O exercício da actividade de operador de transporte multimodal pressupõe prévia habilitação e registo junto à entidade competente.

SECÇÃO V

TRANSPORTE MARÍTIMO

Subsecção I

Obrigações do transportador

Artigo 415

Transporte e entrega da carga

O transportador é obrigado a transportar a carga até ao lugar de destino e entregá-la ao destinatário.

Artigo 416

Período de responsabilidade do transportador

1. O período de responsabilidade pela carga por parte do transportador, inicia-se quando este ou a parte executante recebe a carga para o transporte e termina quando a carga é entregue.
2. Se a lei ou regulamentos do lugar de recebimento requerer que a carga seja entregue a uma autoridade ou a um terceiro, do qual o transportador possa recolhê-la, o período de responsabilidade do transportador começa quando o transportador recolhe a carga da autoridade ou de um terceiro.

3. Se a lei ou regulamentos do lugar de recebimento requerer que a carga seja entregue a uma autoridade ou a um terceiro, do qual o consignatário possa recolhê-la, o período de responsabilidade do transportador termina quando o transportador entrega a carga para a autoridade ou para um terceiro.
4. Com o propósito de determinar o período de responsabilidade do transportador, as partes podem estipular a hora e o lugar de entrega e recebimento da carga.
3. É nula toda e qualquer cláusula no contrato de transporte que determine que:
 - a) o momento do recebimento da carga é posterior ao início da operação inicial de carregamento; ou
 - b) o momento da entrega da carga é anterior ao término da operação final de descarga.

Artigo 417

Obrigações do transportador durante o período de responsabilidade

1. Durante o período de sua responsabilidade, o transportador deve receber, carregar, manusear, estocar, transportar, manter, zelar, descarregar e entregar a carga.
2. As partes podem estipular que o carregamento, o manuseio, a estocagem ou a descarga da carga devam ser realizados pelo destinatário.

Artigo 418

Obrigações específicas aplicáveis à viagem por mar

O transportador está obrigado antes, no início e durante a viagem, a agir com a diligência de uma pessoa razoável, a:

- a) tornar e manter o navio em condições adequadas de navegabilidade;
- b) tripular, equipar e abastecer o navio, mantendo-o tripulado, equipado e abastecido durante a viagem; e
- c) manter os porões e todas as outras partes do navio as quais transportem a carga, assim como todos e quaisquer contentores fornecidos pelo transportador, os quais transportem a carga na parte interna ou sobre os mesmos, em condições adequadas e seguras para sua recepção, transporte e conservação.

Artigo 419

Carga que ofereça perigo

Sem prejuízo do artigo 415 e do artigo 417 o transportador ou a parte executante podem recusar-se a receber ou a carregar a carga, podendo tomar as medidas que acharem razoáveis, tais como descarga, destruição ou torná-las inofensivas caso a carga for ou aparentar vir a ser um perigo real para pessoas, propriedades ou para o meio-ambiente durante o período do transporte.

Artigo 420

Destruição da carga durante a viagem por mar

Sem prejuízo dos artigos 415, 417 e 418 o transportador ou a parte executante podem destruir a carga durante a viagem por mar quando estes razoavelmente considerem que tal é necessário para a segurança de vidas humanas e bens.

Artigo 421

Responsabilidade do transportador

O transportador é responsável em caso de perda ou avaria da carga, bem como pelo atraso da entrega da mesma se o requerente provar que a perda, avaria ou atraso, ou ainda o acontecimento ou circunstância que causou ou contribuiu para que tal acontecesse ocorreu durante o período de responsabilidade do transportador.

Artigo 422

Exceções à responsabilidade do transportador

1. O transportador não é responsável nos termos do artigo anterior se for provada que a causa ou uma das causas da perda, da avaria ou do atraso não pode ser atribuída a erro seu.
2. O transportador não é igualmente responsável, se for suficientemente provado que a perda, avaria ou atraso se deveram a:
 - a) motivo de força maior;
 - b) riscos, perigos e acidentes no mar ou em outras águas navegáveis;
 - c) guerra, hostilidades, conflito armado, pirataria, terrorismo, motins e tumultos;

- d) restrições de quarentena; interferência ou impedimentos criados por governos autoridades públicas, dirigentes ou pessoas, incluindo detenção, prisão ou embargo não imputado ao transportador;
- e) greves, dispensas de funcionários, obstruções ou restrições intencionais do ritmo de trabalho;
- f) incêndio no navio;
- g) vícios ocultos não descobertos através da devida diligência;
- h) acto ou omissão do transportador, do transportador documentário, da parte controladora ou de qualquer outra pessoa por cujos actos seja responsável o transportador;
- i) carga, manuseio, estocagem ou descarga da carga executada salvo se o transportador ou a parte executante realizar tal tarefa em nome do exportador ou do destinatário;
- j) perda de volume ou peso ou qualquer outra perda ou avaria imputada a defeito de natureza, de qualidade ou vício da carga;
- k) condições insuficientes ou defeitos de embalagem ou marcação da carga não executados pelo transportador ou em nome dele;
- l) salvamento ou tentativa de salvamento de vidas no mar;
- m) medidas razoáveis para salvar ou tentar salvar bens no mar; ou
- n) medidas razoáveis para evitar ou tentar evitar danos ao meio-ambiente.

Artigo 423

Não aplicação das excepções de responsabilidade

1. sem prejuízo do número 2 do artigo anterior, o transportador é responsável por toda ou parte da perda, avaria ou atraso, se:
 - a) o requerente provar a culpa do transportador u seus funcionários, dependentes, subcontratados; ou
 - b) o requerente provar que a perda, avaria ou atraso tenha sido causado total ou parcialmente se deveu:
 - (i) ao estado de inavegabilidade do navio;
 - (ii) a deficiências na tripulação, equipamento e abastecimento do navio; ou

(iii) a o facto de os porões ou outras partes do navio, nos quais a carga é transportada, assim como todos e quaisquer contentores fornecidos pelo transportador, os quais transportem a carga na parte interna ou sobre os mesmos não estavam em condições adequadas e seguras para a recepção, transporte e conservação da carga.

Artigo 424

Responsabilidade parcial

Quando o transportador for eximido de parte de sua responsabilidade, é responsável apenas por parte da perda, avaria ou atraso atribuível ao acontecimento ou à circunstância pela qual for responsável.

Artigo 425

Responsabilidade do transportador pelos actos de outras pessoas

O transportador é responsável pelo não cumprimento das suas obrigações causadas por actos e omissões:

- a) de qualquer parte executante;
- b) do capitão ou tripulação do navio;
- c) de funcionários do transportador ou da parte executante; ou
- d) de qualquer outra pessoa que realize qualquer das obrigações do transportador previstas no contrato de transporte, na medida em que a pessoa actue, directa ou indirectamente, como supervisor ou controlador do transportador.

Artigo 426

Responsabilidade das partes executantes marítimas

1. Entende-se como parte executante, além do transportador, toda pessoa que desempenha, ou supervisiona o desempenho de quaisquer obrigações do transportador, de maneira que tal pessoa actue, directa ou indirectamente, de acordo com as solicitações do transportador, ou sob a supervisão e controle do transportador.

2. Toda a parte executante marítima está sujeita às responsabilidades impostas ao transportador e tem os mesmos direitos de defesas do transportador, bem como os mesmos limites de responsabilidade, se a ocorrência que causou a perda, a avaria ou o atraso tenha acontecido:
 - a) durante o período entre a chegada da carga no porto de carregamento do navio e a partida do porto de descarga do navio;
 - b) enquanto a carga estava sob a guarda da parte executante marítima; ou
 - c) em resposta a qualquer outro momento em que tomou parte na execução de quaisquer actividades previstas no contrato de transporte.

Artigo 427

Solidariedade dos responsáveis

Caso o transportador e uma ou mais partes executantes marítimas forem responsáveis pela perda, avaria ou atraso na entrega da carga, a sua responsabilidade é solidária.

Artigo 428

Atraso

O atraso na entrega da carga ocorre quando a carga não é entregue no local de destino previsto no contrato de transporte dentro do prazo acordado.

Artigo 429

Aviso em caso de perda, avaria ou atraso

1. Salvo prova em contrário, fica subentendido que o transportador entregou a carga de acordo com o descrito no contrato, a menos que um aviso da perda ou avaria da mesma, indicando a natureza geral de tal perda ou avaria, tenha sido entregue ao transportador ou à parte executante marítima que entregou a carga antes ou no prazo de entrega.
2. No entanto, se a perda ou avaria não for aparente, o aviso pode ser entregue após a entrega da carga dentro de sete dias úteis no local de entrega.
3. A omissão da entrega do aviso não afecta o direito de exigir a indemnização pela perda ou avaria da carga.

4. O aviso não será necessário quando se tratar de perda ou avaria confirmada em inspeção conjunta da carga pela pessoa à qual tenha sido entregue e pelo transportador ou a parte executante marítima cuja responsabilidade seja declarada. Nenhuma compensação pelo atraso é paga a menos que o aviso de perda por atraso tenha sido entregue ao transportador dentro de vinte e um dias a partir da entrega da carga.

Subsecção II

Obrigações do remetente

Artigo 430

Entregar a carga

1. O remetente deve entregar a carga pronta para transporte.
2. O remetente deve sempre entregar a carga acondicionada de tal modo a resistir ao transporte previsto, incluindo as operações de carga, manuseio, estocagem, *peacção e securing*, e descarga, e que não causem dano a pessoas ou aos bens.
3. Quando um contentor for embalado ou um veículo for carregado pelo remetente, este, deve estocar, amarrar e prender os conteúdos do contentor ou veículo de forma cuidadosa e adequada e, de tal maneira, que não causem dano a pessoas ou bens.

Artigo 431

Obrigações de fornecer informações, instruções e documentos

1. O remetente deve fornecer ao transportador as informações, instruções e documentos em relação à carga que não estiver razoavelmente disponível para o transportador, e que sejam necessárias para as seguintes situações:
 - a) para o manuseio adequado e transporte da carga, incluindo cuidados a serem tomados pelo transportador; e
 - b) para que o transportador cumpra com a lei e regulamentações ou quaisquer outros requerimentos das autoridades públicas em relação ao transporte pretendido, desde que o transportador tenha dado a conhecer ao exportador em tempo útil as informações, instruções e documentos necessários.

2. O exportador deve fornecer ao transportador, em tempo útil, informações precisas e necessárias para a formulação de dados do contrato e emissão de documentos de transporte ou documentos eletrônicos de transporte.
3. O exportador deve indemnizar o transportador por qualquer perda ou dano resultante da inexactidão de as informações precedentes.

Artigo 432

Responsabilidade do remetente para com o transportador

1. O remetente é responsável pela perda ou avaria sofrida pelo transportador se este provar que tal perda ou avaria foi causada violação pelo remetente das suas obrigações contratuais.
2. O exportador está total ou parcialmente isento da sua responsabilidade se a causa ou uma das causas da perda ou avaria não lhe puder ser atribuída culpa ou esta for atribuída a terceiros.
3. Quando o exportador for eximido de parte de sua responsabilidade os termos deste artigo, será apenas responsável pela parte da perda ou avaria cuja culpa lhe seja atribuída.

Artigo 433

Regras especiais relativas a cargas perigosas

Quando, em razão de sua natureza ou característica, as cargas representem ou razoavelmente aparentem representar perigo a pessoas, à propriedade ou ao meio ambiente:

- a) o exportador deve informar o transportador acerca da natureza e da característica perigosa da carga, em tempo útil, antes de ela ser entregue ao transportador ou à parte executante. Caso o exportador não proceda assim e o transportador ou a parte executante não tenham conhecimento de tal natureza ou característica perigosa, o exportador será responsável perante o transportador por perda ou avaria que resulte de falha na informação; e
- b) o exportador deve marcar ou etiquetar a carga perigosa de acordo com as leis, regulamentações ou outros requerimentos das autoridades públicas que se apliquem durante qualquer etapa do transporte pretendido da carga. Na eventualidade de o exportador não proceder assim, o mesmo será responsável perante o transportador por perda ou avaria que resulte de falha na informação.

Artigo 434

Responsabilidade do remetente por terceiros

1. O remetente é responsável pelo incumprimento de qualquer obrigação contratual causada por acto ou omissão de qualquer pessoa, incluindo funcionários, agentes e subempreiteiros, aos quais tenha sido confiada a realização de qualquer obrigação.
2. O remetente não é responsável por acto ou omissão do transportador ou de executante, ao qual o remetente tenha confiado a execução de suas obrigações.

CAPÍTULO VII

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

SECÇÃO I

MÚTUO OU EMPRÉSTIMO

Artigo 435

Noção

O contrato de mútuo ou empréstimo é aquele através do qual uma parte, chamada credor ou mutuante, é obrigada a fornecer à outra parte, chamada devedor ou mutuário, um crédito em dinheiro ou título representativo de dinheiro, por um período definido ou indefinido, e para o qual o mutuário é obrigado a reembolsá-lo.

Artigo 436

Juros

1. Salvo estipulação em contrário, o contrato de mútuo é oneroso.
2. Na falta de estipulação da taxa de juros, aplicam-se as taxas de juros legais.

Subsecção I

Obrigações do mutuante

Artigo 437

Obrigaç o de fornecer

1. O credor   obrigado a fornecer ao mutu rio o cr dito pelo valor, forma e per odo de tempo determinado no contrato.
2. Se n o for poss vel determinar o momento de fornecimento do cr dito, o mutuante deve disponibilizar o cr dito ao mutu rio dentro de um prazo razo vel ap s a conclus o do contrato.

Artigo 438

Obrigaç o de respeitar o prazo do contrato

1. O mutuante   obrigado a respeitar o prazo estabelecido, salvo se:
 - a) num m tuo com pagamentos peri dicos, as partes tenham acordado uma cl usula de aceleraç o do cr dito pelo incumprimento do mutu rio;
 - b) as garantias do mutu rio sofrerem diminuiç o do seu valor, ou haja perigo iminente dessa diminuiç o, de acordo com o crit rio razo vel do mutuante.
2. Nos casos do n mero anterior, o mutuante pode cobrar ao mutu rio a totalidade do cr dito, acompanhado dos juros devidos   data do incumprimento.
3. Num contrato de m tuo no qual o mutu rio   um consumidor, as partes n o podem acordar cl usulas de aceleraç o.

Subsec o II

Obrigaç es do mutu rio

Artigo 439

Obrigaç o de amortizar ou reembolsar o cr dito

1. O mutu rio   obrigado a reembolsar o cr dito no modo, prazo e demais condiç es acordadas no contrato.
2. Se o prazo para o reembolso n o puder ser determinado a partir do contrato, o mutu rio   obrigado a devolv -lo dentro de um per odo razo vel de tempo a partir da exig ncia do credor.

Artigo 440

Obrigação de pagar juros

1. O mutuário deve pagar juros ou outra remuneração de acordo com as condições do contrato, salvo estipulação em contrário.
2. Os juros são acumulados diariamente, a partir da data em que o mutuário recebe o crédito, mas eles são pagos:
 - a) segundo os termos do contrato;
 - b) no final do prazo do contrato, quando este não estabeleça os termos; ou
 - c) anualmente.

Subsecção III

Extinção do mútuo

Artigo 441

Extinção pelo mutuário

1. O mutuário pode, por meio de pagamento, extinguir o mútuo a qualquer momento, se ele não tiver que pagar juros ou qualquer outro tipo de remuneração que dependa da duração do mútuo.
2. As partes não podem acordar em sentido contrário do disposto número anterior.
3. Em caso de pagamento antecipado, o mutuário é obrigado a pagar todos os juros devidos até a data de pagamento e indemnizar o credor por qualquer perda causada pelo reembolso antecipado.
4. O número anterior não é aplicável se o mutuário for consumidor.

SECÇÃO II

FACTORING

Artigo 442

Noção

O contrato de “*factoring*” é aquele através do qual, uma das partes, denominada factor, é obrigada a adquirir por um preço os créditos originados na linha comercial da outra, denominada transferidora, podendo conceder um adiantamento sobre tais créditos, assumindo ou não os riscos.

Artigo 443

Outros serviços

O *factoring* pode ser complementado por uma administração e gestão de cobrança, assistência técnica, comercial ou administrativa relativa aos empréstimos concedidos.

Artigo 444

Créditos que podem ser cedidos pelo *factoring*

1. A partes podem acordar a transferência global de parte ou da totalidade dos créditos do *factoring*, existentes ou futuros.
2. No caso de créditos futuros, estes devem ser determináveis.

Artigo 445

Natureza do contrato

Ainda que o *factoring* siga o princípio de consensualidade estabelecido no Título I deste Regime, para efeitos de transmissão dos créditos, o acordo deve ser escrito.

Artigo 446

Garantias

A garantia e a retenção antecipada de uma percentagem do crédito, para garantir o seu cumprimento, são válidas e subsistem até ao termo das obrigações do *factoring*.

Artigo 447

Impossibilidade da cobrança do crédito cedido

Caso não tenham sido estipuladas garantias e a cobrança do crédito concedido não seja possível, por motivo baseado em acto jurídico que lhe dê origem, o transferidor responde perante o factor pela perda do valor dos direitos do crédito concedido.

Artigo 448

Notificação ao devedor

A transferência dos créditos deve ser notificada, pelo factor ou pelo transferidor ao devedor, dentro de um prazo razoável após a conclusão do contrato.

Artigo 449

Remissão normativa

São aplicáveis ao *factoring*, as disposições sobre transferência das obrigações, incluindo as que abrangem o contrato de compra e venda comercial, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

REPORTE

Artigo 450

Noção

O contrato de reporte é aquele através do qual uma parte, denominada reportado, se obriga a transferir para outra, denominada reportador, a propriedade de títulos de crédito de certa espécie por um preço e durante um prazo, e o reportador assume a obrigação de transferir para o reportado, no fim do prazo acordado, a propriedade de igual quantidade de títulos da mesma espécie, contra o reembolso do preço, que pode ser aumentado ou diminuído na medida acordada.

Artigo 451

Perfeição e oponibilidade do contrato

1. O contrato de reporte torna-se perfeito com a entrega real dos títulos.
2. O contrato de reporte, para que seja oponível a terceiros deve constar de documentos escrito.

Artigo 452

Direitos acessórios e obrigações inerentes aos títulos

Os direitos acessórios e as obrigações inerentes aos títulos objecto do reporte pertencem ao reportado, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 453

Juros, dividendos e direito de voto

1. Os juros e os dividendos exigíveis depois da conclusão do contrato e antes da verificação do termo, quando cobrados pelo reportador, são creditados ao reportado.
2. Os direitos de voto, salvo convenção em contrário, pertencem ao reportador.

Artigo 454

Direito de opção

1. O direito de opção inerente aos títulos objecto do reporte pertence ao reportado.
2. O reportador, contanto que o reportado o avise atempadamente, deve praticar as diligências necessárias para que o reportado possa exercer o seu direito de opção, ou exercitá-lo em nome do reportado, se este o tiver habilitado com os fundos necessários.
3. Na falta de instruções do reportado, o reportador deve proceder à venda dos direitos de opção por conta do reportado, por intermédio de um banco.

Artigo 455

Sorteio

Se os títulos objecto do reporte estão sujeitos a sorteio para a atribuição de prémios ou para efeitos de reembolso, os direitos e os encargos resultantes do sorteio pertencem ao reportado, quando a celebração do contrato seja anterior à data do início do sorteio.

Artigo 456

Pagamentos de títulos não liberados

O reportado deve entregar ao reportador, até dois dias antes do vencimento, as quantias necessárias para efectuar os pagamentos relativos aos títulos não liberados.

Artigo 457

Prorrogação do prazo e renovação do reporte

1. As partes podem prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

2. Expirado o prazo do reporte, se as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, considera-se a renovação um novo contrato.

Artigo 458

Incumprimento

Em caso de incumprimento de uma das partes, a parte cumpridora tem direito a efectuar uma venda compensatória ou uma compra de substituição, consoante o caso.

Artigo 459

Remissão normativa

São aplicáveis ao reporte, as disposições sobre transferência das obrigações, incluindo as que abrangem o contrato de compra e venda comercial com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VIII

CONTRATOS DE GARANTIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 460

Âmbito

1. O presente Capítulo regula os contratos em que uma parte, denominada garante, se obriga perante outra, denominada garantido ou credor, a assegurar o cumprimento de uma obrigação própria ou de um terceiro chamado devedor, seja ela presente ou futura.
2. As normas deste Capítulo não são aplicáveis aos contratos de seguro.

Artigo 461

Garantia pessoal dependente

A garantia pessoal dependente é assumida pelo garante em favor do garantido ou credor, com o fim de assegurar uma obrigação presente ou futura, própria ou do devedor, e cuja execução somente pode fazer-se quando a obrigação garantida seja exigível.

Artigo 462

Garantia pessoal independente

1. A garantia pessoal independente é assumida pelo garante em favor do garantido ou credor, com o fim de assegurar uma obrigação presente ou futura, própria ou do devedor, mas cuja execução não depende de a obrigação garantida ser exigível.
2. O carácter da garantia pessoal independente pode-se determinar com base no acordado pelas partes, ou com base nas circunstâncias.

Artigo 463

Garantia real

1. A garantia real é aquela que se constitui sobre qualquer tipo de bens, móvel ou imóvel, corporais ou incorporais, determinados ou determináveis, onde se inclui o penhor e a hipoteca.
2. O contrato de hipoteca é regulado pelas disposições do Código Civil.

Artigo 464

Garantia global

A garantia global é uma garantia pessoal dependente que compreende o direito do credor de executar todas as obrigações contraídas com o devedor.

Artigo 465

Aceitação do credor

Nos contratos de garantia, é considerado que o credor aceita uma oferta de garantia no momento da sua recepção, a menos que a oferta requeira aceitação expressa, ou que o credor, dentro de um prazo razoável, rejeite ou solicite tempo para analisar a oferta.

Artigo 466

Co-garantes nas garantias pessoais

Em atenção ao princípio de solidariedade incluído neste Regime, quando existam vários garantes numa garantia pessoal, que assegurem o cumprimento de uma mesma obrigação, ou a mesma parte de uma obrigação, cada um deles presume-se solidariamente responsável, de acordo com as circunstâncias.

Artigo 467

Sub-rogacção

As regras sobre sub-rogacção de uma obrigação solidária aplicam aos casos de:

- a) repetição entre co-garantes.
- b) repetição contra o devedor.

SECÇÃO II

GARANTIA PESSOAL DEPENDENTE

Artigo 468

Presunção de garantia pessoal dependente

A garantia da obrigação de pagar uma soma de dinheiro, ou pagar indemnização por dano, presume-se que é uma garantia pessoal dependente, salvo acordo em contrário.

Artigo 469

Dependência da obrigação do garante

Numa garantia pessoal dependente, a exigência da obrigação do garante não se pode fazer se a obrigação garantida não for exigível.

Artigo 470

Montante da obrigação do garante

1. A obrigação do garante não deve ter um montante maior que a obrigação garantida.
2. A regra do número anterior não é aplicável se o montante da obrigação garantida for diminuído, ou se devedor se isentar do cumprimento:
 - a) num processo de insolvência;

- b) de qualquer outra forma decorrida da impossibilidade de cumprimento do devedor pela insolvência.
- 3. Se o montante da garantia não tiver sido definido, ou não fosse determinável, a obrigação do garante é limitada ao valor do direito garantido no momento em que foi concluída a garantia.
- 4. O acordo entre credor e devedor para modificar o montante da obrigação garantida não afecta a obrigação do garante se aquele tiver sido feito após da conclusão da garantia.
- 5. Os números 3 e 4 não são aplicáveis às garantias globais.

Artigo 471

Excepções do garante

- 1. O garante pode invocar qualquer excepção que tiver o devedor contra o credor. Este direito não se extingue se o devedor não pode exercer as excepções num momento posterior à conclusão da garantia.
- 2. O garante não pode invocar a falta de capacidade do devedor, seja ele uma pessoa singular ou colectiva, ou a ausência de devedor, se este for uma pessoa jurídica, se elas forem conhecidas pelo garante na conclusão da garantia.

Artigo 472

Cobertura da garantia

- 1. A garantia cobre até o valor máximo da obrigação garantida, se houver.
- 2. A garantia cobre também:
 - a) os juros contratuais e os juros de mora exigidos pela lei;
 - b) a indemnização pelo dano, ou penalidade ou pagamento acordado em caso de inadimplência do devedor; e
 - c) custos razoáveis da recuperação da dívida.
- 3. A garantia pode cobrir os custos de processos judiciais e procedimentos de execução judicial contra o devedor, desde que o garante tenha sido informado da intenção do credor para realizar tais procedimentos no momento de conclusão da garantia.

Artigo 473

Solidariedade do devedor e garante

Seguindo a princípio de solidariedade incluído neste Regime, o devedor e o garante presumem-se solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação garantida, somente segundo as circunstâncias.

Artigo 474

Responsabilidade subsidiária do garante

1. O credor e o garante podem acordar que a responsabilidade do garante apenas será subsidiária. Neste caso, o credor não poderá exigir a execução da garantia ao garante antes de tentar obter a satisfação da obrigação garantida pelo devedor.
2. Quando existam co-garantes, e for acordada a responsabilidade subsidiária de um deles, o credor não lhe poderá exigir a execução da garantia antes de tentar obter a satisfação da garantia pelos outros co-garantes.
3. O credor não estará obrigado a tentar obter a satisfação da obrigação garantida pelo devedor, ou da garantia pelos outros co-garantes, se for evidente e manifesta a sua dificuldade ou impossibilidade de as cumprir.

Artigo 475

Obrigaç o de notifica o pelo credor

1. O credor deve notificar o garante, num prazo razo vel, o inadimplemento ou insolv ncia do devedor, mesmo que qualquer amplia o do prazo de vencimento da obriga o garantida exista.
2. O aviso deve incluir informa o sobre os montantes garantidos, juros e outros montantes causados pelo inadimplemento ou insolv ncia.
3. Em caso de omiss o na sua obriga o de notificar, ao montante da garantia ser o reduzidos os danos que o garante tiver sofrido pela omiss o.
4. Os n meros 1 e 2 n o se aplicam se o garante conhecesse ou pudesse razoavelmente conhecer tais informa oes.

Artigo 476

Prazo para fazer cumprir a garantia

1. Se o credor e o garante tiverem acordado um prazo para executar a garantia após o inadimplemento da obrigação garantida, aquele não poderá executar a garantia após a expiração de tal prazo.
2. Se nenhum prazo tiver sido pactuado pelas partes, o credor poderá executar a garantia num prazo razoável, o qual em nenhum caso poderá ser superior a três meses, contados da data do inadimplemento da obrigação garantida.

Artigo 477

Direito de limitar a garantia sem prazo

Se nenhum prazo tiver sido acordado entre o credor e o garante, nos termos do artigo anterior, qualquer deles poderá, unilateralmente, fixar tal prazo, por meio de uma notificação escrita endereçada à outra parte, com uma antecipação razoável em relação ao prazo por si fixado.

Artigo 478

Redução dos direitos dos credores

No caso de actos culposos do credor, que possam afectar o direito de sub-rogacção do garante contra o devedor, ou contra os seus co-garantes, o seu direito de executar a garantia será reduzido no montante correspondente às perdas que o garante tenha sofrido em consequência de tais actos.

Artigo 479

Repetição ao garante pelo devedor

1. O garante que fornece a garantia a pedido do devedor, ou com a sua aceitação expressa ou tácita, pode solicitar uma repetição ao devedor nos seguintes casos:
 - a) se o devedor não cumpriu a obrigação garantida;
 - b) se o devedor se torna insolvente ou sofre uma diminuição considerável do seu património; ou
 - c) se o credor tiver intentado uma acção contra o garante para executar a garantia.
2. O disposto neste artigo não limita o direito de sub-rogacção contra o devedor do garante.

Artigo 480

Notificação do garante ao devedor

O garante deve notificar o devedor antes de cumprir as suas obrigações com o credor, o montante a pagar e qualquer excepção que ele opor. No caso de ser necessário, o garante deverá solicitar informações adicionais sobre a obrigação garantida ao devedor.

SECÇÃO III - GARANTIA PESSOAL INDEPENDENTE

Artigo 481

Independência

A independência de uma garantia pessoal independente não se vê afectada pela referência que ela faz a uma obrigação garantida.

Artigo 482

Obrigação de notificação pelo garante

O garante é obrigado a notificar de imediato o devedor nos seguintes casos:

- a) quando receba um pedido de cumprimento pelo credor;
- b) quando tenha cumprido a garantia após um pedido de cumprimento; e
- c) quando não tenha cumprido a garantia após um pedido de cumprimento, justificando, neste caso, os motivos do seu não cumprimento.

Artigo 483

Cumprimento pelo garante

1. O garante somente é obrigado ao cumprimento se existir um pedido de cumprimento prévio, feito pelo credor.
2. Salvo acordo em contrário, o garante pode opor excepções contra o credor;
3. O garante é obrigado, dentro de um prazo máximo de sete dias contados a partir da recepção ou conhecimento de um pedido de conformidade, a:
 - a) cumprir com as suas obrigações de garantia;
 - b) justificar adequadamente a sua recusa em cumprir.

Artigo 484

Garantia pessoal independente na primeira exigência

1. Numa garantia pessoal independente na primeira exigência, o garante somente é obrigado se existir um pedido de cumprimento escrito, no qual se inclua uma declaração do credor confirmando expressamente que todas as condições para executar a garantia foram cumpridas.
2. No caso de garantias pessoais independentes na primeira exigência o garante não poderá opor as exceções que tenha contra o credor

Artigo 485

Pedido de cumprimento abusivo ou fraudulento

Um garante é não obrigado se o pedido de cumprimento tiver sido feito de maneira claramente abusiva ou fraudulenta

Artigo 486

Direito de reclamação do garante

O garante pode reclamar os benefícios recebidos pelo credor, se:

- a) as condições para tornar executável a garantia não tiverem sido cumpridas no momento do pedido de cumprimento; ou
- b) o pedido foi claramente abusivo ou fraudulento.

Artigo 487

Transmissão dos direitos do credor

1. O direito do credor para o cumprimento por parte do garante pode ser cedido ou transmitido a qualquer terceiro.
2. No entanto, no caso de garantias pessoais independentes à primeira exigência, o direito do credor não pode ser cedido ou transferido. Esta proibição não impede a cessão ou transmissão do direito do credor sobre os frutos da garantia.

SECÇÃO IV - PENHOR

Artigo 488

Noção

O penhor é um contrato por meio do qual uma parte, denominada garante, concede à outra, chamada credor, o direito de se pagar com preferência sobre os seus outros credores, uma obrigação garantida própria ou alheia. O direito é predicável frente a um ou vários bens móveis, corporal ou incorporeal, presente ou futuro.

Artigo 489

Tipos do penhor

O penhor pode-se concluir:

- a) sem entrega do bem ao credor;
- b) com entrega do bem ao credor.

Artigo 490

Natureza da obrigação garantida

A obrigação garantida pode ser presente ou futura, mas neste último caso deve ser, pelo menos, determinável.

Artigo 491

Garante diferente do devedor

No caso em que penhor seja concedido por um garante distinto do devedor, o credor só terá acção contra o garante sobre os bens penhorados.

Artigo 492

Penhor sobre bem alheio

O penhor sobre bem ou bens alheios é válido, mas o credor só poderá executar a garantia se o garante adquire a propriedade de tal ou tais bens.

Artigo 493

Oponibilidade do penhor

Ainda a consensualidade do penhor, para a sua oponibilidade é necessário que:

- a) o contrato conste de documento escrito e se encontre registado na Central de Registo das Garantias Mobiliárias; ou
- b) o credor tenha a posse do bem.

Artigo 494

Penhores sucessivos

1. Quando o mesmo bem é objecto de penhores sucessivos sem entrega, a classificação dos credores é regulada pela ordem de seu registo.
2. Quando o mesmo bem é objecto de um penhor sem entrega, e após um penhor com entrega, o direito do primeiro credor prevalece sobre o direito do segundo, sempre que o primeiro penhor for registado, não entanto o direito de retenção do segundo credor.

Artigo 495

Direito do credor sobre o penhor com entrega

Quando o credor tem a posse do bem, num penhor com entrega, tem direito a receber os frutos produzidos pelo bem, e de imputá-los aos juros e ao capital devido, salvo acordo em contrário.

Artigo 496

Obrigaçãõ de conservação e manutenção

1. Quando o penhor é constituído com entrega, o garante pode pedir o retorno do bem penhorado com indemnização por danos sofridos, se o credor ou o terceiro acordado não cumprir sua obrigação de conservação do penhor.
2. Quando o penhor é constituído sem entrega, o credor pode declarar vencido o prazo da obrigação garantida ou solicitar penhor adicional se o garante não cumprir sua obrigação de manter o penhor.

Artigo 497

Pago directo

1. O credor pode, salvo acordo em contrário, executar o penhor tornando-se o proprietário do bem ou bens penhorados.

2. O valor do bem ou bens será determinado no dia da transferência por um perito nomeado amigavelmente ou judicialmente. Se o valor do bem ou os bens exceder o valor da obrigação garantida, a diferença deve ser paga ao devedor, ou aos outros credores garantidos, na sua ordem.

CAPÍTULO IX - CONTRATOS PARA A COLABORACÇÃO EMPRESARIAL

SECÇÃO I - ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 498

Noção e regime

1. Contrato de associação em participação é aquele em que uma pessoa se associa a um empresário comercial para o exercício de uma empresa, ficando aquela pessoa a participar nos lucros ou nas perdas que do exercício resultarem para a segunda.
2. A participação nos lucros é elemento essencial do contrato, não podendo estipular-se em sentido contrário.
3. A participação nas perdas pode ser dispensada.
4. Às matérias não reguladas nos artigos seguintes aplicam-se as convenções das partes e as disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações.

Artigo 499

Pluralidade de associados

1. Sendo várias as pessoas que se ligam, numa só associação em participação, ao mesmo associante, não se presume a solidariedade passiva e activa daquelas para com este.
2. O exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gestão pelos vários associados deve ser regulado no contrato.
3. Na falta da regulamentação prevista no número anterior, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada um deles, devendo os consentimentos exigidos nas alíneas b) e c) do número 1 e número 2 do artigo 504 ser prestados pela maioria dos associados.

Artigo 500

Forma do Contrato

1. O contrato de associação em participação não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir.
2. Só podem, contudo, ser provadas por escrito a cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do negócio e aquela que, quanto a essas perdas, estabeleça a responsabilidade ilimitada do associado.
3. É aplicável ao contrato de associação em participação o disposto no número. 2 do artigo 513.

Artigo 501

Forma de contribuição do associado

1. O associado obriga-se a prestar ou deve prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consista na constituição de um direito ou na sua transmissão, deve ingressar no património do associante.
2. No contrato pode estipular-se que a contribuição prevista no número anterior seja substituída pela participação recíproca em associação, entre as mesmas pessoas, simultaneamente contratada.
3. Deve ser contratualmente atribuído um valor em dinheiro à contribuição do associado. A avaliação pode ser feita judicialmente, a requerimento do interessado, quando se torne necessária para efeitos do contrato.
4. Salvo disposição contratual em contrário, a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos, legais ou contratuais, mas não prejudica a exigibilidade das suas obrigações.
5. 5. A contribuição do associado, se este participar nas perdas, pode ser dispensada no contrato.

Artigo 502

Inexistência de relacionamento entre associados e terceiros

1. Na associação em participação, não há relação jurídica entre os terceiros e o associado, sendo da responsabilidade exclusiva do associante os actos e negócios celebrados para a prossecução do interesse comum.

2. Os credores do associante não podem fazer valer os seus direitos sobre o património do associado.

Subsecção II - Execução do Contrato

Artigo 503

Participação nos lucros e nas perdas

1. O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção ou das circunstâncias do contrato.
2. Estando convencionado apenas o critério de determinação da participação do associado nos lucros ou nas perdas, aplica-se o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.
3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor da sua contribuição.
4. Faltando aquela avaliação, a participação é de metade dos lucros ou metade das perdas, mas o interessado pode requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.
5. A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.
6. O associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.
7. A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo os critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em atenção as circunstâncias da empresa comercial.
8. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício são deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Artigo 504

Deveres dos associantes

1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato:
 - a) proceder, no exercício da sua empresa, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
 - b) conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes, não podendo, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;
 - c) não concorrer com empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida;
 - d) prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.
2. O contrato pode estipular que determinados actos de gestão não devam ser praticados pelo associante sem prévia audiência ou consentimento do associado.
3. O associante responde para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por actos de gestão praticados sem a observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

Artigo 505

Prestação de contas

1. O associante deve prestar contas nos prazos legal ou contratualmente fixados para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e perdas e ainda relativamente a cada exercício anual de duração da associação.
2. As contas devem ser prestadas dentro do prazo razoável depois de findo o período a que respeitam; sendo associante uma sociedade comercial, vigora, para esse efeito, o prazo de apresentação das contas à assembleia geral.

3. As contas devem fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver lugar nessa altura.
4. Na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, é utilizado o processo especial de prestação de contas regulado no Código de Processo Civil.
5. A participação do associado nos lucros ou nas perdas é imediatamente exigível, caso as contas tenham sido prestadas judicialmente; no caso contrário, a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição, deve ser satisfeita em prazo não inferior a quinze dias, a contar da interpelação pelo associante.

Subsecção III – Extinção do contrato

Artigo 506

Extinção da associação

A associação extingue-se pelos factos previstos no contrato e ainda pelos seguintes:

- a) completa realização do objecto da associação;
- b) impossibilidade de realização do objecto da associação;
- c) por vontade dos sucessores ou decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente nos termos do artigo seguinte;
- d) pela extinção da pessoa colectiva contraente nos termos do artigo 508;
- e) confusão de posições de associante e associado;
- f) resolução;
- g) denúncia;
- h) insolvência do associante.

Artigo 507

Morte do associado ou do associante

1. A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associante e os sucessores do associado.

2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação em participação, mas o contraente sobrevivente ou os herdeiros do falecido podem extinguir-na no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento.
3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efectuada ou prometida, a associação extingue-se, passados noventa dias sobre o falecimento, salvo se dentro desse prazo os sucessores do associado declararem querer continuar associados.
4. Os sucessores do associado, no caso de a associação se extinguir, não suportam as perdas ocorridas a partir da data do falecimento.

Artigo 508

Extinção do associado ou do associante

1. Quanto à extinção da pessoa colectiva associada consideram-se sucessores, a pessoa ou pessoas, a quem, na liquidação, vier a caber a posição que a pessoa colectiva tinha na associação.
2. A associação termina pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou for deliberado pelos sócios dessa pessoa colectiva que, durante a liquidação, esta continue a sua actividade; neste último caso, a associação termina quando a pessoa colectiva se extinguir.
3. Terminada a associação pela dissolução da pessoa colectiva associante e revogada esta por deliberação dos sócios, a associação continua sem interrupção se o associado o quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento da revogação.
4. Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

Artigo 509

Resolução do contrato

1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objecto operações determinadas podem ser resolvidos por qualquer das partes, ocorrendo justa causa.
2. Consistindo essa causa em facto culposo de uma das partes, deve esta indemnizar pelos prejuízos causados pela resolução.

Artigo 510

Denúncia do contrato

1. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objecto não consista em operações determinadas podem ser denunciados por vontade de uma das partes, com um pré-aviso de seis meses, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.
2. A parte que denunciar o contrato sem observância do pré-aviso referido no número anterior é obrigada a indemnizar a contraparte pelos prejuízos daí decorrentes.

SECÇÃO II - CONSÓRCIO

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 511

Noção, objectivos e natureza jurídica

1. Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam uma actividade económica se obrigam reciprocamente, de forma concertada, a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos seguintes objectivos:
 - a) realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua;
 - b) execução de determinado empreendimento;
 - c) fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
 - d) pesquisa ou exploração de recursos naturais;
 - e) produção de bens repartíveis, em espécie, entre os membros do consórcio.
2. O consórcio não tem personalidade jurídica.

Artigo 512

Forma

O contrato de consórcio está sujeito à forma escrita com as assinaturas reconhecidas notarialmente

Artigo 513

Conteúdo

1. As partes gozam de plena autonomia quanto à fixação dos termos e condições do contrato, sem prejuízo das disposições imperativas previstas nesta Secção.
2. Se o objecto do contrato abranger a prestação de alguma contribuição, deve esta consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea.
3. As contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem também em dinheiro.

Artigo 514

Deveres dos membros

O membro do consórcio, além dos deveres gerais determinados pela lei ou pelo contrato, deve:

- a) abster-se de fazer concorrência ao consórcio, salvo nos termos e condições em que a concorrência lhe seja permitida;
- b) fornecer aos outros membros do consórcio todas as informações que lhe forem pedidas ou que sejam importantes para a boa execução do contrato;
- c) permitir exame às actividades, incluindo bens que, pelo contrato, deva prestar a terceiros.

Artigo 515

Proibição de fundos comuns

É proibida a constituição de fundos comuns no consórcio.

Artigo 516

Alteração do contrato

1. As alterações do contrato de consórcio exigem o acordo de todos os contraentes, salvo dispensa do próprio contrato.
2. As alterações revestem a forma utilizada para o contrato de consórcio.
3. As mudanças de administração ou de sócios dos membros, quando estes tenham a natureza de pessoas colectivas, não afectam o contrato, salvo convenção em contrário.

Subsecção II - Consorcio externo

Artigo 517

Noção

O consórcio é externo quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa declaração dessa qualidade.

Artigo 518

Conselho de fiscalização

1. O contrato de consórcio externo pode admitir a criação de um conselho de fiscalização do qual façam parte todos os membros.
2. As deliberações do conselho de fiscalização são tomadas por maioria e vinculam o chefe do consórcio em tanto que instruções de todos os seus mandantes, desde que se contenham no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos ou lhe foram conferidos.
3. O conselho de fiscalização não tem poderes para proceder à alteração ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a qualquer valor de transacção comercial.

Artigo 519

Denominação

O consórcio externo deve fazer-se designar por consórcio empresarial, por extenso ou em forma abreviada CE, que é antecedida ou seguida por uma denominação particular.

Artigo 520

Distribuição de lucros e divisão dos encargos

1. Os lucros resultantes das actividades do consórcio são considerados como dos seus membros e devem ser repartidos de acordo com o contrato de consórcio, ou, no silêncio do contrato, na proporção da participação de cada consorciado no empreendimento.
2. Os membros do consórcio devem contribuir para o pagamento do excedente das despesas sobre as receitas na proporção prescrita no contrato de consórcio ou, se este for omissivo, na proporção da participação de cada membro do consórcio no empreendimento.

Artigo 521

Relações com terceiros

1. É responsável perante terceiros o chefe do consórcio que pode delegar os seus poderes num membro do consórcio.
2. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre os referidos membros.
3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita àquele dos membros do consórcio externo o que, por lei, essa responsabilidade for imputável.
4. O pagamento de multas ou o cumprimento de outras cláusulas penais a cargo de todos os membros do consórcio fixadas em contratos celebrados com terceiros não faz presumir solidariedade daqueles quanto a outras obrigações activas ou passivas.

Artigo 522

Cessão da participação

Qualquer membro do consórcio pode ceder, total ou parcialmente, a sua participação, quer a outro membro quer a terceiro mediante autorização prévia concedida pela unanimidade dos demais participantes.

Artigo 523

Admissão de terceiros no consórcio

1. Podem ser admitidos novos consorciados quando haja concordância unânime dos membros do consórcio.
2. O novo consorciado é responsável pelas dívidas do consórcio, salvo se, no acto do seu ingresso no consórcio tiver sido estabelecida, expressamente, cláusula de isenção.

Artigo 524

Constituição de garantia

1. Qualquer membro do consórcio pode constituir garantia sobre a sua participação no consórcio mediante prévia autorização concedida pela unanimidade dos demais membros.
2. Prestada a garantia, o seu titular não se tornará membro do consórcio, cabendo-lhe, apenas, o direito aos bens que couberem ao consorciado que constituiu a garantia ou de proceder à alienação da garantia a outro membro.

Subsecção III - Consórcio Interno

Artigo 525

Noção

O consórcio é interno quando:

- a) as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros;
- b) as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

Artigo 526

Participação nos lucros e perdas

1. No consórcio interno, quando entre os contraentes seja convencionada participação nos lucros, perdas ou ambas, aplica-se a percentagem convencionada.
2. Não havendo cláusula contratual, a participação dos contraentes nos lucros e nas perdas deve ser proporcional ao valor das suas contribuições.
3. A participação de cada contraente nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

Subsecção IV - Extinção do contrato

Artigo 527

Extinção do consórcio

1. O consórcio extingue-se:

- a) por acordo unânime dos seus membros;
- b) pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- c) pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- d) por se extinguir a pluralidade dos seus membros; e) por qualquer outra causa prevista no contrato.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extingue-se decorridos dez anos sobre a data da sua celebração, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

Artigo 528

Exoneracção de membros

1. Um membro do consórcio pode exonerar-se deste se:
 - a) estiver impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectivar certa contribuição;
 - b) tiverem ocorrido hipóteses previstas nas alíneas b) ou c) do no. 2 do artigo seguinte, relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao inadimplente.
2. No caso da alínea b) do número anterior, o membro que se exonere do consórcio tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, dos danos decorrentes da sua exoneração.

Artigo 529

Resolução do contrato

1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quando a algum dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa.
2. Considera-se justa causa para a resolução do contrato de consórcio, quanto a algum dos contraentes:
 - a) declaração de insolvência;
 - b) a falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membros do consórcio;
 - c) a impossibilidade, culposa ou não, de cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição.
3. Na hipótese das alíneas b) e c) do número anterior, a resolução do contrato não afecta o direito à indemnização que for devida.

Artigo 530

Prazo de prescrição no consórcio

1. O prazo de prescrição das acções por dívidas decorrentes das actividades do consórcio, contra membro que dele se tenha retirado, será de cinco anos, contados da data do registo do acto junto da entidade competente para o registo.

2. Não sendo promovido o registo a que se refere este artigo, o consorciado que se retirou continua responsável pelos débitos decorrentes das actividades realizadas até à data da sua retirada, sendo-lhe, porém, assegurado direito de regresso contra os responsáveis.
3. O prazo de prescrição das acções contra o consórcio por dívidas decorrentes das suas actividades é de cinco anos, contados do encerramento da liquidacção já registada.

TÍTULO III - PRINCÍPIOS RELATIVOS À ESCOLHA DE LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Artigo 531

Âmbito de aplicação dos Princípios

1. Os presentes Princípios aplicam-se à escolha de lei aplicável aos contratos internacionais em que cada parte actua no exercício da sua actividade comercial ou profissional. Os presentes Princípios não são aplicáveis a contratos de trabalho ou a contratos celebrados por consumidores.
2. Para efeito dos presentes Princípios, um contrato tem natureza internacional, excepto se cada uma das partes tiver um estabelecimento no mesmo Estado e a relação entre as partes e todos os outros elementos pertinentes, independentemente da lei escolhida, apresentarem unicamente conexão com esse Estado.
3. Os presentes Princípios não se aplicam à lei que regula:
 - a) a capacidade das pessoas singulares;
 - b) as convenções de arbitragem e de eleição do foro;
 - c) as sociedades ou outras entidades e trusts;
 - d) a insolvência;
 - e) os efeitos reais dos contratos;
 - f) a questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a
 - g) pessoa por conta da qual pretende agir.

Artigo 532

Liberdade de escolha

1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes.
2. As partes podem designar:
 - a) a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato; e
 - b) diferentes leis para diferentes partes do contrato.
3. A escolha da lei aplicável pode ser ou a modificação posterior à celebração do contrato não afecta a sua validade formal nem prejudica os direitos de terceiros.
4. Não é exigível qualquer conexão entre a lei aplicável e as partes ou com a transacção.

Artigo 533

Normas jurídicas

As partes podem escolher normas jurídicas geralmente aceites a nível regional, supranacional ou internacional como um conjunto de normas neutro e equilibrado, salvo disposição da lei do foro em contrário.

Artigo 534

Escolha expressa ou tácita

A escolha de lei ou a sua modificação deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso. Uma convenção de arbitragem ou de eleição do foro para decidir de quaisquer litígios decorrentes do contrato não é, por si só, equivalente à escolha de lei aplicável.

Artigo 535

Validade formal

A escolha de lei aplicável não se encontra sujeita a qualquer requisito de forma, salvo acordo das partes em contrário.

Artigo 536

Acordo sobre a escolha de lei e conflito de clausulados contratuais gerais (*battle of forms*)

1. Sob reserva do disposto no número 2:
 - a) a lei presumivelmente escolhida pelas partes determina a existência de acordo para escolha de lei;
 - b) caso as partes tenham utilizado clausulados contratuais gerais dos quais resulte a aplicação de duas leis diferentes e admitam ambas que tais clausulados prevalecem, a lei aplicável é a designada como prevalente naqueles clausulados;
 - c) entende-se não haver escolha de lei se ao abrigo daquelas leis prevalecerem clausulados contratuais gerais diferentes, ou se ao abrigo de uma ou de ambas, não prevalecer qualquer dos clausulados propostos.
2. A lei do Estado onde a parte tenha o seu estabelecimento determina se esta deu o seu consentimento quanto à escolha da lei aplicável se resultar das circunstâncias que não seria razoável apreciar tal consentimento nos termos da lei prevista no número 1.

Artigo 537

Divisibilidade

A escolha de lei não pode ser contestada com base unicamente no facto de o contrato não ser válido.

Artigo 538

Exclusão do reenvio

A lei designada pelas partes não inclui as suas normas de direito internacional privado, salvo acordo expresso das partes em contrário.

Artigo 539

Âmbito da lei aplicável

1. A lei designada pelas partes rege todos os aspectos do contrato celebrado entre as partes, incluindo, sem carácter exclusivo:
 - a) a interpretação;
 - b) os direitos e as obrigações decorrentes do contrato;

- c) o cumprimento e as consequências do incumprimento, incluindo a avaliação do dano;
 - d) as diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade;
 - e) a validade e as consequências da invalidade do contrato;
 - f) o ónus da prova e presunções legais;
 - g) as obrigações pré - contratuais.
2. O disposto na alínea e) do número 1 não prejudica a aplicação de outra lei que preveja a validade formal do contrato.

Artigo 540

Cessão de créditos

No caso de contrato de cessão de créditos:

- a) as relações entre credor e cessionário são reguladas pela lei por eles designada como aplicável ao contrato de cessão de créditos;
- b) as relações entre credor e devedor são reguladas pela lei por eles designada, a qual determina:
 - i. se a cessão é oponível ao devedor;
 - ii. os meios de defesa oponíveis ao credor; e
 - iii. a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

Artigo 541

Normas de aplicação imediata e ordem pública

1. Independentemente da lei escolhida pelas partes, os presentes Princípios não prejudicam a aplicação pelo tribunal de normas de aplicação imediata da lei do foro.
2. A lei do foro determina em que circunstâncias o tribunal pode ou deve aplicar ou tomar em consideração normas de aplicação imediata de outra lei.
3. O tribunal pode afastar a aplicação de disposição da lei escolhida pelas partes apenas se, e na medida em que, o resultado de tal aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

4. A lei do foro determina em que circunstâncias o tribunal pode ou deve aplicar ou tomar em consideração, por motivos de ordem pública de um Estado, a lei que seria aplicável na falta de escolha de lei.
5. Os presentes Princípios não prejudicam a aplicação ou a consideração pelo tribunal arbitral de normas de aplicação imediata ou motivos de ordem pública, previstas em lei diferente da escolhida pelas partes caso a tal seja obrigado ou esteja autorizado a fazê-lo.

Artigo 542

Estabelecimento

Para efeito dos presentes Princípios, e caso uma das partes tenha mais do que um estabelecimento, entende-se como estabelecimento relevante aquele que apresenta a conexão mais estreita com o contrato à data da sua celebração.